

Aula 00

*PC-PB (Escrivão) Legislação Penal
Especial 2021 - Pré-Edital*

Autor:

**Equipe Legislação Específica
Estratégia Concursos**

20 de Fevereiro de 2021

Sumário

Considerações Iniciais	4
Lei n. 11.343/2006 (Drogas)	4
1. Do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas	4
2. Das atividades de prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas.....	6
3. Dos crimes e das penas.....	8
4. Da repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas.....	10
4.1. Aspectos penais	10
4.2. Aspectos processuais.....	28
Crimes Hediondos (Lei n. 8.072/90).....	41
1. Disposições Gerais.....	41
2. Crimes hediondos.....	45
2.1. Homicídio	45
2.2. Extorsão mediante sequestro	48
2.3. Estupro de vulnerável.....	49
2.4. Falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais.....	49
2.5. Lesão corporal dolosa gravíssima e lesão corporal seguida de morte	50
2.6. Posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso proibido	51
2.7. Comércio ilegal e Tráfico Internacional de Arma de Fogo, Acessório e Munição.....	52
3. Crimes equiparados a hediondos	53
4. Progressão de regime	54
5. Associação criminosa.....	56



Jurisprudência Aplicável	57
Questões Comentadas	66
Lista de Questões.....	107
Gabarito.....	125
Resumo	126



CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Olá, caro amigo!

Hoje daremos continuidade ao nosso curso estudando a Lei n. 11.343/2006, conhecida como Lei de Drogas. É uma lei bastante importante para sua prova, e por isso dei uma especial atenção à jurisprudência e busquei as últimas questões aplicadas sobre o assunto. Pode ficar tranquilo, pois você estará se preparando com o que há de melhor no mercado, ok!? 😊

Além disso estudaremos a importantíssima lei dos Crimes Hediondos! (Lei. 8.072 de 1990).

Força! Bons estudos!

LEI N. 11.343/2006 (DROGAS)

tem propriedades psicotrópicas.

1. Do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas

O Sisnad é definido pela própria lei como o conjunto ordenado de princípios, regras, critérios e recursos materiais e humanos que envolvem as políticas, planos, programas, ações e projetos sobre drogas, incluindo-se nele, por adesão, os Sistemas de Políticas Públicas sobre Drogas dos Estados, Distrito Federal e Municípios.



O Sisnad é o conjunto ordenado de princípios, regras, critérios e recursos materiais e humanos que envolvem as políticas, planos, programas, ações e projetos sobre drogas, incluindo-se nele, por adesão, os Sistemas de Políticas Públicas sobre Drogas dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

O Sisnad tem a finalidade de articular, integrar, organizar e coordenar as atividades relacionadas com a prevenção do uso indevido, a atenção e a reinserção social de usuários e dependentes de drogas; e a repressão da produção não autorizada e do tráfico ilícito de drogas, devendo atuar em articulação com o Sistema Único de Saúde (SUS), e com o Sistema Único de Assistência Social (SUAS).



Esse certamente não é o trecho mais importante da lei, mas, para fins de prova, acredito que seja interessante conhecer os princípios e os objetivos do Sisnad, que constam nos arts. 4º e 5º.

Art. 4º São **princípios** do Sisnad:

- I - o respeito aos direitos fundamentais da pessoa humana, especialmente quanto à sua autonomia e à sua liberdade;*
- II - o respeito à diversidade e às especificidades populacionais existentes;*
- III - a promoção dos valores éticos, culturais e de cidadania do povo brasileiro, reconhecendo-os como fatores de proteção para o uso indevido de drogas e outros comportamentos correlacionados;*
- IV - a promoção de consensos nacionais, de ampla participação social, para o estabelecimento dos fundamentos e estratégias do Sisnad;*
- V - a promoção da responsabilidade compartilhada entre Estado e Sociedade, reconhecendo a importância da participação social nas atividades do Sisnad;*
- VI - o reconhecimento da intersectorialidade dos fatores correlacionados com o uso indevido de drogas, com a sua produção não autorizada e o seu tráfico ilícito;*
- VII - a integração das estratégias nacionais e internacionais de prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas e de repressão à sua produção não autorizada e ao seu tráfico ilícito;*
- VIII - a articulação com os órgãos do Ministério Público e dos Poderes Legislativo e Judiciário visando à cooperação mútua nas atividades do Sisnad;*
- IX - a adoção de abordagem multidisciplinar que reconheça a interdependência e a natureza complementar das atividades de prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas, repressão da produção não autorizada e do tráfico ilícito de drogas;*
- X - a observância do equilíbrio entre as atividades de prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas e de repressão à sua produção não autorizada e ao seu tráfico ilícito, visando a garantir a estabilidade e o bem-estar social;*
- XI - a observância às orientações e normas emanadas do Conselho Nacional Antidrogas - Conad.*

Art. 5º O Sisnad tem os seguintes **objetivos**:

- I - contribuir para a inclusão social do cidadão, visando a torná-lo menos vulnerável a assumir comportamentos de risco para o uso indevido de drogas, seu tráfico ilícito e outros comportamentos correlacionados;*
- II - promover a construção e a socialização do conhecimento sobre drogas no país;*
- III - promover a integração entre as políticas de prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas e de repressão à sua produção não autorizada e ao tráfico ilícito e as políticas públicas setoriais dos órgãos do Poder Executivo da União, Distrito Federal, Estados e Municípios;*
- IV - assegurar as condições para a coordenação, a integração e a articulação das atividades de que trata o art. 3º desta Lei.*

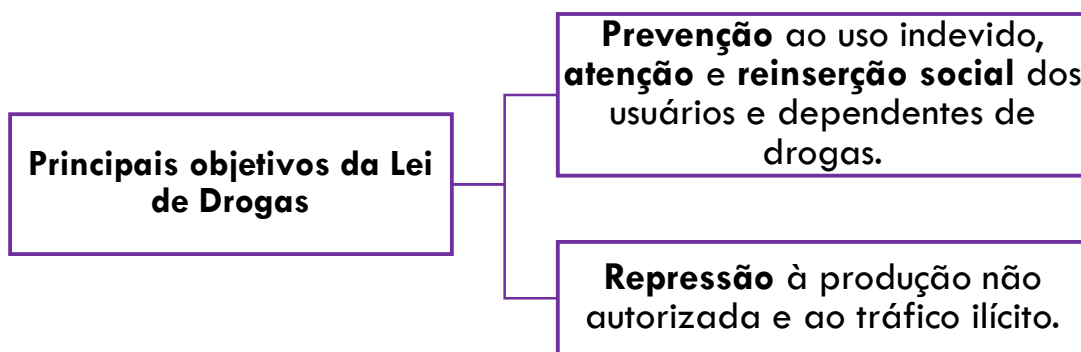
O texto original do projeto de lei trazia uma série de dispositivos tratando da composição e da organização do Sisnad, mas quase todos foram vetados pelo Presidente da República, restando apenas a diretriz que assegura, na organização do Sisnad, a orientação central e a execução descentralizada das atividades realizadas em seu âmbito, nas **esferas federal, distrital, estadual e municipal**.



Em 2019, porém, foram incluídos novos dispositivos por meio da Lei n. 13.840/2019, e agora a Lei de Drogas trata, em relação ao Sisnad, da competência da União, e também do Plano Nacional de Políticas sobre Drogas e dos conselhos de políticas sobre drogas. Honestamente, esta não é a parte mais importante da nossa lei, e por isso recomendo apenas uma leitura atenta dos dispositivos.

2. Das atividades de prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas

Vários dispositivos que tratam do Sinad (art. 1º; art. 3º, I e II; art. 4º, X e art. 5º, III) mencionam como objetivos da lei a **prevenção** ao uso indevido e a **repressão** à produção não autorizada e ao tráfico ilícito. A Lei de Drogas tem, portanto, duplo objetivo: um relacionado à prevenção, atenção e reinserção social dos usuários e dependentes, e outro relacionado à repressão à produção e tráfico de drogas.



Em seguida, a lei trata de aspectos relacionados à prevenção e às atividades de atenção e de reinserção social dos usuários e dependentes.

As atividades de **prevenção** dizem respeito à redução dos fatores de vulnerabilidade e risco e à promoção e fortalecimento dos fatores de proteção. Essas atividades encontram detalhes e diretrizes nos arts. 18 e 19 da Lei de Drogas.

Art. 18. *Constituem atividades de prevenção do uso indevido de drogas, para efeito desta Lei, aquelas direcionadas para a redução dos fatores de vulnerabilidade e risco e para a promoção e o fortalecimento dos fatores de proteção.*

Art. 19. *As atividades de prevenção do uso indevido de drogas devem observar os seguintes princípios e diretrizes:*

I - o reconhecimento do uso indevido de drogas como fator de interferência na qualidade de vida do indivíduo e na sua relação com a comunidade à qual pertence;

II - a adoção de conceitos objetivos e de fundamentação científica como forma de orientar as ações dos serviços públicos comunitários e privados e de evitar preconceitos e estigmatização das pessoas e dos serviços que as atendam;

III - o fortalecimento da autonomia e da responsabilidade individual em relação ao uso indevido de drogas;



IV - o compartilhamento de responsabilidades e a colaboração mútua com as instituições do setor privado e com os diversos segmentos sociais, incluindo usuários e dependentes de drogas e respectivos familiares, por meio do estabelecimento de parcerias;

V - a adoção de estratégias preventivas diferenciadas e adequadas às especificidades socioculturais das diversas populações, bem como das diferentes drogas utilizadas;

VI - o reconhecimento do “não-uso”, do “retardamento do uso” e da redução de riscos como resultados desejáveis das atividades de natureza preventiva, quando da definição dos objetivos a serem alcançados;

VII - o tratamento especial dirigido às parcelas mais vulneráveis da população, levando em consideração as suas necessidades específicas;

VIII - a articulação entre os serviços e organizações que atuam em atividades de prevenção do uso indevido de drogas e a rede de atenção a usuários e dependentes de drogas e respectivos familiares;

IX - o investimento em alternativas esportivas, culturais, artísticas, profissionais, entre outras, como forma de inclusão social e de melhoria da qualidade de vida;

X - o estabelecimento de políticas de formação continuada na área da prevenção do uso indevido de drogas para profissionais de educação nos 3 (três) níveis de ensino;

XI - a implantação de projetos pedagógicos de prevenção do uso indevido de drogas, nas instituições de ensino público e privado, alinhados às Diretrizes Curriculares Nacionais e aos conhecimentos relacionados a drogas;

XII - a observância das orientações e normas emanadas do Conad;

XIII - o alinhamento às diretrizes dos órgãos de controle social de políticas setoriais específicas.

Parágrafo único. As atividades de prevenção do uso indevido de drogas dirigidas à criança e ao adolescente deverão estar em consonância com as diretrizes emanadas pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - Conanda.

Uma outra novidade trazida pela Lei n. 13.840/2019 foi a instituição da Semana Nacional de Políticas sobre Drogas, a ser comemorada anualmente na quarta semana de junho. O art. 19-A traz a definição e detalha as ações que serão tomadas nessa semana especial.

Art. 19-A. Fica instituída a Semana Nacional de Políticas sobre Drogas, comemorada anualmente, na quarta semana de junho.

§ 1º No período de que trata o caput, serão intensificadas as ações de:

I - difusão de informações sobre os problemas decorrentes do uso de drogas;

II - promoção de eventos para o debate público sobre as políticas sobre drogas;

III - difusão de boas práticas de prevenção, tratamento, acolhimento e reinserção social e econômica de usuários de drogas;

IV - divulgação de iniciativas, ações e campanhas de prevenção do uso indevido de drogas;

V - mobilização da comunidade para a participação nas ações de prevenção e enfrentamento às drogas;

VI - mobilização dos sistemas de ensino previstos na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, na realização de atividades de prevenção ao uso de drogas.



As atividades de **atenção** ao usuário e ao dependente de drogas são aquelas que visam à melhoria da qualidade de vida e à redução dos riscos e danos associados ao uso de drogas. A **reinserção social** deve alcançar também os familiares do usuário ou dependente, e direcionam-se à sua integração ou reintegração em redes sociais.

A Lei n. 13.840/2019 também trouxe novos detalhes acerca dessas atividades. Mais uma vez lembro que esta não é a parte mais importante da lei, e que raras são as ocasiões em que esses dispositivos aparecem em provas de concursos.

De toda forma, recomendo uma leitura atenta dos dispositivos do art. 20 ao 26-A.

3. Dos crimes e das penas

Agora entraremos na parte da Lei de Drogas que realmente costuma aparecer em questões de prova. Vamos a partir de agora estudar os crimes tipificados pela lei, além das disposições processuais penais. Por favor tome muito cuidado, pois estamos estudando uma lei cheia de nuances, polêmicas e mudanças ao longo dos anos.

Art. 27. *As penas previstas neste Capítulo poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, bem como substituídas a qualquer tempo, ouvidos o Ministério Público e o defensor.*

Ao analisarmos este dispositivo, surge a questão relacionada ao não cabimento de penas privativas de liberdade aos dependentes de drogas. Esta discussão é ampla no Direito Penal, e muitos doutrinadores advogam a ideia da não criminalização do consumo de drogas, mostrando-se mais profícua, nestes casos, a adoção de medidas de saúde pública e de orientação.

Vamos estudar a polêmica de forma um pouco mais aprofundada ao analisarmos o art. 28, que talvez seja o mais importante de toda a Lei de Drogas.

Art. 28. *Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, **para consumo pessoal**, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:*

*I - **advertência** sobre os efeitos das drogas;*

*II - **prestação de serviços** à comunidade;*

*III - **medida educativa** de comparecimento a programa ou curso educativo.*

Quanto ao *caput* do art. 28, chamo sua atenção para a ampliação que foi dada à conduta criminosa em relação à lei anterior, que não tipificava as condutas de “**ter em depósito**” e “**transportar**”.

O §1º do art. 28 criminaliza também a conduta de quem **semeia**, **cultiva** ou **colhe** plantas destinadas à preparação de pequenas quantidades de droga para uso pessoal.



Luiz Flávio Gomes afirma que houve uma descriminalização formal das condutas previstas na lei, enquanto Aline Bianchini defende que houve descriminalização material, ou seja, *abolitio criminis*.

O STF, entretanto, no julgamento do Recurso Extraordinário 430.105-9-RJ, rejeitou as duas teses. O Ministro Sepúlveda Pertence identificou apenas a **despenalização**, não admitindo que as condutas previstas no art. 28 não mais constituam crime. Descriminalização, diga-se de passagem, nesse caso não é a abolição de toda e qualquer pena, mas sim a abolição de penas privativas de liberdade, uma vez que o STF continua admitindo que as medidas previstas no art. 28 são penas.

Doutrinadores importantes, a exemplo de Fernando Capez, acompanham a tese do STF. Nucci, por outro lado, rechaça o termo “despenalização”, defendendo que houve uma “desprisionalização”. A partir daí as explanações dos doutrinadores perdem sua utilidade para os candidatos a cargos públicos...

Quanto às penas aplicadas pelo art. 28, apenas chamo sua atenção para o limite temporal estabelecido pelo §3º em relação às penas previstas nos incisos II e III, que é de **5 meses**, ou de **10 meses**, quando houver reincidência. Tanto a imposição quanto a execução da pena prescrevem em **2 anos**.

Se o agente se recusar injustificadamente a cumprir as medidas previstas no art. 28, o juiz deve submetê-lo, sucessivamente, a **admoestação verbal** e **multa**.



O STF entende que o art. 28 da Lei de Drogas **despenalizou** a posse de drogas para uso pessoal. As condutas previstas no dispositivo não deixaram de ser criminosas.

Em 2014 o STF decidiu também que não é possível a imposição de medida de internação a adolescente em razão de ato infracional análogo ao delito do art. 28, nem mesmo em caso de reiteração ou de descumprimento de medidas anteriormente aplicadas. Se não há pena privativa de liberdade, não faria sentido privar a liberdade do adolescente que comete ato infracional análogo ao crime de posse de drogas para uso pessoal, não é mesmo!?

Além disso, o STJ decidiu em 2014 que continua havendo reincidência nas hipóteses de crime do art. 28. No entanto, esse entendimento **foi objeto de mudança no ano de 2018**, com decisões da 5ª e 6ª Turma, no sentido de que a condenação no crime do art. 28 não gera reincidência.



4. Da repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas

4.1. Aspectos penais

Art. 31. É indispensável a **licença prévia** da autoridade competente para produzir, extrair, fabricar, transformar, preparar, possuir, manter em depósito, importar, exportar, reexportar, remeter, transportar, expor, oferecer, vender, comprar, trocar, ceder ou adquirir, para qualquer fim, drogas ou matéria-prima destinada à sua preparação, observadas as demais exigências legais.

A regra quanto ao uso de drogas é a proibição, e isso nós já vimos e revimos nos artigos anteriores. Este dispositivo, entretanto, traz exceções.

Em situações especiais, é permitido requerer **licença** para manusear substâncias ilícitas, caso a pessoa exerça atividade legítima relacionada a drogas, a exemplo de pesquisa científica, produção de medicamentos, etc.

Nas disposições gerais acerca dos crimes previstos na Lei de Drogas temos regras acerca dos procedimentos a serem adotados pelas autoridades quando se depararem com plantações.

Art. 32. As plantações ilícitas serão imediatamente destruídas pelo **delegado de polícia** na forma do art. 50-A, que recolherá quantidade suficiente para exame pericial, de tudo lavrando auto de levantamento das condições encontradas, com a delimitação do local, asseguradas as medidas necessárias para a preservação da prova.

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado).

§ 3º Em caso de ser utilizada a queimada para destruir a plantação, observar-se-á, além das cautelas necessárias à proteção ao meio ambiente, o disposto no Decreto nº 2.661, de 8 de julho de 1998, no que couber, dispensada a autorização prévia do órgão próprio do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama.

§ 4º As glebas cultivadas com plantações ilícitas serão expropriadas, conforme o disposto no art. 243 da Constituição Federal, de acordo com a legislação em vigor.

Atenção aqui, pois este dispositivo foi alterado recentemente pela Lei nº 12.961/2014. Basicamente a nova redação confere a atribuição de destruir as plantações ilícitas ao **Delegado de Polícia**, quando antes utilizava apenas a expressão genérica “autoridade de polícia judiciária”. Essa destruição deve ser **imediata**, não necessitando de autorização judicial.

Caso a destruição da plantação seja realizada por meio de **queimada**, a autoridade policial deve atentar para as normas ambientais, mas **não é necessária a autorização** do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama).



O dispositivo determina também que a autoridade policial deve preocupar-se com a produção da prova a ser juntada no inquérito e nos autos da ação penal. Por essa razão, as drogas não devem ser destruídas sem que se recolha quantidade suficiente para possibilitar o **exame pericial**.

Havia ainda regras acerca da destruição de drogas apreendidas, mas estas foram revogadas.

Estudaremos agora os crimes previstos na Lei de Drogas. Este é um dos assuntos mais importantes da nossa aula de hoje.

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, **ainda que gratuitamente**, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

Perceba que o núcleo do tipo penal de **tráfico ilícito de drogas** contém 18 verbos diferentes. Podemos dizer, portanto, que estamos diante de um **tipo penal misto alternativo**, hipótese em que a prática de mais de uma das condutas previstas **não implica concurso de crimes**.

A criminalização de qualquer das dezoito condutas **independe de lucro**. Pratica o crime de tráfico ilícito entorpecentes, portanto, aquele que fornece ou oferece drogas, **mesmo que gratuitamente**.

O STJ já entendeu também que a simples conduta de negociar a aquisição de droga, mesmo que por telefone, já é suficiente para a configuração do crime em sua forma consumada, e não apenas tentada.

DIREITO PENAL. CONSUMAÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS NA MODALIDADE ADQUIRIR.

A conduta consistente em negociar por telefone a aquisição de droga e também disponibilizar o veículo que seria utilizado para o transporte do entorpecente configura o crime de tráfico de drogas em sua forma consumada - e não tentada -, ainda que a polícia, com base em indícios obtidos por interceptações telefônicas, tenha efetivado a apreensão do material entorpecente antes que o investigado efetivamente o recebesse. (HC 212.528-SC, Rel. Min. Nefi Cordeiro, julgado em 1º/9/2015, DJe 23/9/2015).

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - importa, exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda, oferece, fornece, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à **preparação de drogas**;

II - semeia, cultiva ou faz a colheita, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, de plantas que se constituam em matéria-prima para a **preparação de drogas**;



III - utiliza local ou bem de qualquer natureza de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, **para o tráfico** ilícito de drogas.

IV - vende ou entrega drogas ou matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas, sem autorização ou em desacordo com a determinação legal ou regulamentar, a agente policial disfarçado, quando presentes elementos probatórios razoáveis de conduta criminal preexistente.

Aqui estamos diante de mais uma grande lista de condutas tipificadas. São os chamados **crimes equiparados ao tráfico**. Nestes crimes não se exige que a substância já contenha o efeito farmacológico que a droga propriamente dita terá, bastando que a autoridade policial e, posteriormente, o Ministério Público, provem de que a substância se destina ao **preparo da droga**.

Embora o inciso se refira aos insumos utilizados para a preparação de drogas, a Segunda Turma do STF entendeu no julgamento do HC 144161/SP que sementes de maconha não configuram os elementos proibidos pelo texto legal:

A Segunda Turma, por maioria, concedeu a ordem de habeas corpus para restabelecer decisão do Juízo de primeiro grau que, em razão da ausência de justa causa, rejeitou a denúncia e determinou o trancamento de ação penal proposta contra réu acusado de importar, pela internet, 26 sementes de maconha.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve o entendimento do Tribunal Regional Federal (TRF) que reformou a decisão do juízo a quo e determinou o recebimento da denúncia para que o paciente respondesse pelo crime de tráfico internacional de drogas (Lei 11.343/2006, art. 33, § 1º, I (1), c/c o art. 40, I).

A Turma entendeu que a matéria-prima ou insumo deve ter condições e qualidades químicas que permitam, mediante transformação ou adição, por exemplo, a produção da droga ilícita. Não é esse o caso das sementes da planta cannabis sativa, as quais não possuem a substância psicoativa THC.

Vencido o ministro Dias Toffoli, que indeferiu a ordem.

HC 144161/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 11.9.2018. (HC – 144161). (Informativo 915, Segunda Turma)

O inciso II criminaliza a conduta de quem planta ou colhe os vegetais que servem de matéria prima para o **preparo** da droga. Lembro a você que há determinação explícita na Lei de Drogas e no art. 243 da Constituição acerca da **expropriação** da terra utilizada para essa finalidade.

O inciso III trata da **utilização de bem ou local de qualquer natureza para o tráfico**. Este tipo penal pune o agente que não pratica o tráfico diretamente, mas o admite em local da qual tem a posse, propriedade, administração, guarda ou vigilância. É o caso daquele que abre as portas de casa noturna, hotel, motel, ou mesmo de bens, como veículos, aeronaves ou embarcações.



Perceba que a conduta prevista pelo inciso III apenas será típica quando tiver por finalidade permitir o tráfico. Caso uma pessoa ceda imóvel de sua propriedade ou seu barco para seus amigos consumirem drogas, não incorrerá em crime.

Recentemente o STJ proferiu decisão negando a substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar em um caso no qual o crime ocorreu na residência da agente. O pensamento adotado pela Sexta Turma foi o de que se o domicílio é utilizado como local para o tráfico não faz sentido que ele seja escolhido como espaço próprio para dificultar o cometimento de crimes pelo agente. (HC 441.781-SC).

Por fim, o Inciso IV foi trazido pelo Pacote Anticrime, aprovado no final de 2019, com o objetivo de facilitar o trabalho policial, sobretudo ao agente policial disfarçado, que obviamente omite sua condição de Agente Público para o potencial criminoso.

Não se deve confundir o policial disfarçado com o policial infiltrado, previsto na Lei 12.850, aquela se trata de uma condição intermediária entre uma campana e a infiltração policial. A previsão legal também se presta para evitar alegações de flagrante preparado e de crime impossível.

§ 2º Induzir, instigar ou auxiliar alguém ao uso indevido de droga:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa de 100 (cem) a 300 (trezentos) dias-multa.

A lei anterior previa como crime a apologia ao uso ou ao tráfico de drogas. Esta conduta foi descriminalizada em razão de diversas controvérsias surgidas à época acerca da liberdade de manifestação do pensamento assegurada pela Constituição.

Um caso emblemático ocorreu em 1997, quando membros de uma famosa banda que defende a legalização do uso da maconha foram presos pelo crime de apologia.

Para evitar este tipo de situação, foi ajuizada a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.274. Na decisão, o STF não declarou o dispositivo inconstitucional, mas deu a ele **interpretação conforme a Constituição**. A seguir temos o extrato da decisão, bastante esclarecedor.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PEDIDO DE “INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO” DO § 2º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006, CRIMINALIZADOR DAS CONDUTAS DE “INDUZIR, INSTIGAR OU AUXILIAR ALGUÉM AO USO INDEVIDO DE DROGA”.

1. Cabível o pedido de “interpretação conforme à Constituição” de preceito legal portador de mais de um sentido, dando-se que ao menos um deles é contrário à Constituição Federal.

2. A utilização do § 3º do art. 33 da Lei 11.343/2006 como fundamento para a proibição judicial de eventos públicos de defesa da legalização ou da descriminalização do uso de entorpecentes ofende o direito fundamental de reunião, expressamente outorgado pelo inciso XVI do art. 5º da Carta Magna. Regular exercício das liberdades constitucionais de manifestação de pensamento e expressão, em sentido lato, além do direito de acesso à informação (incisos IV, IX e XIV do art. 5º da Constituição Republicana, respectivamente).



3. Nenhuma lei, seja ela civil ou penal, pode blindar-se contra a discussão do seu próprio conteúdo. Nem mesmo a Constituição está a salvo da ampla, livre e aberta discussão dos seus defeitos e das suas virtudes, desde que sejam obedecidas as condicionantes ao direito constitucional de reunião, tal como a prévia comunicação às autoridades competentes.

4. Impossibilidade de restrição ao direito fundamental de reunião que não se contenha nas duas situações excepcionais que a própria Constituição prevê: o estado de defesa e o estado de sítio (art. 136, § 1º, inciso I, alínea “a”, e art. 139, inciso IV).

5. Ação direta julgada procedente para dar ao § 2º do art. 33 da Lei 11.343/2006 “interpretação conforme à Constituição” e dele excluir qualquer significado que enseje a proibição de manifestações e debates públicos acerca da descriminalização ou legalização do uso de drogas ou de qualquer substância que leve o ser humano ao entorpecimento episódico, ou então viciado, das suas faculdades psicofísicas.

ADI 4274-DF, Rel. Min. Ayres Britto, j. 23.11.2011, DJe 02.05.2012.

§ 3º Oferecer droga, eventualmente e sem objetivo de lucro, a pessoa de seu relacionamento, para juntos a consumirem:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa, sem prejuízo das penas previstas no art. 28.

Para que esteja configurado o crime de **uso compartilhado**, ou **tráfico de menor potencial ofensivo**, é necessária a concomitância de alguns elementos: o oferecimento da droga de **forma eventual para pessoa do seu relacionamento**, a **ausência do objetivo de lucro**, e o **consumo conjunto**.

Caso algum dos elementos destacados não esteja presente, o agente responderá pelo crime comum de tráfico ilícito de drogas.

Atenção ao nome dado a esta modalidade de crime, pois o Cespe formulou questão recente em que o chamou de **tráfico privilegiado**, apesar de normalmente a Doutrina utilizar essa denominação para referir-se à hipótese do §4º.

Parte da Doutrina enxerga desproporcionalidade na multa cominada para o uso compartilhado, pois a multa para o tráfico, prevista no *caput*, é de 500 a 1.500 dias-multa. O agente deste crime é o usuário que, por “educação”, oferece a droga, e por isso deveria ter pena mais branda que a do traficante.

§ 4º Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, ~~vedada a conversão em penas restritivas de direitos~~, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.

Este é o **tráfico privilegiado**. Esta **causa de diminuição de pena** exige que o agente seja primário, tenha bons antecedentes, e não integre organizações nem se dedique a atividades criminosas. **Atenção!** As atividades criminosas mencionadas não precisam necessariamente ter relação com o tráfico de drogas.



Quero chamar sua atenção aqui para dois julgados do STJ a respeito da dedicação do agente a atividades criminosas. O STJ confirmou a decisão de outro Tribunal no sentido de que a quantidade de drogas que o agente portava era muito grande, e que daí se poderia concluir que ele se dedicava a atividades criminosas, e por isso estaria afastado o benefício do tráfico privilegiado (HC 271.897/SP e HC 220.848/SP).

O STF, por outro lado, entende de forma diferente, e obviamente a interpretação do STF é a mais importante para fins de prova. Você precisa ter em mente, portanto, que, para o STF, a quantidade de drogas apreendidas não importa na aplicação da minorante do §4º, mesmo que seja uma quantidade muito grande! Veja um julgado a respeito do assunto.

PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E QUANTIDADE DE DROGAS.

A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento a recurso ordinário em “habeas corpus” para reconhecer a incidência da causa de diminuição da pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 (1) e determinar que o juízo “a quo”, após definir o patamar de redução, recalcule a pena e proceda ao reexame do regime inicial do cumprimento da sanção e da substituição da pena privativa de liberdade por sanções restritivas de direitos, se preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal (2).

No caso, a paciente foi condenada à pena de cinco anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de quinhentos dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 33, “caput”, da Lei 11.343/2006.

A defesa alegou que o não reconhecimento da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, pelas instâncias ordinárias, baseou-se unicamente na quantidade da droga apreendida.

O Colegiado assentou que a grande quantidade de entorpecente, apesar de não ter sido o único fundamento apontado para afastar a aplicação do redutor do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, foi isoladamente utilizada como elemento para presumir-se a participação da paciente em uma organização criminosa e, assim, negar-lhe o direito à minorante.

Ressaltou que, conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quantidade de drogas não pode automaticamente levar ao entendimento de que a paciente faria do tráfico seu meio de vida ou integraria uma organização criminosa (3). Ademais, observou que a paciente foi absolvida da acusação do delito de associação para o tráfico, tipificado no art. 35 da Lei 11.343/2006 (4), por ausência de provas.

Dessa forma, a Turma considerou ser patente a contradição entre os fundamentos usados para absolvê-la da acusação de prática do mencionado delito e os utilizados para negar-lhe o direito à minorante no ponto referente à participação em organização criminosa.

RHC 138715/MS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 23.05.2017.

Ainda com relação à dedicação do agente a atividades criminosas, devemos mencionar outro julgado do STJ, segundo o qual é possível a utilização de inquéritos policiais e/ou ações penais **ainda em curso** para formação



da convicção de que o réu se dedica a atividades criminosas, de modo a impedir a aplicação do tráfico privilegiado.

CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. UTILIZAÇÃO DE INQUÉRITOS E/OU AÇÕES PENAIS. POSSIBILIDADE.

É possível a utilização de inquéritos policiais e/ou ações penais em curso para formação da convicção de que o réu se dedica a atividades criminosas, de modo a afastar o benefício legal previsto no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06.

REsp 1.431.091-SP, Rel. Min. Felix Fischer, por maioria, julgado em 14/12/2016, DJe 1/2/2017. Informativo STJ 596.

Importante mencionar que esse posicionamento excepciona a Súmula 444 do STJ, segundo a qual é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base.

Súmula 444 do STJ

É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base.

Havia divergência entre a quinta e a sexta turmas do STJ, e por isso o julgado coube à Terceira Seção, que decidiu a favor da possibilidade, sob o argumento de que os princípios constitucionais devem ser interpretados de forma sistêmica, harmoniosa, de maneira que o princípio da inocência não é absoluto, de maneira que conceder o benefício do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06 para condenado que responde a inúmeras ações penais ou seja investigado em diversos inquéritos policiais seria o mesmo que equipará-lo a quem, numa única ocasião na vida, se envolveu com as drogas, e isso ofenderia outro princípio constitucional, o da individualização da pena.

Quanto à vedação da substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, **o STF declarou essa proibição inconstitucional** em sede de controle difuso de constitucionalidade (Habeas Corpus nº 97.256/RS), em razão da ofensa ao princípio da individualização da pena.

Este julgado motivou a edição da Resolução nº 5/2012 do Senado Federal, **suspendendo a eficácia** desta parte do dispositivo. Preste bastante atenção aqui, pois é uma forte possibilidade de questão na sua prova.



A vedação da conversão da pena do tráfico privilegiado em **penas restritivas de direitos** foi declarada inconstitucional pelo STF em sede de controle difuso, e teve sua **eficácia suspensa** pela Resolução nº 5/2012 do Senado Federal.



O STF também tem aplicado a minorante do §4º à “mula”, que, no caso, era uma pessoa que engoliu cápsulas de cocaína para transportá-las. Posteriormente o STF também entendeu que a atuação da pessoa como “mula” não significa necessariamente que ela faça parte de organização criminosa.

Em decisão de fevereiro de 2014, o STJ reiterou sua orientação no sentido de que a minorante do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 não havia retirado o caráter hediondo do crime de tráfico privilegiado de entorpecentes.

Entretanto, o STF afastou esse entendimento, e por isso o tráfico privilegiado não deve ser mais considerado como crime hediondo, ok? Na prática a Súmula 512 do STJ não está mais valendo!

TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. AGENTE NA CONDIÇÃO DE “MULA”. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE INTEGRA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA.

É possível o reconhecimento do tráfico privilegiado ao agente transportador de drogas, na qualidade de "mula", uma vez que a simples atuação nessa condição não induz, automaticamente, à conclusão de que ele seja integrante de organização criminosa.

HC 387.077-SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, por unanimidade, julgado em 6/4/2017, DJe 17/4/2017. Informativo STJ 602.



O STF não reconhece mais o caráter hediondo do tráfico de drogas privilegiado.

Um último comentário sobre o art. 33, §4º é com base em julgado da Sexta Turma do STJ, que decidiu ser inviável reconhecer reincidência com base em um único processo de tráfico que foi posteriormente desclassificado para porte de substância entorpecente para consumo próprio:

TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. REINCIDÊNCIA. RECONHECIMENTO EQUIVOCADO.

É inviável o reconhecimento de reincidência com base em único processo anterior em desfavor do réu, no qual - após desclassificar o delito de tráfico para porte de substância entorpecente para consumo próprio - o juízo extinguiu a punibilidade por considerar que o tempo da prisão provisória seria mais que suficiente para compensar eventual condenação.



HC 390.038-SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 06/02/2018, DJe 15/02/2018

Art. 34. Fabricar, adquirir, utilizar, transportar, oferecer, vender, distribuir, entregar a qualquer título, possuir, guardar ou fornecer, ainda que gratuitamente, maquinário, aparelho, instrumento ou qualquer objeto destinado à fabricação, preparação, produção ou transformação de drogas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 1.200 (mil e duzentos) a 2.000 (dois mil) dias-multa.

Este crime diz respeito aos **meios materiais** para preparo da droga. A conduta tipificada traz 11 verbos relacionados ao **maquinário, aparelhos, instrumentos** ou quaisquer **objetos** que tenham relação com o preparo, produção ou transformação de drogas.

Muitos traficantes vendem a droga misturada com outras substâncias. No caso da cocaína, por exemplo, é comum que se misture a droga com sal, cal, cola, pó de vidro, etc. Para preparar essas misturas são necessários equipamentos especiais, e por essa razão as condutas relacionadas a esses equipamentos também são criminalizadas.

A Doutrina diverge quanto à possibilidade de **concurso material** entre o crime do art. 33 e o do art. 34. Na prática, os juízes não têm aplicado o concurso material, determinando que o crime de tráfico absorve o do art. 34, por ser mais grave.

Abaixo trago dois julgados do STJ, que aplicam entendimentos diferentes, a depender da quantidade e da envergadura dos equipamentos que o agente tenha em seu poder:

DIREITO PENAL. ABSORÇÃO DO CRIME DE POSSE DE MAQUINÁRIO PELO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS.

Responderá apenas pelo crime de tráfico de drogas – e não pelo mencionado crime em concurso com o de posse de objetos e maquinário para a fabricação de drogas, previsto no art. 34 da Lei 11.343/2006 – o agente que, além de preparar para venda certa quantidade de drogas ilícitas em sua residência, mantiver, no mesmo local, uma balança de precisão e um alicate de unha utilizados na preparação das substâncias.

REsp 1.196.334-PR, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 19/9/2013.

DIREITO PENAL. AUTONOMIA DE CONDUTA SUBSUMIDA AO CRIME DE POSSUIR MAQUINÁRIO DESTINADO À PRODUÇÃO DE DROGAS.

Responderá pelo crime de tráfico de drogas – art. 33 da Lei 11.343/2006 – em concurso com o crime de posse de objetos e maquinário para a fabricação de drogas – art. 34 da Lei 11.343/2006 – o agente que, além de ter em depósito certa quantidade de drogas ilícitas em sua residência para fins de mercancia, possuir, no mesmo local e em grande escala, objetos, maquinário e utensílios que constituam laboratório utilizado para a produção, preparo, fabricação e transformação de drogas ilícitas em grandes quantidades.



AgRg no AREsp 303.213-SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 8/10/2013.

Art. 35. Associarem-se **duas ou mais pessoas** para o fim de praticar, **reiteradamente ou não**, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei:

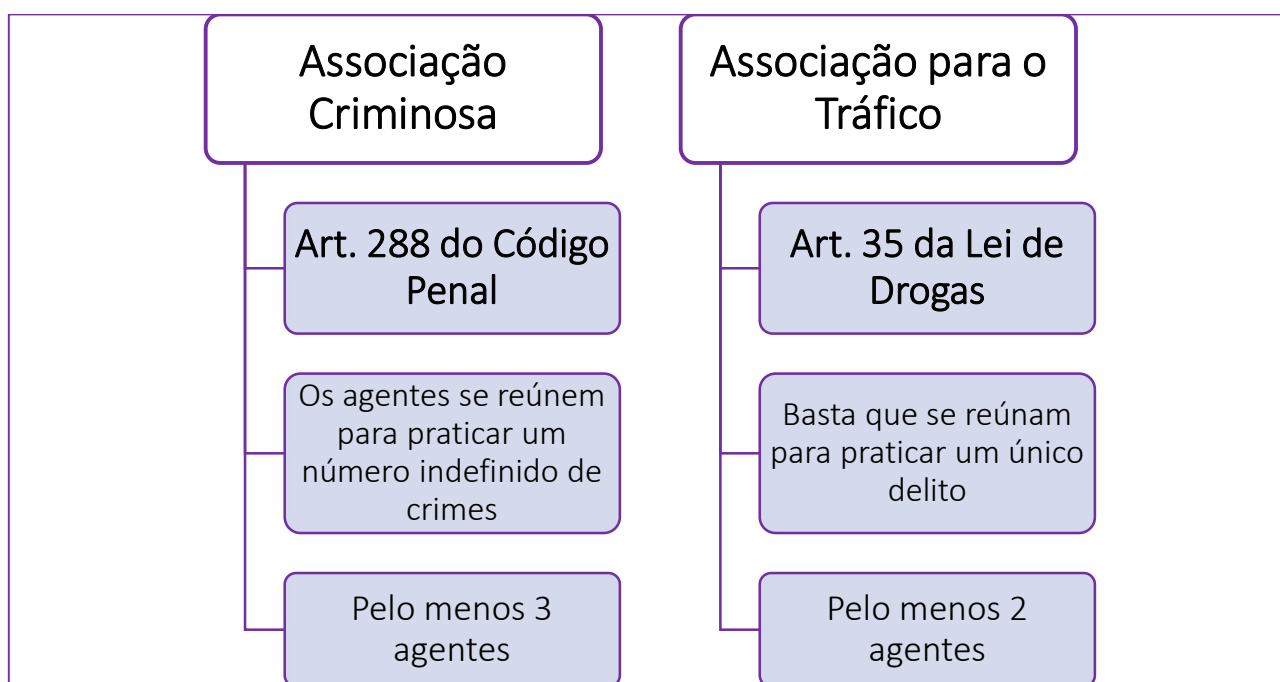
Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas do caput deste artigo incorre quem se associa para a prática reiterada do crime definido no art. 36 desta Lei.

Este crime é conhecido como **Associação para o Tráfico**. Trata-se de uma especialização do crime que até pouco tempo atrás era chamado de quadrilha ou bando, e hoje se chama **associação criminosa**, sendo que naquele caso basta a associação de **dois agentes**, mesmo que seja para cometer **um só crime**. Da mesma forma, exige-se estabilidade e permanência na associação.

Provada a associação, os agentes respondem também pelo crime de tráfico, em concurso material. Não é necessário, porém, que tenham efetivamente consumado o crime de tráfico para que respondam pela associação.

A associação para o crime de **financiamento ou custeio de tráfico** de drogas também é crime, e os agentes incorrem nas mesmas penas.



Aqui cabe mencionar também o posicionamento do STJ segundo o qual o crime de associação para o tráfico não é considerado equiparado a hediondo.

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DA RELATORA. EXECUÇÃO PENAL. CRIME DO ART. 35 DA LEI N.º



11.343/06. DELITO NÃO CONSIDERADO HEDIONDO OU EQUIPARADO. PRECEDENTES. LIVRAMENTO CONDICIONAL. ART. 44, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI DE DROGAS. REQUISITO OBJETIVO: FRAÇÃO ESPECÍFICA DE 2/3 (DOIS TERÇOS). ANALOGIA IN MALAM PARTEM. IMPOSSIBILIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA, DE OFÍCIO, PARA ASSEGURAR A ELABORAÇÃO DE CÁLCULO DA PENA, PARA FINS DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, SEM A EXIGÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE 2/3 DA PENA IMPOSTA.

[...]

3. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que o crime de associação para o tráfico não é equiparado a hediondo, já que não está abrangido pelos ditames da Lei n.º 8.072, de 25/07/1990.

[...]

STJ, HC 284176/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.08.2014, 5ª Turma, DJe 02.09.2014.

Art. 36. *Financiar* ou *custear* a prática de qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 20 (vinte) anos, e pagamento de 1.500 (mil e quinhentos) a 4.000 (quatro mil) dias-multa.

A Doutrina aponta diferenças entre financiar e custear. No **financiamento**, o agente não tem controle sobre a atividade de tráfico, mas apenas entrega o dinheiro em busca de lucro fácil ao final de determinado período. No **custeio**, além de bancar as atividades, o agente interfere nas decisões.

A Doutrina critica duramente a pena cominada para quem comete esta modalidade de crime, pois a pena mais grave deveria ser a do tráfico, e não a do seu financiamento ou custeio.

Se o agente financiar ou custear o tráfico e ainda for coautor desses crimes, responderá pelo crime do art. 33 com a causa de **aumento de pena** previsto no art. 40, que veremos mais adiante. Ou seja, não responderá pelo art. 36. Isso já foi inclusive objeto de uma decisão recente do STJ.

A conduta neste crime precisa ser dolosa. Se uma pessoa muito rica tem um funcionário que desvia seus recursos para financiar o tráfico, por exemplo, apenas o funcionário cometerá crime.

Art. 37. *Colaborar*, como informante, com grupo, organização ou associação destinados à prática de qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e pagamento de 300 (trezentos) a 700 (setecentos) dias-multa.

Este crime tem caráter subsidiário e abarca normalmente uma colaboração eventual, sem considerar uma participação direta no dia-a-dia da organização criminosa e de sua estrutura, vejam o entendimento STJ esposado no HC 520209:



Frise-se que o crime de associação para o tráfico se caracteriza por diversas funções, como por exemplo, gerente, passador, olheiro, radinho, mula, fogueteiro e outras, sendo todos estes considerados coautores do crime previsto no artigo 33 da Lei de Drogas.

Já o legislador ao adotar no artigo 37 da Lei 11.343/06, por exceção à teoria pluralista, não buscou alcançar as condutas do olheiro ou do fogueteiro, mas, sim, a conduta daquele que não integra a organização criminosa em suas diversas divisões hierárquicas, mas que, de alguma outra forma colabora prestando informações que são consideradas estratégicas para o tráfico ilícito de drogas. (Ministro Sebastião Reis Júnior, publicado em 19/08/2019)

Segue outra decisão recente do mesmo Tribunal:

A norma incriminadora do art. 37 da Lei nº 11.343/2006 tem como destinatário o agente que colabora como informante com grupo (concurso eventual de pessoas), organização criminosa (art. 2º da Lei nº 12.694/2012) ou associação (art. 35 da Lei nº 11/343/2006), desde que não tenha ele qualquer envolvimento ou relação com as atividades daquele grupo, organização criminosa ou associação para as quais atua como informante. Se a prova indica que o agente mantém vínculo ou envolvimento com esses grupos, conhecendo e participando de sua rotina, bem como cumprindo sua tarefa na empreitada comum, a conduta não se subsume ao tipo do art. 37 da Lei de Tóxicos, mas sim pode configurar outras figuras penais, como o tráfico ou a associação, nas modalidades autoria e participação, ainda que a função interna do agente seja a de sentinela, fogueteiro ou informante. (HC n. 224.849/RJ, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze)

Incorre neste crime o agente policial que tem conhecimento das ações de repressão ao tráfico que serão realizadas e entrega as informações aos criminosos.

A Jurisprudência dominante entende que, apesar de o tipo penal tratar apenas da informação repassada a grupo, organização ou associação, deve ser aplicado também ao agente que repassa informações para traficante que age sozinho.

Por outro lado, recente julgado do STJ dá conta de que, quando o agente cometer o crime do art. 35 (associação para o tráfico), este absorverá o do art. 37.

Art. 38. Prescrever ou ministrar, culposamente, drogas, sem que delas necessite o paciente, ou fazê-lo em doses excessivas ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e pagamento de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) dias-multa.

Parágrafo único. O juiz comunicará a condenação ao Conselho Federal da categoria profissional a que pertença o agente.

Este é o único **crime culposo** da Lei de Drogas. A conduta tipificada é a daquele que **prescreve** (autoriza o uso, concede a prescrição), ou **ministra** (entrega para o consumo) drogas.

Se as condutas forem praticadas de **forma dolosa**, o crime será o de tráfico ilícito de drogas.



A Doutrina majoritária defende que este é **crime próprio**, pois só poderia ser praticado por profissionais da área de saúde. Este posicionamento é corroborado pela determinação trazida pelo parágrafo único, já que apenas profissões regulamentadas têm conselhos profissionais.

Art. 39. Conduzir embarcação ou aeronave após o consumo de drogas, expondo a dano potencial a incolumidade de outrem:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, além da apreensão do veículo, cassação da habilitação respectiva ou proibição de obtê-la, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade aplicada, e pagamento de 200 (duzentos) a 400 (quatrocentos) dias-multa.

Parágrafo único. As penas de prisão e multa, aplicadas cumulativamente com as demais, serão de 4 (quatro) a 6 (seis) anos e de 400 (quatrocentos) a 600 (seiscentos) dias-multa, se o veículo referido no caput deste artigo for de transporte coletivo de passageiros.

Perceba que o tipo penal não prevê a condução de **veículo automotor**, pois esta conduta está tipificada no art. 306 da Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

Se o agente estiver conduzindo **embarcação** ou **aeronave** após consumir **álcool**, ele não incorrerá no crime em estudo, pois o álcool não está presente na lista publicada pela Anvisa, e por isso não é considerado droga.

Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são **aumentadas** de um sexto a dois terços, se:

I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a **transnacionalidade** do delito;

II - o agente praticar o crime prevalecendo-se de **função pública** ou no desempenho de missão de educação, poder familiar, guarda ou vigilância;

III - a infração tiver sido cometida nas dependências ou imediações de **estabelecimentos prisionais, de ensino ou hospitalares**, de sedes de entidades estudantis, sociais, culturais, recreativas, esportivas, ou beneficentes, de locais de trabalho coletivo, de recintos onde se realizem **espetáculos ou diversões** de qualquer natureza, de serviços de tratamento de dependentes de drogas ou de reinserção social, de unidades militares ou policiais ou em transportes públicos;

IV - o crime tiver sido praticado com **violência**, grave ameaça, emprego de **arma de fogo**, ou qualquer processo de intimidação difusa ou coletiva;

V - caracterizado o **tráfico entre Estados** da Federação ou entre estes e o Distrito Federal;

VI - sua prática envolver ou visar a atingir **criança ou adolescente** ou a quem tenha, por qualquer motivo, diminuída ou suprimida a capacidade de entendimento e determinação;

VII - o agente **financiar ou custear** a prática do crime.

As causas de aumento de pena trazidas por este dispositivo estão relacionadas ao crime de tráfico e aos conexos. Elas não se aplicam aos crimes relacionados ao consumo de drogas e à posse para uso pessoal.

Na hipótese de **tráfico internacional** (inciso I), basta que o agente tenha a intenção de praticar o delito com **caráter transnacional**, não sendo necessário que ele efetivamente consiga entrar no país ou dele sair com a droga.



A respeito do tráfico internacional, é importante conhecer a Súmula 528 do STJ, segundo a qual, nos casos de apreensão de droga que seria remetida ao exterior, a competência para julgar o réu será do Juiz Federal do local da apreensão.

Súmula 528 do STJ

Compete ao juiz federal do local da apreensão da droga remetida do exterior pela via postal processar e julgar o crime de tráfico internacional. Terceira Seção, aprovada em 13/5/2015, DJe 18/5/2015.

Mais recentemente temos também a Súmula 607, que deixa clara a desnecessidade de transposição de fronteiras para que incida a majorante.

Súmula 607 do STJ

A majorante do tráfico transnacional de drogas (art. 40, I, da Lei 11.343/06) se configura com a prova da destinação internacional das drogas, ainda que não consumada a transposição de fronteiras.

A pena também é aumentada quando houver **tráfico interestadual** (inciso V), e neste caso também não é necessário que as fronteiras estaduais sejam efetivamente transpostas, conforme a jurisprudência do STJ, hoje consolidada na Súmula 587.

Súmula 587 do STJ

Para a incidência da majorante prevista no artigo 40, V, da Lei 11.343/06, é desnecessária a efetiva transposição de fronteiras entre estados da federação, sendo suficiente a demonstração inequívoca da intenção de realizar o tráfico interestadual.

Ainda quanto ao tráfico interestadual, há um interessante julgado do STF, por meio do qual foi confirmada a prisão cautelar de acusado de tráfico interestadual de drogas. Na ocasião, a decretação da prisão cautelar havia sido motivada pela periculosidade do agente, devido à grande quantidade de drogas encontradas em sua posse.

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS. LEGITIMIDADE DOS FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GARANTIA DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL. POSSIBILIDADE DE FUGA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO IMPROVIDO.

I - A prisão cautelar se mostra suficientemente motivada para a preservação da ordem pública, tendo em vista a periculosidade do paciente, revelada pelas graves circunstâncias do crime. A corte estadual destacou, em seu decisum, a expressiva quantidade de droga apreendida (439 quilos de maconha e 3 “esferas” de haxixe) além de circunstância de o recorrente portar 13 cápsulas de munição calibre 380 intactas.



II - A possibilidade concreta de fuga também mostra-se apta a embasar a segregação cautelar para assegurar a aplicação da lei penal. Precedentes.

III - Recurso improvido.

RHC 117093-MS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 28.05.2013, 2ª Turma, DJe 13.08.2013.

O agente que exerce **função pública ou social** (inciso II) tem obrigações especiais com relação à sociedade, e por isso deve ser punido mais severamente quando se envolver com tráfico de drogas. A **função pública** se refere aos servidores públicos (autoridade policial, membro do Poder Judiciário, Ministério Público, etc.), enquanto a **função social** deve ser entendida como aquela relacionada à educação, saúde, assistência social, e guarda ou vigilância.

A **lista EXAUSTIVA dos locais** onde ocorre a causa de aumento de pena é a seguinte:

- a) Estabelecimentos prisionais;
- b) Estabelecimentos de ensino;
- c) Estabelecimentos hospitalares;
- d) Sedes de entidades estudantis, sociais, culturais, recreativas, esportivas ou beneficentes;
- e) Locais de trabalho coletivo;
- f) Recintos onde se realizem espetáculos ou diversões de qualquer natureza;
- g) Estabelecimento de serviços de tratamento de dependentes de drogas ou de reinserção social;
- h) Unidades militares ou policiais;
- i) Transportes públicos.

A respeito do transporte público, vale mencionar que o STF assumiu posicionamento no sentido de que “O mero transporte de droga em transporte coletivo não implica o aumento de pena. O aumento aplica-se apenas quando a comercialização da droga é feita dentro do próprio transporte público” (HC 120624). Atenção a eventuais questões de prova nesse sentido! Hoje a mera utilização do transporte público não é suficiente para que incida o aumento de pena!

TRÁFICO DE DROGAS: TRANSPORTE PÚBLICO E APLICAÇÃO DO ART. 40, III, DA LEI 11.343/2006.

Em conclusão de julgamento, a 2ª Turma, por maioria, concedeu “habeas corpus” a condenado pela prática de tráfico de drogas para afastar a majorante contida no art. 40, III, da Lei 11.343/2006 (“Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: ...III – a infração tiver sido cometida nas de pendências ou imediações de estabelecimentos prisionais, de ensino ou hospitalares, de sedes de entidades estudantis, sociais, culturais, recreativas, esportivas, ou beneficentes, de locais de trabalho coletivo, de recintos onde se realizem espetáculos ou diversões de qualquer natureza, de serviços de tratamento de dependentes de drogas ou de reinserção social, de unidades militares ou policiais ou em transportes públicos”). No caso, o paciente fora flagrado em transporte coletivo transnacional, trazendo consigo considerável quantidade de substância entorpecente. Prevaleceu o voto do Ministro Ricardo Lewandowski. Destacou que a jurisprudência das Turmas seria no sentido de que



a aplicação daquela causa especial de aumento de pena teria como objetivo punir com mais rigor a comercialização de drogas em locais nos quais se verificasse uma maior aglomeração de pessoas, de modo que se tornasse mais fácil a disseminação da mercancia. Assim, não seria suficiente a mera utilização do transporte público para o carregamento do entorpecente. Vencida a Ministra Cármen Lúcia (relatora), que indeferia a ordem.

STF, HC 120624/MS, rel. orig. Min. Cármen Lúcia, red. p/o acórdão, Min. Ricardo Lewandowski, j. 03.06.2014.

Quanto ao tráfico de drogas em local próximo a estabelecimento prisional, devemos citar julgado do STF em que o Tribunal determinou a aplicação da majorante, mesmo não tendo havido o envolvimento de detento e nem de pessoas que estivessem se dirigindo ao estabelecimento prisional.

TRÁFICO DE DROGAS E IMEDIAÇÕES DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL.

A Segunda Turma denegou a ordem de “habeas corpus” em que se pretendia afastar a aplicação da causa de aumento prevista no art. 40, III, da Lei 11.343/2006 em condenação por tráfico de drogas realizado nas imediações de estabelecimento prisional.

STF. 2ª Turma. HC 138944/SC, rel. Min. Dias Toffoli, julgamento em 21.3.2017. Informativo STF 858.

O emprego de **violência ou grave ameaça**, a utilização de **arma de fogo** ou qualquer processo de intimidação difusa ou coletiva (inciso IV) não se aplica a coisa, mas apenas contra pessoa.

A pena também será aumentada quando a prática do crime envolver ou atingir **criança, adolescente**, ou pessoa que tenha **capacidade de entendimento reduzida** (inciso VI). Atenção aqui, pois a lei anterior previa também o aumento de pena quando o crime envolvesse **idosos**, mas não há mais essa previsão. Obviamente o idoso em alguns casos pode ser considerado pessoa com capacidade de entendimento reduzida, mas a previsão acerca do idoso não é mais expressa.

Ainda a respeito desta causa de aumento de pena, o STJ já decidiu que, no caso de o agente ter praticado crime previsto nos arts. 33 a 37 envolvendo menor de idade, a aplicação da causa de aumento de pena prevalece sobre a tipificação do crime de Corrupção de Menores, previsto no art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente.

TRÁFICO DE DROGAS E CORRUPÇÃO DE MENORES. CAUSA DE AUMENTO DE PENA DO ART. 40, VI, DA LEI DE DROGAS E CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE.

Na hipótese de o delito praticado pelo agente e pelo menor de 18 anos não estar previsto nos arts. 33 a 37 da Lei de Drogas, o réu poderá ser condenado pelo crime de corrupção de menores, porém, se a conduta estiver tipificada em um desses artigos (33 a 37), não será possível a condenação por aquele delito, mas apenas a majoração da sua pena com base no art. 40, VI, da Lei n. 11.343/2006.



REsp 1.622.781-MT, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, por unanimidade, julgado em 22/11/2016, DJe 12/12/2016.

Pratica o delito, portanto, o agente que pratica crime ou contravenção junto com criança ou adolescente, ou o induz a praticá-lo.

A dúvida surgida aqui, portanto, foi: quando o agente cometer crime de tráfico de drogas junto com criança ou adolescente, devem ser aplicadas penas para os dois crimes autonomamente, ou deve ser aplicada a pena para o tráfico de drogas com a majorante prevista para o envolvimento de criança ou adolescente?

A resposta do STJ foi no sentido de que, em respeito ao princípio da especialidade, se o crime praticado estiver tipificado entre os arts. 33 e 37 da Lei de Drogas, há de ser aplicada a pena para o tráfico aumentada de um sexto a dois terços. Por outro lado, se o crime cometido não está tipificado na Lei de Drogas, o agente poderá ser condenado por Corrupção de Menores.

→ **O agente que envolve menor de idade no crime de tráfico de drogas pode ser condenado por Corrupção de Menores?**

NÃO. O entendimento do STJ é no sentido de que, se o crime praticado estiver tipificado do art. 33 ao art. 37 da Lei n. 11.343/2006, o agente que envolveu menor de idade será condenado à pena do tráfico de drogas aumentada de um sexto a dois terços, em razão da aplicação da causa de aumento de pena do art. 40, VI.

Art. 41. O indiciado ou acusado que **colaborar voluntariamente** com a investigação policial e o processo criminal na **identificação** dos demais coautores ou partícipes do crime e na **recuperação** total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um terço a dois terços.

Este é o instituto da **delação premiada**. Este tipo de dispositivo está presente em diversas leis penais, e estimula o acusado a denunciar seus comparsas. Por outro lado, não é qualquer delação que é suficiente para motivar a redução da pena.

Primeiramente **a colaboração precisa ser voluntária**. Além disso, também é preciso que as informações sejam úteis, levando à **identificação** de outros envolvidos no crime, bem como à **recuperação** total ou parcial do produto do crime.



A redução de pena em função da delação premiada prevista na Lei de Drogas só pode ser concedida se a colaboração for voluntária e se levar à identificação dos outros envolvidos no crime e na recuperação total ou parcial do produto do crime.

Art. 42. O juiz, na **fixação das penas**, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, **a natureza e a quantidade da substância** ou do produto, a **personalidade** e a **conduta social** do agente.

A norma aqui determina que o juiz deve considerar como preponderantes, na **individualização da pena**, a **natureza e a quantidade da droga** envolvida no crime praticado pelo agente.

O art. 59 do Código Penal, mencionado expressamente, trata da individualização da pena, que deve atentar aos antecedentes, à **conduta social**, à **personalidade** do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima.

Art. 44. Os crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 a 37 desta Lei são inafiançáveis e insuscetíveis de **sursis**, **graça**, **indulto**, **anistia** e liberdade provisória, ~~vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos~~.

Parágrafo único. Nos crimes previstos no caput deste artigo, dar-se-á o **livramento condicional** após o cumprimento de dois terços da pena, vedada sua concessão ao reincidente específico.

Primeiramente, o dispositivo proíbe a concessão da **suspensão condicional da pena** (*sursis*) ao agente dos crimes relacionados ao tráfico de drogas, bem como a **graça**, **indulto** e **anistia**.

O STF inclusive negou, em 2013, o indulto humanitário a uma pessoa condenada pelos crimes de tráfico e associação para o tráfico de drogas. O caso é bastante emblemático, pois a condenada estava sofrendo de sérios problemas de saúde (era portadora de diabetes, hipertensão arterial sistêmica e insuficiência renal crônica, além de haver perdido a integralidade da visão) e ainda assim o STF interpretou com rigor o art. 44 da Lei nº 11.343/2006.

Quanto à **liberdade provisória**, existe uma grande discussão na Doutrina. O assunto, entretanto, já foi pacificado pelo STF, que atestou a **inconstitucionalidade da proibição da concessão de liberdade provisória**.



O STF já firmou a inconstitucionalidade da proibição da concessão de **liberdade provisória** ao acusado de crimes relacionados tráfico de drogas (Informativo nº 665).

Quanto à proibição da conversão da pena privativa de liberdade em **pena restritiva de direitos**, já vimos que a parte do art. 33 que tratava do tema foi declarada inconstitucional pelo STF e teve sua execução suspensa pelo Senado Federal.

A regra do parágrafo único do art. 44 quanto ao **livramento condicional** deve ser compreendida à luz do art. 83 do Código Penal.

Art. 83. O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que:

[...]

V - cumprido **mais de dois terços da pena**, nos casos de condenação por crime hediondo, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza.

Podemos perceber, portanto, que o art. 83 do Código Penal menciona o cumprimento de **mais de dois terços da pena**, enquanto o parágrafo único do art. 44 da Lei de Drogas menciona o cumprimento de **dois terços da pena**.

Além desta pequena distinção, os dois dispositivos estabelecem exatamente a mesma regra: o livramento condicional não pode ser concedido quando houver **reincidência específica**.

Art. 45. É isento de pena o agente que, em razão da **dependência**, ou sob o efeito, proveniente de **caso fortuito ou força maior**, de droga, era, ao tempo da ação ou da omissão, qualquer que tenha sido a infração penal praticada, **inteiramente incapaz** de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Parágrafo único. Quando absolver o agente, reconhecendo, por força pericial, que este apresentava, à época do fato previsto neste artigo, as condições referidas no caput deste artigo, poderá determinar o juiz, na sentença, o seu encaminhamento para tratamento médico adequado.

Este dispositivo determina a isenção de pena quando o criminoso age sob o efeito de drogas, mas apenas em duas situações: quando ele for **dependente**, ou quando estiver embriagado em razão de **caso fortuito ou força maior**.

O **dependente** é aquele que tem um vício, e por isso termina preso à droga de forma que não consegue, por si só, livrar-se de sua influência.

Também é isento de pena aquele que comete crime sob o efeito de drogas cujo uso foi resultado de **caso fortuito ou força maior**. É o caso, por exemplo, do agente que foi obrigado por outra pessoa a consumir drogas quando estava em cárcere privado. Esta pessoa não responde pelos próprios atos, e por isso não está sujeita ao cumprimento de pena.

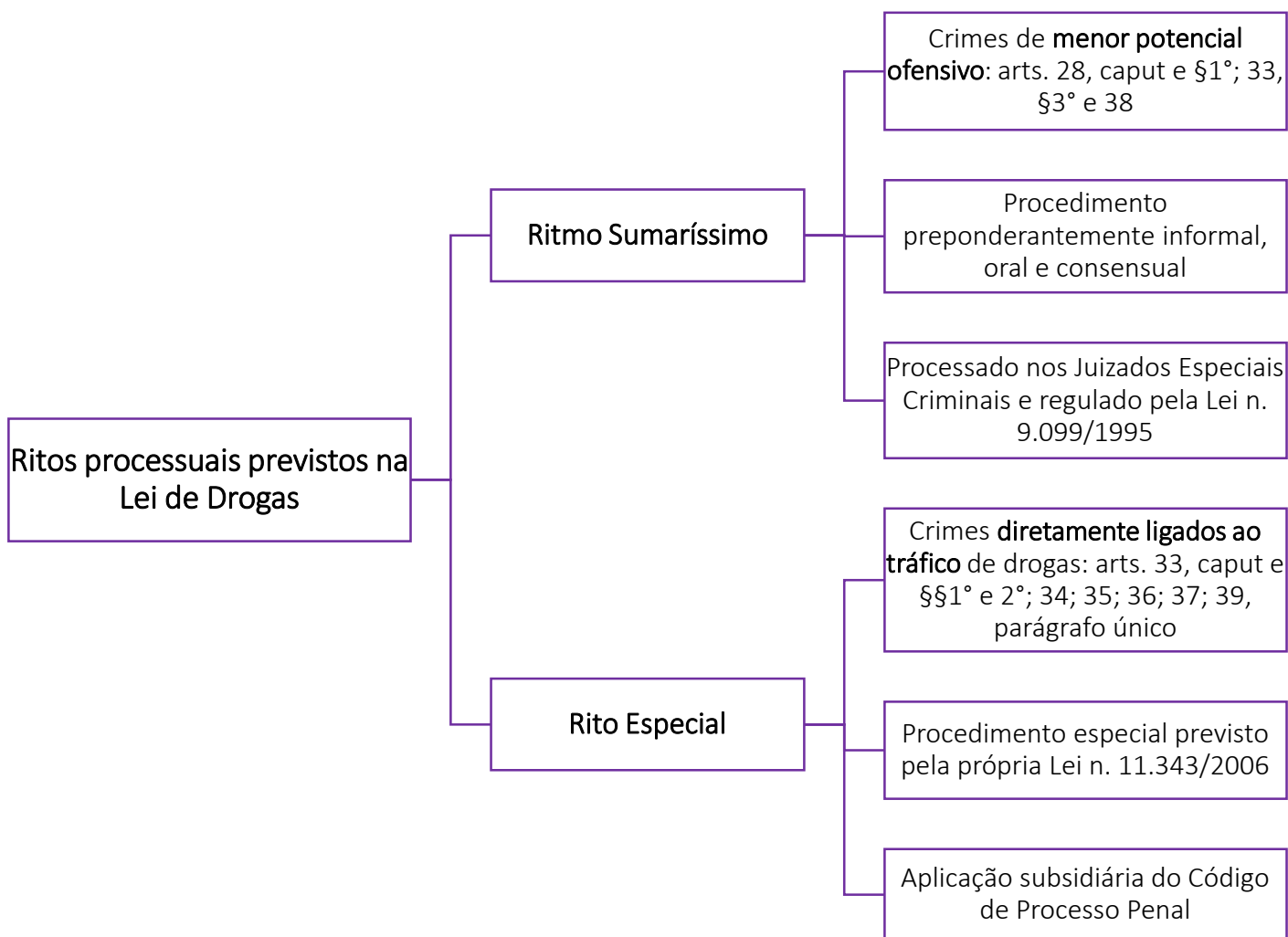
Para que seja aplicada a isenção de pena prevista neste dispositivo, é necessária também a produção de **prova pericial**.

4.2. Aspectos processuais

Primeiramente é importante saber que a Lei de Drogas é aplicada por ser considerada **lei especial**, e por isso o Código de Processo Penal e a Lei de Execução Penal são aplicáveis apenas de forma subsidiária.

A Lei de Drogas prevê dois ritos diferentes, a depender da gravidade do crime praticado pelo agente.





ATENÇÃO! A competência para processar e julgar os crimes de tráfico de drogas, inclusive quando ultrapassarem os limites dos estados, é da Justiça Comum Estadual.

Essa regra, porém, encontra algumas exceções. Uma delas foi recentemente explicitada em julgado do STJ que considerou a Justiça Federal competente para julgar caso em que as drogas foram enviadas por via postal.

DIREITO PROCESSUAL PENAL. COMPETÊNCIA PENAL NO CASO DE IMPORTAÇÃO DE DROGAS VIA POSTAL.

Na hipótese em que drogas enviadas via postal do exterior tenham sido apreendidas na alfândega, competirá ao juízo federal do local da apreensão da substância processar e julgar o crime de tráfico de drogas, ainda que a correspondência seja endereçada a pessoa não identificada residente em outra localidade. Isso porque a conduta prevista no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006 constitui delito formal, multinuclear, que, para a consumação, basta a execução de qualquer das condutas previstas no dispositivo legal, dentre elas o verbo “importar”, que



carrega a seguinte definição: fazer vir de outro país, estado ou município; trazer para dentro. Logo, ainda que desconhecido o autor, despicando é o seu reconhecimento, podendo-se afirmar que o delito se consumou no instante em que tocou o território nacional, entrada essa consubstanciada na apreensão da droga. Ressalte-se, por oportuno, que é firme o entendimento da Terceira Seção do STJ no sentido de ser desnecessário, para que ocorra a consumação da prática delituosa, a correspondência chegar ao destinatário final, por configurar mero exaurimento da conduta. Dessa forma, em não havendo dúvidas acerca do lugar da consumação do delito, da leitura do caput do art. 70 do CPP, torna-se óbvia a definição da competência para o processamento e julgamento do feito, uma vez que é irrelevante o fato da droga estar endereçada a destinatário em outra localidade.

CC 132.897-PR, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 28/5/2014.

Art. 49. Tratando-se de condutas tipificadas nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 a 37 desta Lei, o juiz, sempre que as circunstâncias o recomendem, empregará os **instrumentos protetivos de colaboradores e testemunhas** previstos na Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999.

Tamanha é a importância da colaboração de testemunhas na resolução dos crimes de tráfico de drogas, que o legislador determinou expressamente que sejam utilizados os **instrumentos de proteção** previstos em lei específica.

A Lei nº 9.807/1999 estabelece normas para organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas.

Uma regra muito importante, que já foi cobrada em provas anteriores, é a que diz respeito à possibilidade de **prisão em flagrante** do usuário de drogas.

A regra legal é de que **não haverá prisão em flagrante do usuário de drogas**, mas isso não significa que o usuário de drogas não deve ser apreendido, pois, apesar de toda a proteção da Lei de Drogas, ele ainda comete crime.

Não deve haver auto de prisão em flagrante, mas deve ser elaborado **termo circunstanciado**, encaminhando-se o usuário ao juízo competente. Caso não haja juiz disponível, o procedimento deve ser adotado pela autoridade policial, que deverá providenciar as requisições dos exames e perícias necessários.

Concluídos esses procedimentos, o usuário deve, caso deseje, passar por exame de corpo de delito. O exame é obrigatório se o usuário alegar que sofreu violência ou se as autoridades suspeitarem de violência não alegada. Concluído o exame, ele poderá ser liberado.



Não haverá prisão em flagrante do usuário de drogas. Será lavrado **termo circunstanciado**, após o que o usuário será encaminhado ao juízo competente.



Art. 50. Ocorrendo **prisão em flagrante**, a autoridade de polícia judiciária fará, imediatamente, **comunicação ao juiz competente**, remetendo-lhe cópia do auto lavrado, do qual será dada vista ao órgão do Ministério Público, em 24 (vinte e quatro) horas.

Este é o procedimento a ser seguido quando houver **prisão em flagrante**. Mais uma vez lembro a você que ele não se aplica ao usuário de drogas.

A **comunicação imediata ao juiz** quando houver prisão em flagrante é determinada pela própria Constituição. Os autos do flagrante devem ser encaminhados ao juiz no prazo de 24h.

O dispositivo menciona ainda a “autoridade de polícia judiciária”. Você já sabe que esta é a função policial investigativa, exercida pelas polícias civis e pela Polícia Federal. Não é possível, portanto, que a Polícia Militar lavre o auto de prisão em flagrante.

§ 1º Para efeito da lavratura do auto de prisão em flagrante e estabelecimento da materialidade do delito, é suficiente o **laudo de constatação da natureza e quantidade da droga**, firmado por **perito oficial** ou, na falta deste, por **pessoa idônea**.

§ 2º O perito que subscrever o laudo a que se refere o § 1º deste artigo não ficará impedido de participar da elaboração do laudo definitivo.

Para que se produzam os autos de prisão em flagrante, é necessário verificar a natureza e quantidade da droga. Essa verificação precisa ser feita por **perito oficial ou pessoa idônea**. A Lei de Drogas sofre críticas da Doutrina por não determinar mais claramente o que seria uma pessoa “idônea” para essa finalidade.

A Lei nº 12.961/2014 adicionou mais três parágrafos ao art. 50, bem como o art. 50-A, que tratam da distribuição de drogas apreendidas.

§ 3º Recebida cópia do auto de prisão em flagrante, o **juiz**, no prazo de 10 (dez) dias, certificará a regularidade formal do laudo de constatação e determinará a destruição das drogas apreendidas, guardando-se amostra necessária à realização do laudo definitivo.

§ 4º A destruição das drogas será executada pelo **delegado de polícia** competente no prazo de 15 (quinze) dias na presença do **Ministério Público** e da autoridade sanitária.

§ 5º O local será vistoriado antes e depois de efetivada a destruição das drogas referida no § 3º, sendo lavrado auto circunstanciado pelo **delegado de polícia**, certificando-se neste a destruição total delas.

Art. 50-A. A destruição de drogas apreendidas sem a ocorrência de prisão em flagrante será feita por incineração, **no prazo máximo de 30 (trinta) dias** contado da data da apreensão, guardando-se amostra necessária à realização do laudo definitivo.

Preparei a tabela abaixo com as principais regras acerca da incineração das drogas apreendidas.

INCINERAÇÃO DE DROGAS APREENDIDAS	
COM PRISÃO EM FLAGRANTE	A destruição será efetuada pelo delegado de polícia , no prazo de 15 dias contados da determinação do juiz , na presença do Ministério Público e da autoridade sanitária.
SEM PRISÃO EM FLAGRANTE	A destruição será feita por incineração, no prazo máximo de 30 dias contados da apreensão, guardando-se amostra necessária à realização do auto definitivo.

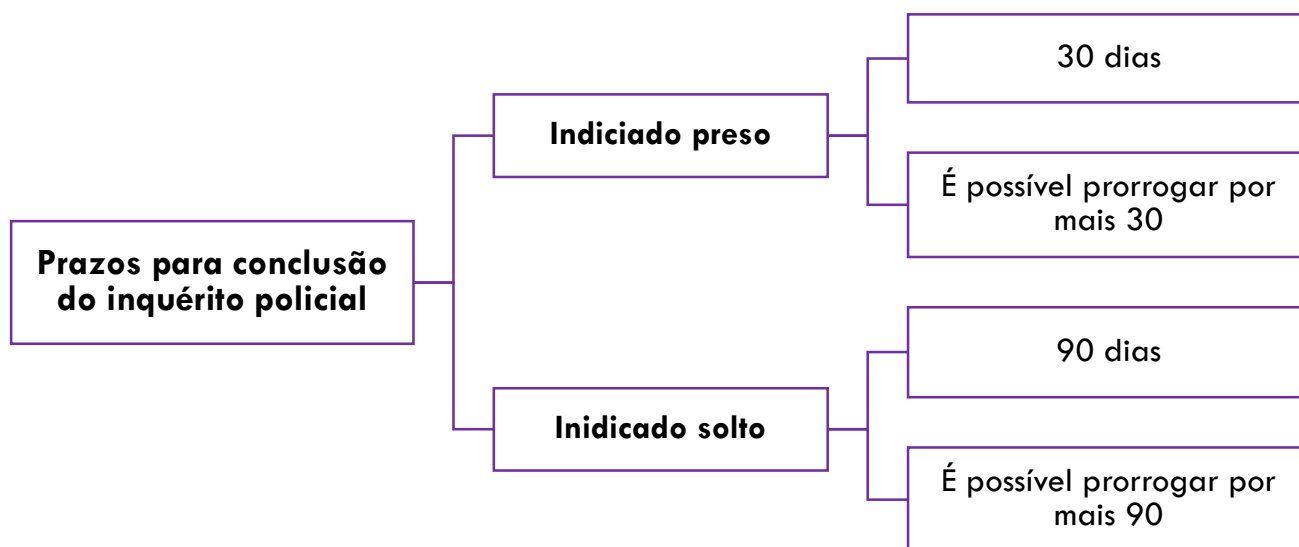


Art. 51. O inquérito policial será concluído no prazo de 30 (trinta) dias, se o indiciado estiver preso, e de 90 (noventa) dias, quando solto.

Parágrafo único. Os prazos a que se refere este artigo podem ser duplicados pelo juiz, ouvido o Ministério Público, mediante pedido justificado da autoridade de polícia judiciária.

A Lei de Drogas segue a mesma fórmula de vários outros diplomas legais que tratam do Processo Penal, ao estabelecer **prazos diferentes** para conclusão do inquérito policial, a depender de o indiciado estar solto ou preso.

Esses prazos **comportam prorrogação**, caso haja requerimento da autoridade policial ao juiz, ouvido o Ministério Público.



Art. 52. Findos os prazos a que se refere o art. 51 desta Lei, a autoridade de polícia judiciária, remetendo os autos do inquérito ao juízo:

I - relatará sumariamente as circunstâncias do fato, justificando as razões que a levaram à classificação do delito, indicando a quantidade e natureza da substância ou do produto apreendido, o local e as condições em que se desenvolveu a ação criminosa, as circunstâncias da prisão, a conduta, a qualificação e os antecedentes do agente; ou

II - requererá sua devolução para a realização de diligências necessárias.

Ao enviar os autos do inquérito ao Poder Judiciário, a autoridade policial deve observar os requisitos trazidos por este dispositivo. Estas informações são necessárias ao entendimento do juiz acerca dos fatos e dos indícios de autoria encontrados.

Caso sejam necessárias, poderá haver o requerimento de devolução dos autos para diligências complementares. **Essas diligências complementares não impedem a remessa dos autos.**



Art. 53. Em qualquer fase da persecução criminal relativa aos crimes previstos nesta Lei, são permitidos, além dos previstos em lei, mediante **autorização judicial** e ouvido o Ministério Público, os seguintes procedimentos investigatórios:

I - a **infiltração** por agentes de polícia, em tarefas de investigação, constituída pelos órgãos especializados pertinentes;

II - a **não-atuação policial** sobre os portadores de drogas, seus precursores químicos ou outros produtos utilizados em sua produção, que se encontrem no território brasileiro, com a finalidade de identificar e responsabilizar maior número de integrantes de operações de tráfico e distribuição, sem prejuízo da ação penal cabível.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II deste artigo, a autorização será concedida desde que sejam conhecidos o itinerário provável e a identificação dos agentes do delito ou de colaboradores.

Estes são os **procedimentos investigativos especiais**, previstos especialmente para os crimes tratados pela Lei de Drogas. Peço sua atenção especial para não confundir esses procedimentos com aqueles trazidos por outras leis específicas, a exemplo da Lei do Crime Organizado.

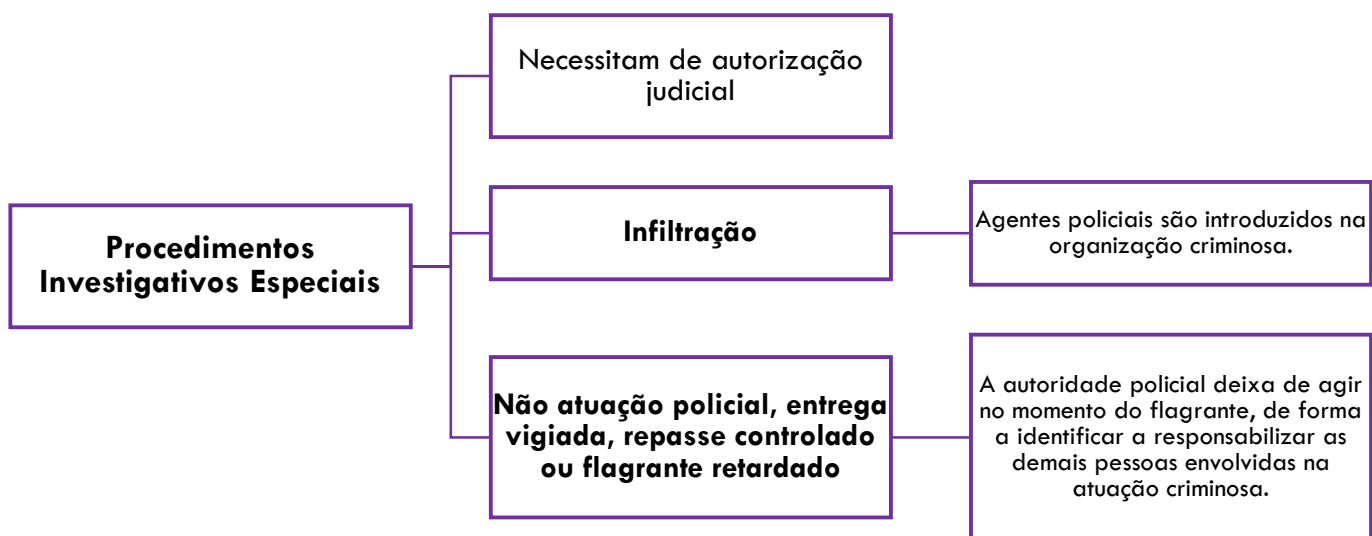
Primeiramente, **a utilização desses procedimentos depende de autorização judicial**, que deve ser concedida após a oitiva do Ministério Público. Atenção aqui, pois em outras leis há procedimentos que independem de autorização judicial, ok?

A **infiltração** consiste na inserção de policiais dentro das organizações criminosas.

A **não atuação policial** é a **entrega vigiada** ou **repasso controlado**. Esta é uma autorização para que os policiais não efetuem prisão em flagrante, de forma a identificar e responsabilizar as demais pessoas envolvidas no crime. Neste caso a autorização judicial somente será concedida se for conhecido o **itinerário provável** e a **identificação dos agentes** do delito ou de colaboradores. Caso essas informações não sejam conhecidas, torna-se muito arriscado retardar o flagrante.

O STJ já decidiu que “a investigação policial que tem como única finalidade obter informações mais concretas acerca de conduta e de paradeiro de determinado traficante, sem pretensão de identificar outros suspeitos, não configura a ação controlada do art. 53, II, da Lei 11.343/2006, sendo dispensável a autorização judicial para a sua realização”.





Art. 54. Recebidos em juízo os autos do inquérito policial, de Comissão Parlamentar de Inquérito ou peças de informação, dar-se-á vista ao Ministério Público para, no prazo de 10 (dez) dias, adotar uma das seguintes providências:

I - requerer o **arquivamento**;

II - requisitar as **diligências** que entender necessárias;

III - oferecer **denúncia**, arrolar até 5 (cinco) testemunhas e requerer as demais provas que entender pertinentes.

A forma mais tradicional de recebimento de informações por parte do Ministério Público é por meio do inquérito policial, mas também é possível que seja recebido inquérito de Comissão Parlamentar de Inquérito ou peças de informação de origens diversas.

RECEBIDOS OS AUTOS, O MINISTÉRIO PÚBLICO PODE AGIR DE TRÊS FORMAS DIFERENTES	
SOLICITAR ARQUIVAMENTO	Quando entender que não houve crime, ou que sua autoria não está adequadamente demonstrada
DETERMINAR NOVAS DILIGÊNCIAS	Quando entender que não há elementos suficientes, mas a tentativa de complementação do inquérito por meio da obtenção de novas provas pode ser frutífera
OFERECER DENÚNCIA	Quando entender que a ocorrência do fato criminoso, bem como sua autoria, foram demonstrados de forma suficiente

Art. 55. Oferecida a denúncia, o juiz ordenará a notificação do acusado para oferecer **defesa prévia**, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.



Essa **defesa preliminar** tem a finalidade de munir o juiz de elementos para fazer uma primeira apreciação da denúncia. Caso, em razão da defesa prévia, o juiz entenda que a denúncia é improcedente, poderá rejeitá-la de plano, impedindo o início do processo.

Neste momento podem ser arroladas até 5 testemunhas e deve ser requerida a produção de outras modalidades de provas. Se a defesa prévia não for apresentada, caberá ao juiz nomear defensor para fazê-lo em 10 dias.

Recebida a defesa, o juiz decidirá no prazo de 5 dias se **aceita** a denúncia ou a **rejeita**, ou, ainda, se determina **novas diligências**.

Quando o juiz **receber a denúncia**, designará dia e hora para a **audiência de instrução e julgamento** e determinará a citação do acusado, a intimação do Ministério Público, do assistente e, se for o caso, requisitará os laudos periciais.

Art. 56, § 1º *Tratando-se de condutas tipificadas como infração do disposto nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 a 37 desta Lei, o juiz, ao receber a denúncia, poderá decretar o **afastamento cautelar do denunciado de suas atividades**, se for funcionário público, comunicando ao órgão respectivo.*

Quero chamar sua atenção para este dispositivo, que autoriza o juiz a decretar o **afastamento do servidor público** denunciado pelos crimes mais graves tipificados pela Lei de Drogas.

Não há **recurso**, e nem se aceita **habeas corpus** ou **mandado de segurança** contra a decisão que afasta o servidor público de suas atividades, pois este afastamento é apenas cautelar, não trazendo nenhum juízo de valor.

Art. 59. *Nos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 a 37 desta Lei, o réu não poderá apelar sem **recolher-se à prisão**, salvo se for primário e de bons antecedentes, assim reconhecido na sentença condenatória.*

O STF tem considerado este dispositivo **inconstitucional**, pois ele restringe o direito do réu de ter revista a decisão que o condenou. O art. 595 do Código de Processo Penal foi revogado em 2011.

Art. 60. *O juiz, a requerimento do Ministério Público ou do assistente de acusação, ou mediante representação da autoridade de polícia judiciária, poderá decretar, no curso do inquérito ou da ação penal, a apreensão e outras medidas assecuratórias nos casos em que haja suspeita de que os bens, direitos ou valores sejam produto do crime ou constituam proveito dos crimes previstos nesta Lei, procedendo-se na forma dos arts. 125 e seguintes do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.*

Este dispositivo trata de **medidas cautelares patrimoniais**, ampliando aquelas já previstas pelo Código de Processo Penal. O magistrado pode decretar, tanto na fase inquisitorial quanto na fase processual, a **apreensão** ou **outras medidas** relacionadas a **bens móveis, imóveis ou valores**. Tome cuidado, pois este dispositivo foi alterado pela Lei n. 13.840/2019, **não mais prevendo a possibilidade de decretação das medidas de ofício pelo magistrado**.

Estes bens podem ser produto do crime ou podem referir-se ao proveito auferido pelo criminoso. A apreensão poderia dar-se, por exemplo, sobre o dinheiro que o criminoso adquiriu com o tráfico ilícito.



Quando houver interesse público, alguns tipos de bens apreendidos podem ser utilizados pelos órgãos de polícia judiciária, militar e rodoviária, sob sua responsabilidade e com o objetivo de sua conservação, mediante autorização judicial, ouvido o Ministério Público e garantida a prévia avaliação dos respectivos bens. Esse regramento consta no art. 61.

Art. 61. A apreensão de veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte e dos maquinários, utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza utilizados para a prática dos crimes definidos nesta Lei será imediatamente comunicada pela autoridade de polícia judiciária responsável pela investigação ao juízo competente.

§ 1º O juiz, no prazo de 30 (trinta) dias contado da comunicação de que trata o caput, determinará a alienação dos bens apreendidos, excetuadas as armas, que serão recolhidas na forma da legislação específica.

§ 2º A alienação será realizada em autos apartados, dos quais constará a exposição sucinta do nexo de instrumentalidade entre o delito e os bens apreendidos, a descrição e especificação dos objetos, as informações sobre quem os tiver sob custódia e o local em que se encontrem.

§ 3º O juiz determinará a avaliação dos bens apreendidos, que será realizada por oficial de justiça, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da autuação, ou, caso sejam necessários conhecimentos especializados, por avaliador nomeado pelo juiz, em prazo não superior a 10 (dez) dias.

§ 4º Feita a avaliação, o juiz intimará o órgão gestor do Funad, o Ministério Público e o interessado para se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias e, dirimidas eventuais divergências, homologará o valor atribuído aos bens.

§ 5º (VETADO).

§ 6º (Revogado).

§ 7º (Revogado).

§ 8º (Revogado).

§ 9º O Ministério Público deve fiscalizar o cumprimento da regra estipulada no § 1º deste artigo.

§ 10. Aplica-se a todos os tipos de bens confiscados a regra estabelecida no § 1º deste artigo.

§ 11. Os bens móveis e imóveis devem ser vendidos por meio de hasta pública, preferencialmente por meio eletrônico, assegurada a venda pelo maior lance, por preço não inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação judicial.

§ 12. O juiz ordenará às secretarias de fazenda e aos órgãos de registro e controle que efetuem as averbações necessárias, tão logo tenha conhecimento da apreensão.

§ 13. Na alienação de veículos, embarcações ou aeronaves, a autoridade de trânsito ou o órgão congênere competente para o registro, bem como as secretarias de fazenda, devem proceder à regularização dos bens no prazo de 30 (trinta) dias, ficando o arrematante isento do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, sem prejuízo de execução fiscal em relação ao antigo proprietário.

§ 14. Eventuais multas, encargos ou tributos pendentes de pagamento não podem ser cobrados do arrematante ou do órgão público alienante como condição para regularização dos bens.

§ 15. Na hipótese de que trata o § 13 deste artigo, a autoridade de trânsito ou o órgão congênere competente para o registro poderá emitir novos identificadores dos bens.



Em 2019 a Lei n. 13.840 também inseriu o art. 60-A, que trata das medidas assecuratórias sobre moeda estrangeira, títulos, valores mobiliários ou cheques emitidos como ordem de pagamento.

Art. 60-A. Se as medidas assecuratórias de que trata o art. 60 desta Lei recaírem sobre moeda estrangeira, títulos, valores mobiliários ou cheques emitidos como ordem de pagamento, será determinada, imediatamente, a sua conversão em moeda nacional.

§ 1º A moeda estrangeira apreendida em espécie deve ser encaminhada a instituição financeira, ou equiparada, para alienação na forma prevista pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º Na hipótese de impossibilidade da alienação a que se refere o § 1º deste artigo, a moeda estrangeira será custodiada pela instituição financeira até decisão sobre o seu destino.

§ 3º Após a decisão sobre o destino da moeda estrangeira a que se refere o § 2º deste artigo, caso seja verificada a inexistência de valor de mercado, seus espécimes poderão ser destruídos ou doados à representação diplomática do país de origem.

§ 4º Os valores relativos às apreensões feitas antes da data de entrada em vigor da Medida Provisória nº 885, de 17 de junho de 2019, e que estejam custodiados nas dependências do Banco Central do Brasil devem ser transferidos à Caixa Econômica Federal, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, para que se proceda à alienação ou custódia, de acordo com o previsto nesta Lei.

Temos ainda o art. 62 e o art. 62-A, que trata das situações em que os bens poderão ser utilizados por órgãos de polícia judiciária, militar e rodoviária, e do destino a ser dado ao dinheiro apreendido.

Art. 62. Comprovado o interesse público na utilização de quaisquer dos bens de que trata o art. 61, os órgãos de polícia judiciária, militar e rodoviária poderão deles fazer uso, sob sua responsabilidade e com o objetivo de sua conservação, mediante autorização judicial, ouvido o Ministério Público e garantida a prévia avaliação dos respectivos bens. (Redação dada pela Lei nº 13.840, de 2019)

§ 1º (Revogado).

§ 1º-A. O juízo deve cientificar o órgão gestor do Funad para que, em 10 (dez) dias, avalie a existência do interesse público mencionado no caput deste artigo e indique o órgão que deve receber o bem.

§ 1º-B. Têm prioridade, para os fins do § 1º-A deste artigo, os órgãos de segurança pública que participaram das ações de investigação ou repressão ao crime que deu causa à medida.

§ 2º A autorização judicial de uso de bens deverá conter a descrição do bem e a respectiva avaliação e indicar o órgão responsável por sua utilização.

§ 3º O órgão responsável pela utilização do bem deverá enviar ao juiz periodicamente, ou a qualquer momento quando por este solicitado, informações sobre seu estado de conservação.

§ 4º Quando a autorização judicial recair sobre veículos, embarcações ou aeronaves, o juiz ordenará à autoridade ou ao órgão de registro e controle a expedição de certificado provisório de registro e licenciamento em favor do órgão ao qual tenha deferido o uso ou custódia, ficando este livre do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores à decisão de utilização do bem até o trânsito em julgado da decisão que decretar o seu perdimento em favor da União.

§ 5º Na hipótese de levantamento, se houver indicação de que os bens utilizados na forma deste artigo sofreram depreciação superior àquela esperada em razão do transcurso do tempo e do uso, poderá o interessado requerer nova avaliação judicial.

§ 6º Constatada a depreciação de que trata o § 5º, o ente federado ou a entidade que utilizou o bem indenizará o detentor ou proprietário dos bens.

§ 7º (Revogado).



§ 8º (Revogado).

§ 9º (Revogado).

§ 10. (Revogado).

§ 11. (Revogado).

Art. 62-A. O depósito, em dinheiro, de valores referentes ao produto da alienação ou a numerários apreendidos ou que tenham sido convertidos deve ser efetuado na Caixa Econômica Federal, por meio de documento de arrecadação destinado a essa finalidade.

§ 1º Os depósitos a que se refere o caput deste artigo devem ser transferidos, pela Caixa Econômica Federal, para a conta única do Tesouro Nacional, independentemente de qualquer formalidade, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contado do momento da realização do depósito, onde ficarão à disposição do Funad.

§ 2º Na hipótese de absolvição do acusado em decisão judicial, o valor do depósito será devolvido a ele pela Caixa Econômica Federal no prazo de até 3 (três) dias úteis, acrescido de juros, na forma estabelecida pelo § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

§ 3º Na hipótese de decretação do seu perdimento em favor da União, o valor do depósito será transformado em pagamento definitivo, respeitados os direitos de eventuais lesados e de terceiros de boa-fé.

§ 4º Os valores devolvidos pela Caixa Econômica Federal, por decisão judicial, devem ser efetuados como anulação de receita do Funad no exercício em que ocorrer a devolução.

§ 5º A Caixa Econômica Federal deve manter o controle dos valores depositados ou devolvidos.

Agora temos mais algumas disposições processuais, estabelecidas pelo art. 63 e seguintes. Na realidade essas medidas se referem à própria decisão do juiz.

Art. 63. Ao proferir a sentença, o juiz decidirá sobre:

I - o perdimento do produto, bem, direito ou valor apreendido ou objeto de medidas assecuratórias; e

II - o levantamento dos valores depositados em conta remunerada e a liberação dos bens utilizados nos termos do art. 62.

§ 1º Os bens, direitos ou valores apreendidos em decorrência dos crimes tipificados nesta Lei ou objeto de medidas assecuratórias, após decretado seu perdimento em favor da União, serão revertidos diretamente ao Funad.

§ 2º O juiz remeterá ao órgão gestor do Funad relação dos bens, direitos e valores declarados perdidos, indicando o local em que se encontram e a entidade ou o órgão em cujo poder estejam, para os fins de sua destinação nos termos da legislação vigente.

§ 3º (Revogado)

§ 4º Transitada em julgado a sentença condenatória, o juiz do processo, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, remeterá à Senad relação dos bens, direitos e valores declarados perdidos em favor da União, indicando, quanto aos bens, o local em que se encontram e a entidade ou o órgão em cujo poder estejam, para os fins de sua destinação nos termos da legislação vigente.

§ 4º-A. Antes de encaminhar os bens ao órgão gestor do Funad, o juiz deve:

I – ordenar às secretarias de fazenda e aos órgãos de registro e controle que efetuem as averbações necessárias, caso não tenham sido realizadas quando da apreensão; e

II – determinar, no caso de imóveis, o registro de propriedade em favor da União no cartório de registro de imóveis competente, nos termos do caput e do parágrafo único do art. 243 da Constituição Federal, afastada



a responsabilidade de terceiros prevista no inciso VI do caput do art. 134 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), bem como determinar à Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União a incorporação e entrega do imóvel, tornando-o livre e desembaraçado de quaisquer ônus para sua destinação.

§ 5º (VETADO).

§ 6º Na hipótese do inciso II do caput, decorridos 360 (trezentos e sessenta) dias do trânsito em julgado e do conhecimento da sentença pelo interessado, os bens apreendidos, os que tenham sido objeto de medidas assecuratórias ou os valores depositados que não forem reclamados serão revertidos ao Funad.

Art. 63-A. Nenhum pedido de restituição será conhecido sem o comparecimento pessoal do acusado, podendo o juiz determinar a prática de atos necessários à conservação de bens, direitos ou valores.

Art. 63-B. O juiz determinará a liberação total ou parcial dos bens, direitos e objeto de medidas assecuratórias quando comprovada a licitude de sua origem, mantendo-se a constrição dos bens, direitos e valores necessários e suficientes à reparação dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal.

Art. 63-C. Compete à Senad, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, proceder à destinação dos bens apreendidos e não leiloados em caráter cautelar, cujo perdimento seja decretado em favor da União, por meio das seguintes modalidades:

I – alienação, mediante:

a) licitação;

b) doação com encargo a entidades ou órgãos públicos, bem como a comunidades terapêuticas acolhedoras que contribuam para o alcance das finalidades do Funad; ou

c) venda direta, observado o disposto no inciso II do caput do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

II – incorporação ao patrimônio de órgão da administração pública, observadas as finalidades do Funad;

III – destruição; ou

IV – inutilização.

§ 1º A alienação por meio de licitação deve ser realizada na modalidade leilão, para bens móveis e imóveis, independentemente do valor de avaliação, isolado ou global, de bem ou de lotes, assegurada a venda pelo maior lance, por preço não inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.

§ 2º O edital do leilão a que se refere o § 1º deste artigo será amplamente divulgado em jornais de grande circulação e em sítios eletrônicos oficiais, principalmente no Município em que será realizado, dispensada a publicação em diário oficial.

§ 3º Nas alienações realizadas por meio de sistema eletrônico da administração pública, a publicidade dada pelo sistema substituirá a publicação em diário oficial e em jornais de grande circulação.

§ 4º Na alienação de imóveis, o arrematante fica livre do pagamento de encargos e tributos anteriores, sem prejuízo de execução fiscal em relação ao antigo proprietário.

§ 5º Na alienação de veículos, embarcações ou aeronaves deverão ser observadas as disposições dos §§ 13 e 15 do art. 61 desta Lei.

§ 6º Aplica-se às alienações de que trata este artigo a proibição relativa à cobrança de multas, encargos ou tributos prevista no § 14 do art. 61 desta Lei.

§ 7º A Senad, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, pode celebrar convênios ou instrumentos congêneres com órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como com comunidades terapêuticas acolhedoras, a fim de dar imediato cumprimento ao estabelecido neste artigo.



§ 8º Observados os procedimentos licitatórios previstos em lei, fica autorizada a contratação da iniciativa privada para a execução das ações de avaliação, de administração e de alienação dos bens a que se refere esta Lei.

Art. 63-D. Compete ao Ministério da Justiça e Segurança Pública regulamentar os procedimentos relativos à administração, à preservação e à destinação dos recursos provenientes de delitos e atos ilícitos e estabelecer os valores abaixo dos quais se deve proceder à sua destruição ou inutilização.

Art. 63-E. O produto da alienação dos bens apreendidos ou confiscados será revertido integralmente ao Funad, nos termos do parágrafo único do art. 243 da Constituição Federal, vedada a sub-rogação sobre o valor da arrematação para saldar eventuais multas, encargos ou tributos pendentes de pagamento.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não prejudica o ajuizamento de execução fiscal em relação aos antigos devedores.

Art. 63-F. Na hipótese de condenação por infrações às quais esta Lei comine pena máxima superior a 6 (seis) anos de reclusão, poderá ser decretada a perda, como produto ou proveito do crime, dos bens correspondentes à diferença entre o valor do patrimônio do condenado e aquele compatível com o seu rendimento lícito.

§ 1º A decretação da perda prevista no caput deste artigo fica condicionada à existência de elementos probatórios que indiquem conduta criminosa habitual, reiterada ou profissional do condenado ou sua vinculação a organização criminosa.

§ 2º Para efeito da perda prevista no caput deste artigo, entende-se por patrimônio do condenado todos os bens:

I – de sua titularidade, ou sobre os quais tenha domínio e benefício direto ou indireto, na data da infração penal, ou recebidos posteriormente; e

II – transferidos a terceiros a título gratuito ou mediante contraprestação irrisória, a partir do início da atividade criminal.

§ 3º O condenado poderá demonstrar a inexistência da incompatibilidade ou a procedência lícita do patrimônio.

Art. 64. A União, por intermédio da Senad, poderá firmar convênio com os Estados, com o Distrito Federal e com organismos orientados para a prevenção do uso indevido de drogas, a atenção e a reinserção social de usuários ou dependentes e a atuação na repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, com vistas na liberação de equipamentos e de recursos por ela arrecadados, para a implantação e execução de programas relacionados à questão das drogas.

É **atribuição do magistrado** decidir a respeito do perdimento do produto, bem ou valor apreendido, sequestrado ou declarado indisponível, bem como sobre o levantamento dos valores depositados e a liberação dos bens utilizados. O magistrado deve tratar desses temas **quando proferir a sentença**.

Art. 65. De conformidade com os princípios da não-intervenção em assuntos internos, da igualdade jurídica e do respeito à integridade territorial dos Estados e às leis e aos regulamentos nacionais em vigor, e observado o espírito das Convenções das Nações Unidas e outros instrumentos jurídicos internacionais relacionados à questão das drogas, de que o Brasil é parte, o governo brasileiro prestará, quando solicitado, cooperação a outros países e organismos internacionais e, quando necessário, deles solicitará a colaboração, nas áreas de:

I - intercâmbio de informações sobre **legislações, experiências, projetos e programas** voltados para atividades de prevenção do uso indevido, de atenção e de reinserção social de usuários e dependentes de drogas;

II - intercâmbio de **inteligência policial** sobre produção e tráfico de drogas e delitos conexos, em especial o tráfico de armas, a lavagem de dinheiro e o desvio de precursores químicos;



III - intercâmbio de informações policiais e judiciais sobre **produtores e traficantes** de drogas e seus precursores químicos.

O legislador decidiu dedicar um dispositivo específico à cooperação internacional em matérias relacionadas ao tráfico de drogas.

Os princípios dessa cooperação estão relacionados principalmente à troca de informações acerca das **legislações, experiências, projetos e programas** relacionados à prevenção, atenção e reinserção, bem como às **informações a respeito dos crimes em si e dos produtores e traficantes** que venham a ser identificados por meio da atividade investigativa.

Art. 72. Encerrado o processo criminal ou arquivado o inquérito policial, o juiz, de ofício, mediante representação da autoridade de polícia judiciária, ou a requerimento do Ministério Público, determinará a destruição das amostras guardadas para contraprova, certificando nos autos.

Note que a destruição das amostras guardadas para fins de prova no processo depende de ordem do **juiz**, com o fim do processo penal ou arquivamento do inquérito policial. Este dispositivo também recentemente alterado. Antes a destruição poderia ser determinada pelo juiz quando fosse conveniente ou necessário.

CRIMES HEDIONDOS (LEI N. 8.072/90)

1. Disposições Gerais

Um crime é qualificado como hediondo porque é considerado muito grave, repugnante, aviltante. O legislador entendeu que esses crimes merecem uma maior reprovação por parte do Estado. Os crimes hediondos estão no topo da pirâmide da desvalorização axiológica criminal e são os crimes que causam maior aversão e repulsa.

A Constituição da República menciona os crimes hediondos no art. 5º, XLIII.

XLIII - a lei considerará crimes **inafiançáveis** e **insuscetíveis de graça ou anistia** a prática da **tortura**, o **tráfico ilícito de entorpecentes** e drogas afins, o **terrorismo** e os definidos como **crimes hediondos**, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

Os crimes de **tortura**, de **tráfico** ilícito de drogas e de **terrorismo** são mencionados especificamente pela Constituição. Esses são considerados **crimes equiparados a hediondos**. Axiologicamente, não há nenhuma diferença entre eles, mas Lei n. 8.072/1990, bem como a própria Constituição, mencionam esses crimes separadamente, de forma que não fazem parte do conjunto dos crimes hediondos, apesar de terem muitas vezes o mesmo tratamento e de também serem mencionados pela lei.



Os crimes hediondos e os crimes equiparados a hediondos são **inafiançáveis** e **insuscetíveis de graça ou anistia**. A Lei dos Crimes Hediondos menciona ainda, em seu art. 2º, a impossibilidade de concessão de **indulto**:

Art. 2º Os **crimes hediondos**, a prática da **tortura**, o **tráfico** ilícito de entorpecentes e drogas afins e o **terrorismo** são insuscetíveis de:

I - anistia, graça e indulto;

II - fiança.

A **graça**, o **indulto** e a **anistia** são formas de extinção da punibilidade.

Anistia é o ato do **Poder Legislativo** por meio do qual se extinguem as consequências de um fato que em tese seria punível e, como resultado, qualquer processo sobre ele. É uma medida ordinariamente adotada para pacificação dos espíritos após motins ou revoluções.

A **graça**, diferentemente, é concedida a pessoa determinada, enquanto o **indulto** tem caráter coletivo. Ambos, porém, somente podem ser concedidos por ato do Presidente da República, sendo possível a delegação dessa competência a Ministro de Estado, ao Advogado-Geral da União ou ao Procurador-Geral da República.

A redação original do inciso II do art. 2º vedava também a concessão de **liberdade provisória** nos casos de crimes hediondos e equiparados. Você pode notar, entretanto, que a Constituição não fez qualquer menção à restrição da liberdade do acusado por tais crimes.

Pelo contrário, o teor do art. 5º, LXVI, é no sentido de que “ninguém deve ser levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança”. Foi por essa razão que o dispositivo foi alterado em 2007, e hoje os crimes hediondos e equiparados são **inafiançáveis**, mas o acusado apenas pode ter sua liberdade restringida cautelarmente quando houver decisão judicial fundamentada, e apenas nos casos previstos em lei (art. 312 do CPP).

Mas quais são os crimes hediondos? A lei traz o **rol taxativo** dos crimes hediondos em seu art. 1º. Isso significa que **TODOS** os crimes hediondos são os que constam no art. 1º. Para que um novo crime seja considerado hediondo, ele precisará ser incluído nesta lista.

O sistema adotado no Brasil é o do etiquetamento ou rotulação, também chamado de sistema legal.

Sistema legal: etiquetamento ou rotulação (adotado);

Sistema judicial: juiz declara a hediondez diante do caso em concreto;



Sistema misto: parte de um rol legal que é flexível ao caso concreto;

Podemos dizer que, por mais cruel ou vil que pareça um crime, não pode a autoridade policial ou a autoridade judiciária considerar hediondo um crime que não conste na lista.

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados:

I – homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII);

I-A – lesão corporal dolosa de natureza gravíssima (art. 129, § 2º) e **lesão corporal seguida de morte** (art. 129, § 3º), quando praticadas contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição;

II – roubo:

a) circunstanciado pela restrição de liberdade da vítima (art. 157, § 2º, inciso V);

b) circunstanciado pelo emprego de arma de fogo (art. 157, § 2º-A, inciso I) ou pelo emprego de arma de fogo de uso proibido ou restrito (art. 157, § 2º-B);

c) qualificado pelo resultado lesão corporal grave ou morte (art. 157, § 3º);

III – extorsão qualificada pela restrição da liberdade da vítima, ocorrência de lesão corporal ou morte (art. 158, § 3º);

IV – extorsão mediante sequestro e na forma qualificada (art. 159, caput, e §§ 1º, 2º e 3º);

V – estupro (art. 213, caput e §§ 1º e 2º);

VI – estupro de vulnerável (art. 217-A, caput e §§ 1º, 2º, 3º e 4º);

VII – epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º).

VII-A – (VETADO)

VII-B – falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, caput e § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com a redação dada pela Lei nº 9.677, de 2 de julho de 1998).

VIII – favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (art. 218-B, caput, e §§ 1º e 2º).

IX – furto qualificado pelo emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum (art. 155, § 4º-A)

Parágrafo único. Consideram-se também hediondos, tentados ou consumados:

I – o crime de genocídio, previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956;

II – o crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso proibido, previsto no art. 16 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;



- III - o crime de **comércio ilegal de armas de fogo**, previsto no art. 17 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;
- IV - o crime de **tráfico internacional de arma de fogo**, acessório ou munição, previsto no art. 18 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;
- V - o crime de **organização criminosa, quando direcionado à prática de crime hediondo ou equiparado**.

Antes da alteração sofrida pelos incisos V e VI em 2009, havia uma grande discussão doutrinária acerca da inclusão ou não do estupro (e atentado violento ao pudor) em suas formas qualificadas no rol dos crimes hediondos, pois os dispositivos mencionados apenas tratavam do *caput* dos artigos correspondentes do Código Penal. Hoje você pode notar que os dispositivos tratam do *caput* e dos parágrafos do art. 213.

CRIMES HEDIONDOS	CRIMES EQUIPARADOS A HEDIONDOS
Homicídio por grupo de extermínio, e homicídio qualificado	Tortura
Lesão corporal dolosa de natureza gravíssima e lesão corporal seguida de morte , quando praticadas contra autoridade ou agente das Forças Armadas e polícias.	
Roubo com restrição de liberdade da vítima, com uso de arma de fogo comum ou de uso proibido ou restrito, além do resultado lesão corporal grave ou morte	
Extorsão qualificada pela restrição de liberdade, lesão corporal grave ou morte	
Extorsão mediante sequestro e na forma qualificada	Tráfico de Drogas
Estupro simples e de vulnerável	
Epidemia com resultado morte	
Falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais	Terrorismo
Favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável .	
Furto qualificado pelo emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum	
Genocídio	
Posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso proibido	
Comércio ilegal de armas de fogo	
Tráfico internacional de arma de fogo	



Organização criminosa, quando direcionado à prática de crime hediondo ou equiparado

Boa parte das questões de prova acerca dos crimes hediondos pode ser respondida apenas com base nos tipos penais assim considerados, mas ainda assim estudaremos em detalhes cada um dos crimes considerados hediondos e equiparados, de forma que você estará plenamente preparado para acertar qualquer questão a respeito do tema.

2. Crimes hediondos

2.1. Homicídio

O homicídio simples (art. 121 do Código Penal), em regra, não é considerado crime hediondo. Para que um homicídio seja hediondo, é necessário que seja qualificado, encontrando previsão no §2º do art. 121.

Homicídio qualificado

§ 2º Se o homicídio é cometido:

I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;

II - por motivo fútil;

III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;

IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;

V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime:

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

Feminicídio

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino:

VII - contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição:

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.



Uma novidade criada em 2015 é a qualificadora do **feminicídio**. Neste caso o crime é qualificado por ter sido cometido contra vítima mulher, por razões da condição de sexo feminino. O próprio Código Penal considera que há essa motivação nos seguintes casos:

- a) Violência doméstica e familiar;
- b) Menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Outra qualificadora incluída em 2015 no Código Penal é a que diz respeito ao homicídio cometido contra agentes de segurança. Sobre isso você precisa ter atenção aos seguintes detalhes:

- a) O crime deve ser cometido contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, ou seja, integrantes das Forças Armadas, das Forças de Segurança Pública (polícias e bombeiros), guardas municipais (encontram previsão no §8º do art. 144 da Constituição), bem como agentes de trânsito (previstos no §10 do art. 144). A qualificadora alcança também os integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública;
- b) A vítima precisa estar no exercício da função, ou o crime precisa guardar relação com a função por ele exercida. A condição não se estende, em regra, a agentes aposentados. Mas, se mesmo aposentado, foi vítima de crime em decorrência da sua função que exercia anteriormente, temos a qualificadora.
- c) A vítima também pode ser cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau do agente de segurança, desde que o crime tenha relação com a função por ele exercida.

Você sabe o que é um crime privilegiado? É uma modalidade considerada mais branda de um crime, e que por isso tem sua pena reduzida. Na realidade, podemos dizer que um crime privilegiado é o contrário de um crime qualificado. O homicídio também tem uma figura privilegiada, prevista no §1º do art. 121 do Código Penal.

§1º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço).

O homicídio privilegiado, portanto, ocorre em algumas situações nas quais a atitude do agente é um pouco mais “compreensível”, e por isso sua pena deve ser abrandada.

Pois bem, perceba que, ao menos em tese, é possível que um homicídio seja considerado privilegiado e qualificado ao mesmo tempo, sendo o privilégio de origem subjetiva e a qualificadora de ordem objetiva. A doutrina e a jurisprudência reconhecem essa possibilidade, mas para nós fica a dúvida: o homicídio privilegiado-qualificado será considerado hediondo?



A resposta é **NÃO**, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO-PRIVILEGIADO. TENTATIVA. CRIMENÃO ELENADO COMO HEDIONDO. REGIME PRISIONAL. ADEQUAÇÃO. POSSIBILIDADE DE PROGRESSÃO.

1. *O homicídio qualificado-privilegiado não figura no rol dos crimes hediondos. Precedentes do STJ.*

2. *Afastada a incidência da Lei n.º 8.072/90, o regime prisional deve ser fixado nos termos do disposto no art. 33, § 3º, c.c. o art. 59, ambos do Código Penal.*

3. *In casu, a pena aplicada ao réu foi de seis anos, dois meses e vinte dias de reclusão, e as instâncias ordinárias consideraram as circunstâncias judiciais favoráveis ao réu. Logo, deve ser estabelecido o regime prisional intermediário, consoante dispõe a alínea b, do § 2º, do art. 33 do Código Penal.*

4. *Ordem concedida para, afastada a hediondez do crime em tela, fixar o regime inicial semi-aberto para o cumprimento da pena infligida ao ora Paciente, garantindo-se-lhe a progressão, nas condições estabelecidas em lei, a serem oportunamente aferidas pelo Juízo das Execuções Penais.*

HC 41579-SP. Rel. Min. Laurita Vaz. 5ª Turma. j. 19.04.2005, DJ 16.05.2005, p. 378.

Continuando o estudo do homicídio, devemos ainda mencionar uma hipótese em que o homicídio simples será considerado hediondo: estamos falando do **homicídio praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente**.

Existe muita discussão acerca do que seria o grupo de extermínio aqui mencionado pelo legislador. Para que a atividade seja considerada típica de grupo de extermínio, basta que a prática do homicídio seja caracterizada pela impessoalidade na escolha da vítima. O agente resolve, por exemplo, eliminar pessoas que correspondam a determinado estereótipo, como, por exemplo, negros, travestis, prostitutas, ladrões, policiais e menores de idade.

Trago ainda a definição do professor Cezar Roberto Bittencourt¹.

Atividade típica de grupo de extermínio é a chacina que elimina a vítima pelo simples fato de pertencer a determinado grupo ou determinada classe social ou racial, como, por exemplo, mendigos, prostitutas, homossexuais, presidiários, etc. A impessoalidade da ação (...) é uma das

¹Bittencourt, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal*. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2011, v. 2, p. 68.



características fundamentais, sendo irrelevante a unidade ou pluralidade de vítimas. Caracteriza-se a ação de extermínio mesmo que seja morta uma única pessoa, desde que se apresente a impessoalidade da ação, ou seja, pela razão exclusiva de pertencer ou ser membro de determinado grupo social, ético, econômico, étnico, etc.

Outro ponto que merece ser mencionado é que, para que o crime seja considerado hediondo, basta que seja cometido em atividade típica de grupo de extermínio, não havendo a necessidade de existir efetivamente um grupo montado para cometer esses homicídios de forma reiterada.

Caso realmente haja a formação de um grupo, além de o homicídio ser hediondo, será aplicada a causa de aumento prevista no art. 121, §6º do Código Penal.

§ 6º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado por milícia privada, sob o pretexto de prestação de serviço de segurança, ou por grupo de extermínio.

Por fim, o Pacote Anticrime trouxe como hediondo o inciso VIII do Art. 121, § 2º. No entanto, esse dispositivo estava para ser acrescido ao Código Penal no mesmo pacote, mas foi vetado. Acabaram esquecendo de vetar aqui também e ficou essa informação perdida. Apenas por curiosidade, o dispositivo em questão é o seguinte:

VIII - com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido

2.2. Extorsão mediante sequestro

Aqui temos um outro tipo penal, diferente da extorsão, e o crime será considerado hediondo quando praticado na forma simples (caput) e qualificada.

Art. 159 - Sequestrar pessoa com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição ou preço do resgate:

Pena - reclusão, de oito a quinze anos.

§ 1º Se o sequestro dura mais de 24 (vinte e quatro) horas, se o sequestrado é menor de 18 (dezoito) ou maior de 60 (sessenta) anos, ou se o crime é cometido por bando ou quadrilha.

Pena - reclusão, de doze a vinte anos.

§ 2º - Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de dezesseis a vinte e quatro anos.

§ 3º - Se resulta a morte:

Pena - reclusão, de vinte e quatro a trinta anos.



2.3. Estupro de vulnerável

O estupro de vulnerável é um tipo penal específico, no qual se presume que não há consentimento por parte da vítima, já que ela é incapaz ou jovem demais para decidir se quer ou não manter relações sexuais com o agente.

Atenção! A Lei 13.718/2018 reforçou esse entendimento ao inserir o §5º ao artigo 217-A. De acordo com este novo parágrafo, o crime ocorre mesmo que a conjunção carnal ou ato libidinoso ocorra com o consentimento da vítima uma vez que ela não possui o necessário discernimento para tomar tal decisão.

Estupro de vulnerável

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

§ 2º (VETADO)

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos.

§ 4º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

§ 5º As penas previstas no caput e nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo aplicam-se independentemente do consentimento da vítima ou do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime

2.4. Falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais

Este crime está tipificado no art. 273 do Código Penal. Não é um crime muito comentado, mas a conduta pode ser lesiva a um número indeterminado de pessoas.

Art. 273 - Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa.

§ 1º - Nas mesmas penas incorre quem importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo o produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado.

§ 1º-A - Incluem-se entre os produtos a que se refere este artigo os medicamentos, as matérias-primas, os insumos farmacêuticos, os cosméticos, os saneantes e os de uso em diagnóstico.



§ 1º-B - Está sujeito às penas deste artigo quem pratica as ações previstas no § 1º em relação a produtos em qualquer das seguintes condições:

- I - sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente;*
- II - em desacordo com a fórmula constante do registro previsto no inciso anterior;*
- III - sem as características de identidade e qualidade admitidas para a sua comercialização;*
- IV - com redução de seu valor terapêutico ou de sua atividade;*
- V - de procedência ignorada;*
- VI - adquiridos de estabelecimento sem licença da autoridade sanitária competente.*

Em 1998 houve ainda a tentativa de incluir no rol dos crimes hediondos o crime do art. 272 do Código Penal (falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de substância ou produtos alimentícios), mas o dispositivo foi vetado pelo Presidente da República por contrariar o interesse público.

Vale ainda mencionar o crime de falsificação culposa de medicamento (art. 273, §2º) não é considerado hediondo, seja ele simples ou qualificado.

2.5. Lesão corporal dolosa gravíssima e lesão corporal seguida de morte

Estes crimes estão tipificados no Código Penal.

Lesão corporal

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

[...]

§ 2º Se resulta:

- I - Incapacidade permanente para o trabalho;*
- II - enfermidade incurável;*
- III perda ou inutilização do membro, sentido ou função;*
- IV - deformidade permanente;*
- V - aborto;*

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

Lesão corporal seguida de morte

§ 3º Se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.



Pois bem, esses crimes serão considerados hediondos quando forem cometidos contra agentes de segurança. Aqui valem os mesmos comentários referentes ao homicídio cometido contra esses agentes:

- a) O crime deve ser cometido contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, ou seja, integrantes das Forças Armadas, das Forças de Segurança Pública (polícias e bombeiros), guardas municipais (encontram previsão no §8º do art. 144 da Constituição), bem como agentes de trânsito (previstos no §10 do art. 144). A qualificadora alcança também os integrantes da Força Nacional de Segurança Pública;
- b) A vítima precisa estar no exercício da função, ou o crime precisa guardar relação com a função por ele exercida. A condição não se estende, portanto, a agentes aposentados;
- c) A vítima também pode ser cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau do agente de segurança, desde que o crime tenha relação com a função por ele exercida.

2.6. Posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso proibido

A Lei n. 13.497/2017 incluiu na lista dos crimes hediondos o crime de **posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito**, tipificado pelo art. 16 da Lei n. 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento).

Posteriormente, com a vigência do **Pacote Anticrime**, o crime hediondo passou a ser apenas a posse e o porte de arma de fogo de uso **PROIBIDO** (não mais a restrita).

Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – suprimir ou alterar marca, numeração ou qualquer sinal de identificação de arma de fogo ou artefato;

II – modificar as características de arma de fogo, de forma a torná-la equivalente a arma de fogo de uso proibido ou restrito ou para fins de dificultar ou de qualquer modo induzir a erro autoridade policial, perito ou juiz;

III – possuir, deter, fabricar ou empregar artefato explosivo ou incendiário, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar;

IV – portar, possuir, adquirir, transportar ou fornecer arma de fogo com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado;

V – vender, entregar ou fornecer, ainda que gratuitamente, arma de fogo, acessório, munição ou explosivo a criança ou adolescente; e

VI – produzir, recarregar ou reciclar, sem autorização legal, ou adulterar, de qualquer forma, munição ou explosivo.



§ 2º Se as condutas descritas no **caput** e no § 1º deste artigo envolverem arma de fogo de uso **proibido**, a pena é de reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos.

Lembro a você de dois aspectos importantes aqui: o primeiro deles é que a alteração da Lei dos Crimes Hediondos não importa em alteração do Estatuto do Desarmamento. O crime já estava previsto no Estatuto, e continua lá, não tendo sofrido qualquer alteração.

Em segundo lugar, lembre-se do conceito de arma de fogo de uso proibido:

O Decreto 9845 estabelece o conceito:

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

III - arma de fogo de uso proibido:

- a)** as armas de fogo classificadas de uso proibido em acordos e tratados internacionais dos quais a República Federativa do Brasil seja signatária; ou
- b)** as armas de fogo dissimuladas, com aparência de objetos inofensivos;

2.7. Comércio Ilegal e Tráfico Internacional de Arma de Fogo, Acessório e Munição

Trata-se aqui de uma nova previsão de crime hediondo, trazido pelo Pacote Anticrime, aprovado no final de 2019. Essas figuras, previstas nos artigos 17 e 18 da Lei 10.826, passaram a ter uma repressão mais gravosa, incluindo aumento das penas originais e a qualificação deles como hediondos, uma vez que grande parte do poder do Crime Organizado advém justamente do poderio bélico ostentado pelas citadas organizações.

COMÉRCIO ILEGAL DE ARMA DE FOGO

Art. 17. **Adquirir, alugar, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, adulterar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar**, em proveito próprio ou alheio, **no exercício de atividade comercial ou industrial**, arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, e multa..

§ 1º. Equipara-se à atividade comercial ou industrial, para efeito deste artigo, qualquer forma de prestação de serviços, fabricação ou comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercido em residência.

§ 2º Incorre na mesma pena quem vende ou entrega arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização ou em desacordo com a determinação legal ou regulamentar, a agente policial disfarçado, quando presentes elementos probatórios razoáveis de conduta criminal preexistente.

TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMA DE FOGO

Art. 18. **Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional**, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente:

Pena – reclusão, de 8 (oito) a 16 (dezesseis) anos, e multa.



Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem vende ou entrega arma de fogo, acessório ou munição, em operação de importação, sem autorização da autoridade competente, a agente policial disfarçado, quando presentes elementos probatórios razoáveis de conduta criminal preexistente.

3. Crimes equiparados a hediondos

Os crimes equiparados a hediondos são tratados por leis específicas, que precisam ser estudadas com calma:

- a) Lei n. 11.343/2006 (Tráfico de Drogas);
- b) Lei n. 9.455/1997 (Tortura); e
- c) Lei n. 13.260/2016 (Terrorismo).

Quero apenas fazer um comentário em relação à Lei de Drogas. Essa lei tipifica diversas condutas, e por isso são frequentes as discussões acerca de quais desses crimes são considerados equiparados a hediondos. Em princípio esses serão os tipos principais, previstos no art. 33 e no art. 36 da Lei n. 11.343/2006.

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, **ainda que gratuitamente**, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

Art. 36. **Financiar** ou **custear** a prática de qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 20 (vinte) anos, e pagamento de 1.500 (mil e quinhentos) a 4.000 (quatro mil) dias-multa.

Já houve muita discussão acerca do tráfico privilegiado, previsto no §4º do art. 33.

§ 4º Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, ~~vedada a conversão em penas restritivas de direitos~~, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.



Este é o **tráfico privilegiado**. Esta **causa de diminuição de pena** exige que o agente seja primário, tenha bons antecedentes, e não integre organizações nem se dedique a atividades criminosas. **Atenção!** As atividades criminosas mencionadas não precisam necessariamente ter relação com o tráfico de drogas.

Em decisão de fevereiro de 2014, o STJ reiterou sua orientação no sentido de que a minorante do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 não havia retirado o caráter hediondo do crime de tráfico privilegiado de entorpecentes.

Entretanto, em 2016 o STF afastou esse entendimento, e por isso o tráfico privilegiado não deve ser mais considerado como crime hediondo, ok? Na prática **a Súmula 512 do STJ não está mais valendo!**



O STF não reconhece mais o caráter hediondo do tráfico de drogas privilegiado.

4. Progressão de regime

Já houve muita controvérsia na Doutrina acerca da possibilidade de **progressão de regime** do condenado por crime hediondo. O Pacote Anticrime levou praticamente toda essa regulação para a Lei de Execução Penal, restando aqui apenas o parágrafo 1º e o 3º.

§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida **inicialmente em regime fechado**.

É interessante também saber que o juiz deve **decidir fundamentadamente** se o réu poderá apelar em liberdade, caso haja condenação.

A redação anterior do §1º era de que a pena seria cumprida **integralmente** em regime fechado. O §1º, porém, foi declarado inconstitucional pelo STF, em sede de controle difuso, no julgamento do HC 111840. Abaixo transcrevo trecho da ementa do julgado.

HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CRIME PRATICADO DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.464/07. PENA INFERIOR A 8 ANOS DE RECLUSÃO. OBRIGATORIEDADE



DE IMPOSIÇÃO DO REGIME INICIAL FECHADO. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DO §1º DO ART. 2º DA LEI N. 8.072/90. OFENSA À GARANTIA CONSTITUCIONAL DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA (INCISO XLVI DO ART. 5º DA CF/88). FUNDAMENTAÇÃO NECESSÁRIA (CP, ART. 33, §3º, C/C O ART. 59). POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO, NO CASO EM EXAME, DO REGIME SEMIABERTO PARA O INÍCIO DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. ORDEM CONCEDIDA.

[...]

Ordem concedida tão somente para remover o óbice constante do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, com a redação dada pela Lei nº 11.464/07, o qual determina que “[a] pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado”. Declaração incidental de inconstitucionalidade, com efeito ex nunc, da obrigatoriedade de fixação do regime fechado para início do cumprimento de pena decorrente da condenação por crime hediondo ou equiparado.

HC 111840-ES, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 16.12.2013, p. 17.12.2013.

Além disso, devemos ainda mencionar a Súmula Vinculante n. 26 do Supremo Tribunal Federal, que também reconhece a inconstitucionalidade do art. 2º no que se refere aos requisitos para progressão de regime.

SÚMULA VINCULANTE 26 DO STF

Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico.

Recomendo que você tome bastante cuidado ao responder uma eventual questão de prova sobre esse tema, pois a banca pode ainda não ter incorporado o novo posicionamento do STF. Cuidado também com expressões que façam menção diretamente à lei. Essas são as tais “questões blindadas”.



A Lei dos Crimes Hediondos determina que a pena deve ser cumprida **inicialmente em regime fechado**. Todavia, o STF já declarou este dispositivo inconstitucional em sede de controle difuso.

5. Associação criminosa

Art. 8º Será de **três a seis anos de reclusão** a pena prevista no art. 288 do Código Penal, quando se tratar de crimes hediondos, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins ou terrorismo.

O art. 288 do Código Penal diz respeito ao crime de **associação criminosa**. Quando a associação criminosa tiver por objeto a prática de **crimes hediondos ou equiparados** a hediondos, haverá aumento de pena: a pena cominada pelo CP é de reclusão de **1 a 3 anos**, enquanto, neste caso, será de reclusão de **3 a 6 anos**.

Parágrafo único. O participante e o associado que denunciar à autoridade o bando ou quadrilha, possibilitando seu desmantelamento, **terá a pena reduzida de um a dois terços**.

O parágrafo único traz mais uma hipótese de **delação premiada**, aqui chamada de **traição benéfica**. É importante que você compreenda que, quanto a crimes hediondos, a delação premiada somente se aplica quando houver associação criminosa, formada especificamente para o fim de cometer crimes hediondos ou equiparados.

Caso um participante da associação criminosa denuncie o grupo às autoridades, levando ao seu desmantelamento, sua pena será reduzida de 1 a 2 terços.

Um aspecto encarado pela Doutrina é o que diz respeito à prova do desmantelamento da associação criminosa. Obviamente é muito difícil fazer essa comprovação, e nada impede que, mesmo que todos os componentes sejam presos, eles voltem a reunir-se no futuro para a prática dos mesmos crimes. O Poder Judiciário deve, portanto, encarar com parcimônia o dispositivo legal.

DELAÇÃO PREMIADA NOS CRIMES HEDIONDOS

TRAIÇÃO BENÉFICA

- Apenas quando houver **associação criminosa** formada especificamente para a prática de crimes hediondos ou equiparados a hediondos;
- O **participante ou associado** da associação criminosa ou bando precisa denunciá-la às autoridades, possibilitando seu **desmantelamento**;
- A pena será reduzida de **um a dois terços**.



JURISPRUDÊNCIA APLICÁVEL

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO-PRIVILEGIADO. TENTATIVA. CRIMENÃO ELENcado COMO HEDIONDO. REGIME PRISIONAL. ADEQUAÇÃO. POSSIBILIDADE DE PROGRESSÃO.

1. *O homicídio qualificado-privilegiado não figura no rol dos crimes hediondos. Precedentes do STJ.*

2. *Afastada a incidência da Lei n.º 8.072/90, o regime prisional deve ser fixado nos termos do disposto no art. 33, § 3º, c.c. o art. 59, ambos do Código Penal.*

3. *In casu, a pena aplicada ao réu foi de seis anos, dois meses e vinte dias de reclusão, e as instâncias ordinárias consideraram as circunstâncias judiciais favoráveis ao réu. Logo, deve ser estabelecido o regime prisional intermediário, consoante dispõe a alínea b, do § 2º, do art. 33 do Código Penal.*

4. *Ordem concedida para, afastada a hediondez do crime em tela, fixar o regime inicial semi-aberto para o cumprimento da pena infligida ao ora Paciente, garantindo-se-lhe a progressão, nas condições estabelecidas em lei, a serem oportunamente aferidas pelo Juízo das Execuções Penais.*

HC 41579-SP. Rel. Min. Laurita Vaz. 5ª Turma. j. 19.04.2005, DJ 16.05.2005, p. 378.

HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CRIME PRATICADO DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.464/07. PENA INFERIOR A 8 ANOS DE RECLUSÃO. OBRIGATORIEDADE DE IMPOSIÇÃO DO REGIME INICIAL FECHADO. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DO §1º DO ART. 2º DA LEI N. 8.072/90. OFENSA À GARANTIA CONSTITUCIONAL DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA (INCISO XLVI DO ART. 5º DA CF/88). FUNDAMENTAÇÃO NECESSÁRIA (CP, ART. 33, §3º, C/C O ART. 59). POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO, NO CASO EM EXAME, DO REGIME SEMIABERTO PARA O INÍCIO DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. ORDEM CONCEDIDA.

[...]

Ordem concedida tão somente para remover o óbice constante do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, com a redação dada pela Lei nº 11.464/07, o qual determina que “[a] pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado”. Declaração incidental de



inconstitucionalidade, com efeito ex nunc, da obrigatoriedade de fixação do regime fechado para início do cumprimento de pena decorrente da condenação por crime hediondo ou equiparado.

HC 111840-ES, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 16.12.2013, p. 17.12.2013.

SÚMULA VINCULANTE 26 DO STF

Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico.

DIREITO PENAL. CONSUMAÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS NA MODALIDADE ADQUIRIR.

A conduta consistente em negociar por telefone a aquisição de droga e também disponibilizar o veículo que seria utilizado para o transporte do entorpecente configura o crime de tráfico de drogas em sua forma consumada - e não tentada -, ainda que a polícia, com base em indícios obtidos por interceptações telefônicas, tenha efetivado a apreensão do material entorpecente antes que o investigado efetivamente o recebesse. (HC 212.528-SC, Rel. Min. Nefi Cordeiro, julgado em 1º/9/2015, DJe 23/9/2015).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PEDIDO DE “INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO” DO § 2º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006, CRIMINALIZADOR DAS CONDUTAS DE “INDUZIR, INSTIGAR OU AUXILIAR ALGUÉM AO USO INDEVIDO DE DROGA”.

- 1. Cabível o pedido de “interpretação conforme à Constituição” de preceito legal portador de mais de um sentido, dando-se que ao menos um deles é contrário à Constituição Federal.*
- 2. A utilização do § 3º do art. 33 da Lei 11.343/2006 como fundamento para a proibição judicial de eventos públicos de defesa da legalização ou da descriminalização do uso de entorpecentes ofende o direito fundamental de reunião, expressamente outorgado pelo inciso XVI do art. 5º da Carta Magna. Regular exercício das liberdades constitucionais de manifestação de pensamento e expressão, em sentido lato, além do direito de acesso à informação (incisos IV, IX e XIV do art. 5º da Constituição Republicana, respectivamente).*
- 3. Nenhuma lei, seja ela civil ou penal, pode blindar-se contra a discussão do seu próprio conteúdo. Nem mesmo a Constituição está a salvo da ampla, livre e aberta discussão dos seus*



defeitos e das suas virtudes, desde que sejam obedecidas as condicionantes ao direito constitucional de reunião, tal como a prévia comunicação às autoridades competentes.

4. Impossibilidade de restrição ao direito fundamental de reunião que não se contenha nas duas situações excepcionais que a própria Constituição prevê: o estado de defesa e o estado de sítio (art. 136, § 1º, inciso I, alínea “a”, e art. 139, inciso IV).

5. Ação direta julgada procedente para dar ao § 2º do art. 33 da Lei 11.343/2006 “interpretação conforme à Constituição” e dele excluir qualquer significado que enseje a proibição de manifestações e debates públicos acerca da descriminalização ou legalização do uso de drogas ou de qualquer substância que leve o ser humano ao entorpecimento episódico, ou então viciado, das suas faculdades psicofísicas.

ADI 4274-DF, Rel. Min. Ayres Britto, j. 23.11.2011, DJe 02.05.2012.

A Segunda Turma, por maioria, concedeu a ordem de habeas corpus para restabelecer decisão do Juízo de primeiro grau que, em razão da ausência de justa causa, rejeitou a denúncia e determinou o trancamento de ação penal proposta contra réu acusado de importar, pela internet, 26 sementes de maconha.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve o entendimento do Tribunal Regional Federal (TRF) que reformou a decisão do juízo a quo e determinou o recebimento da denúncia para que o paciente respondesse pelo crime de tráfico internacional de drogas (Lei 11.343/2006, art. 33, § 1º, I (1), c/c o art. 40, I).

A Turma entendeu que a matéria-prima ou insumo deve ter condições e qualidades químicas que permitam, mediante transformação ou adição, por exemplo, a produção da droga ilícita. Não é esse o caso das sementes da planta cannabis sativa, as quais não possuem a substância psicoativa THC.

Vencido o ministro Dias Toffoli, que indeferiu a ordem.

HC 144161/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 11.9.2018. (HC – 144161). (Informativo 915, Segunda Turma)

PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E QUANTIDADE DE DROGAS.

A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento a recurso ordinário em “habeas corpus” para reconhecer a incidência da causa de diminuição da pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 (1) e determinar que o juízo “a quo”, após definir o patamar de redução, recalcule a pena e proceda ao reexame do regime inicial do cumprimento da sanção e da



substituição da pena privativa de liberdade por sanções restritivas de direitos, se preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal (2).

No caso, a paciente foi condenada à pena de cinco anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de quinhentos dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 33, “caput”, da Lei 11.343/2006.

A defesa alegou que o não reconhecimento da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, pelas instâncias ordinárias, baseou-se unicamente na quantidade da droga apreendida.

O Colegiado assentou que a grande quantidade de entorpecente, apesar de não ter sido o único fundamento apontado para afastar a aplicação do redutor do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, foi isoladamente utilizada como elemento para presumir-se a participação da paciente em uma organização criminosa e, assim, negar-lhe o direito à minorante.

Ressaltou que, conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quantidade de drogas não pode automaticamente levar ao entendimento de que a paciente faria do tráfico seu meio de vida ou integraria uma organização criminosa (3). Ademais, observou que a paciente foi absolvida da acusação do delito de associação para o tráfico, tipificado no art. 35 da Lei 11.343/2006 (4), por ausência de provas.

Dessa forma, a Turma considerou ser patente a contradição entre os fundamentos usados para absolvê-la da acusação de prática do mencionado delito e os utilizados para negar-lhe o direito à minorante no ponto referente à participação em organização criminosa.

RHC 138715/MS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 23.05.2017.

CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. UTILIZAÇÃO DE INQUÉRITOS E/OU AÇÕES PENAIS. POSSIBILIDADE.

É possível a utilização de inquéritos policiais e/ou ações penais em curso para formação da convicção de que o réu se dedica a atividades criminosas, de modo a afastar o benefício legal previsto no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06.

EResp 1.431.091-SP, Rel. Min. Felix Fischer, por maioria, julgado em 14/12/2016, DJe 1/2/2017. Informativo STJ 596.

TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. AGENTE NA CONDIÇÃO DE “MULA”. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE INTEGRA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA.



É possível o reconhecimento do tráfico privilegiado ao agente transportador de drogas, na qualidade de "mula", uma vez que a simples atuação nessa condição não induz, automaticamente, à conclusão de que ele seja integrante de organização criminosa.

HC 387.077-SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, por unanimidade, julgado em 6/4/2017, DJe 17/4/2017. Informativo STJ 602.

TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. REINCIDÊNCIA. RECONHECIMENTO EQUIVOCADO.

É inviável o reconhecimento de reincidência com base em único processo anterior em desfavor do réu, no qual - após desclassificar o delito de tráfico para porte de substância entorpecente para consumo próprio - o juízo extinguiu a punibilidade por considerar que o tempo da prisão provisória seria mais que suficiente para compensar eventual condenação.

HC 390.038-SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 06/02/2018, DJe 15/02/2018

DIREITO PENAL. ABSORÇÃO DO CRIME DE POSSE DE MAQUINÁRIO PELO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS.

Responderá apenas pelo crime de tráfico de drogas – e não pelo mencionado crime em concurso com o de posse de objetos e maquinário para a fabricação de drogas, previsto no art. 34 da Lei 11.343/2006 – o agente que, além de preparar para venda certa quantidade de drogas ilícitas em sua residência, mantiver, no mesmo local, uma balança de precisão e um alicate de unha utilizados na preparação das substâncias.

REsp 1.196.334-PR, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 19/9/2013.

DIREITO PENAL. AUTONOMIA DE CONDUTA SUBSUMIDA AO CRIME DE POSSUIR MAQUINÁRIO DESTINADO À PRODUÇÃO DE DROGAS.

Responderá pelo crime de tráfico de drogas – art. 33 da Lei 11.343/2006 – em concurso com o crime de posse de objetos e maquinário para a fabricação de drogas – art. 34 da Lei 11.343/2006 – o agente que, além de ter em depósito certa quantidade de drogas ilícitas em sua residência para fins de mercancia, possuir, no mesmo local e em grande escala, objetos, maquinário e utensílios que constituam laboratório utilizado para a produção, preparo, fabricação e transformação de drogas ilícitas em grandes quantidades.

AgRg no AREsp 303.213-SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 8/10/2013.



Súmula 528 do STJ

Compete ao juiz federal do local da apreensão da droga remetida do exterior pela via postal processar e julgar o crime de tráfico internacional. Terceira Seção, aprovada em 13/5/2015, DJe 18/5/2015.

Súmula 587 do STJ

Para a incidência da majorante prevista no artigo 40, V, da Lei 11.343/06, é desnecessária a efetiva transposição de fronteiras entre estados da federação, sendo suficiente a demonstração inequívoca da intenção de realizar o tráfico interestadual.

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS. LEGITIMIDADE DOS FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GARANTIA DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL. POSSIBILIDADE DE FUGA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO IMPROVIDO.

I - A prisão cautelar se mostra suficientemente motivada para a preservação da ordem pública, tendo em vista a periculosidade do paciente, revelada pelas graves circunstâncias do crime. A corte estadual destacou, em seu decisum, a expressiva quantidade de droga apreendida (439 quilos de maconha e 3 “esferas” de haxixe) além de circunstância de o recorrente portar 13 cápsulas de munição calibre 380 intactas.

II - A possibilidade concreta de fuga também mostra-se apta a embasar a segregação cautelar para assegurar a aplicação da lei penal. Precedentes.

III - Recurso improvido.

RHC 117093-MS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 28.05.2013, 2ª Turma, DJe 13.08.2013.

TRÁFICO DE DROGAS: TRANSPORTE PÚBLICO E APLICAÇÃO DO ART. 40, III, DA LEI 11.343/2006.

Em conclusão de julgamento, a 2ª Turma, por maioria, concedeu “habeas corpus” a condenado pela prática de tráfico de drogas para afastar a majorante contida no art. 40, III, da Lei 11.343/2006 (“Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: ... III – a infração tiver sido cometida nas dependências ou imediações de estabelecimentos prisionais, de ensino ou hospitalares, de sedes de entidades estudantis, sociais, culturais, recreativas, esportivas, ou beneficentes, de locais de trabalho coletivo, de recintos onde



se realizem espetáculos ou diversões de qualquer natureza, de serviços de tratamento de dependentes de drogas ou de reinserção social, de unidades militares ou policiais ou em transportes públicos”). No caso, o paciente fora flagrado em transporte coletivo transnacional, trazendo consigo considerável quantidade de substância entorpecente. Prevaleceu o voto do Ministro Ricardo Lewandowski. Destacou que a jurisprudência das Turmas seria no sentido de que a aplicação daquela causa especial de aumento de pena teria como objetivo punir com mais rigor a comercialização de drogas em locais nos quais se verificasse uma maior aglomeração de pessoas, de modo que se tornasse mais fácil a disseminação da mercancia. Assim, não seria suficiente a mera utilização do transporte público para o carregamento do entorpecente. Vencida a Ministra Cármen Lúcia (relatora), que indeferia a ordem.

STF, HC 120624/MS, rel. orig. Min. Cármen Lúcia, red. p/ o acórdão, Min. Ricardo Lewandowski, j. 03.06.2014.

TRÁFICO DE DROGAS E IMEDIAÇÕES DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL.

A Segunda Turma denegou a ordem de “habeas corpus” em que se pretendia afastar a aplicação da causa de aumento prevista no art. 40, III, da Lei 11.343/2006 em condenação por tráfico de drogas realizado nas imediações de estabelecimento prisional.

STF. 2ª Turma. HC 138944/SC, rel. Min. Dias Toffoli, julgamento em 21.3.2017. Informativo STF 858.

TRÁFICO DE DROGAS E CORRUPÇÃO DE MENORES. CAUSA DE AUMENTO DE PENA DO ART. 40, VI, DA LEI DE DROGAS E CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE.

Na hipótese de o delito praticado pelo agente e pelo menor de 18 anos não estar previsto nos arts. 33 a 37 da Lei de Drogas, o réu poderá ser condenado pelo crime de corrupção de menores, porém, se a conduta estiver tipificada em um desses artigos (33 a 37), não será possível a condenação por aquele delito, mas apenas a majoração da sua pena com base no art. 40, VI, da Lei n. 11.343/2006.

REsp 1.622.781-MT, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, por unanimidade, julgado em 22/11/2016, DJe 12/12/2016.

DIREITO PROCESSUAL PENAL. COMPETÊNCIA PENAL NO CASO DE IMPORTAÇÃO DE DROGAS VIA POSTAL.

Na hipótese em que drogas enviadas via postal do exterior tenham sido apreendidas na alfândega, competirá ao juízo federal do local da apreensão da substância processar e julgar o



crime de tráfico de drogas, ainda que a correspondência seja endereçada a pessoa não identificada residente em outra localidade. Isso porque a conduta prevista no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006 constitui delito formal, multinuclear, que, para a consumação, basta a execução de qualquer das condutas previstas no dispositivo legal, dentre elas o verbo “importar”, que carrega a seguinte definição: fazer vir de outro país, estado ou município; trazer para dentro. Logo, ainda que desconhecido o autor, despiciendo é o seu reconhecimento, podendo-se afirmar que o delito se consumou no instante em que tocou o território nacional, entrada essa consubstanciada na apreensão da droga. Ressalte-se, por oportuno, que é firme o entendimento da Terceira Seção do STJ no sentido de ser desnecessário, para que ocorra a consumação da prática delituosa, a correspondência chegar ao destinatário final, por configurar mero exaurimento da conduta. Dessa forma, em não havendo dúvidas acerca do lugar da consumação do delito, da leitura do caput do art. 70 do CPP, torna-se óbvia a definição da competência para o processamento e julgamento do feito, uma vez que é irrelevante o fato da droga estar endereçada a destinatário em outra localidade.

CC 132.897-PR, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 28/5/2014.



CONSIDERAÇÕES FINAIS

Chegamos ao final da aula! Quaisquer dúvidas, sugestões ou críticas entrem em contato conosco. Estou disponível no fórum no Curso, por e-mail e nas minhas redes sociais.

Aguardo vocês na próxima aula. Até lá!

Paulo Guimarães

E-mail: professorpauloguimaraes@gmail.com

Instagram: [@profpauloguimaraes](https://www.instagram.com/profpauloguimaraes)



QUESTÕES COMENTADAS



1. (DPU – Defensor Público Federal – 2015 – Cespe) Considerando que Carlo, maior e capaz, compartilhe com Carla, sua parceira eventual, substância entorpecente que traga consigo para uso pessoal, julgue o item que se segue. Carlo responderá pela prática do crime de oferecimento de substância entorpecente, sem prejuízo da responsabilização pela posse ilegal de droga para consumo pessoal.

Certo

Errado

Comentários

A questão está **certa**.

A conduta praticada por Carlo, no caso trazido pela questão, se amolda ao tipo penal previsto no art. 33, § 3º.

§ 3º Oferecer droga, eventualmente e sem objetivo de lucro, a pessoa de seu relacionamento, para juntos a consumirem:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa, sem prejuízo das penas previstas no art. 28.

Além disso, Carlo ainda poderá ser responsabilizado pela posse de droga para uso pessoal, nos termos do art. 28.

2. (DPE-MA – Defensor Público – 2015 – FCC) No delito de tráfico de entorpecente a pena poderá ser reduzida de um sexto a dois terços desde que o agente seja primário,

- a) de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas e nem integre organização criminosa.
b) não se dedique às atividades criminosas e nem integre organização criminosa.



c) de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas, não integre organização criminosa e colabore voluntariamente com a investigação policial ou processo criminal.

d) não se dedique às atividades criminosas, não integre organização criminosa e colabore voluntariamente com a investigação policial ou processo criminal.

e) de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas, não integre organização criminosa e desde que não tenha tido anteriormente conversão em penas restritivas de direitos.

Comentários

A banca nos cobra diretamente o conteúdo do art. 33, § 4º:

§ 4º *Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.*

Gabarito: Letra A

3. (Câmara dos Deputados – Consultor Legislativo – 2014 – Cespe) O comércio de substâncias entorpecentes sem autorização ou em desacordo com determinação regulamentar, praticado por bombeiro militar uniformizado, mediante o uso de sua viatura para o transporte das substâncias e com uso ostensivo de arma de fogo, permite a majoração da pena-base do delito de tráfico de um sexto a dois terços.

Certo

Errado

Comentários

A questão está **correta**.

Aqui estamos diante da previsão do art. 40, II. Vamos relembrar!?

Art. 40. *As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:*
[...]

II - o agente praticar o crime prevalecendo-se de função pública ou no desempenho de missão de educação, poder familiar, guarda ou vigilância;



4. (Câmara dos Deputados – Consultor Legislativo – 2014 – Cespe) No processamento do crime de tráfico de substâncias entorpecentes, é vedada, em qualquer hipótese, a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos.

Certo

Errado

Comentários

A assertiva está **errada**.

Opa! Essa vedação constava no art. 44, mas a vedação foi declarada inconstitucional pelo STF.

5. (DPF – Delegado de Polícia – 2013 – Cespe) Na Lei de Drogas, é prevista como crime a conduta do agente que ofereça drogas, eventualmente e sem objetivo de lucro, a pessoa do seu relacionamento, para juntos a consumirem, não sendo estabelecida distinção entre a oferta dirigida a pessoa imputável ou inimputável.

Certo

Errado

Comentários

A assertiva está **correta**.

Essa é daquelas bem polêmicas, o Cespe deu a assertiva como errada no gabarito preliminar, e depois alterou o gabarito. Na verdade, o crime é o mesmo, o que temos de diferente é o aumento de pena previsto no art. 40, VI.

6. (DPDF – Defensor Público – 2013 – Cespe) O reincidente específico em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins poderá pleitear o livramento condicional após cumprir dois terços da sua pena privativa de liberdade.

Certo

Errado



Comentários

O reincidente específico no crime de tráfico de drogas não poderá ser beneficiado com livramento condicional, conforme art. 44, parágrafo único.

7. (DPE-AM – Defensor Público – 2013 – FCC) Constitui crime previsto na lei de drogas

- a) fornecer, desde que onerosamente, maquinário, aparelho, instrumento ou qualquer outro objeto destinado à fabricação, preparação, produção ou transformação de drogas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.
- b) oferecer droga, desde que em caráter habitual e ainda que sem objetivo de lucro, a pessoa de seu relacionamento, para juntos consumirem.
- c) prescrever ou ministrar, culposamente, drogas, sem que delas necessite o paciente, ou fazê-lo em doses excessivas ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.
- d) conduzir embarcação ou aeronave após o consumo de drogas, ainda que sem exposição a dano potencial a incolumidade de outrem.
- e) consentir que outrem se utilize de local de que tem a propriedade para o tráfico ilícito de drogas, desde que o faça onerosamente.

Comentários

A alternativa A está incorreta porque o crime se consuma mesmo que o fornecimento seja gratuito. A alternativa B está incorreta porque o oferecimento de droga eventualmente já é suficiente para que haja crime. A alternativa D está incorreta porque para que se consuma este crime é necessária exposição da incolumidade das pessoas a dano potencial. A alternativa E está incorreta porque o consentimento, neste caso, pode ser gratuito, e ainda assim haverá crime.

Gabarito: Letra C

- ### 8. (PC-AL – Delegado de Polícia – 2012 – Cespe) Para a fixação da pena de multa nos casos de crime de tráfico de entorpecentes, o juiz deverá obedecer aos critérios fixados na parte especial do Código Penal, que determina que o número de dias-multa será, no mínimo, de 10 e, no máximo, de 360.



Certo

Errado

Comentários

A questão está **errada**.

O Código Penal é aplicável de forma subsidiária. Há crimes tipificados pela Lei de Drogas cuja pena cominada é maior que 360 dias-multa, a exemplo do próprio art. 33, que prevê diversas modalidades do crime de tráfico.

9. (PC-AL – Delegado de Polícia – 2012 – Cespe) O comércio ilegal de drogas envolvendo mais de um estado faz surgir o tráfico interestadual de entorpecentes, deslocando-se a competência para apuração e atuação da Polícia Federal, todavia, a competência para processar e julgar o criminoso continua a ser da justiça estadual.

Certo

Errado

Comentários

A assertiva está **correta**.

Mais uma questão polêmica. O tráfico interestadual pode e deve ser investigado pela Polícia Federal, pois exige repressão uniforme, mas isso não significa que falte competências às polícias civis dos estados envolvidos para investigar, o que deve ser feito em cooperação com a Polícia Federal. A competência para julgamento continua sendo da Justiça Comum estadual. Dê uma olhada na Súmula 522 do STF. Apesar da polêmica, o gabarito foi mantido pelo Cespe.

10. (TJ-GO – Juiz de Direito – 2012 – FCC) De acordo com a lei antidrogas,

a) na determinação da quantidade de dias-multa, o juiz não poderá levar em conta a natureza e a quantidade da substância ou do produto, mas apenas a personalidade e a conduta social do agente.

b) no caso de posse de substância entorpecente para consumo pessoal, incabível a imposição de multa, ainda que se recuse injustificadamente o agente a cumprir a medida educativa fixada.



- c) a multa será fixada em valor não inferior a um salário mínimo nem superior a trezentos e sessenta salários mínimos.
- d) se o juiz, em virtude da situação econômica do acusado, considerar a multa ineficaz, poderá aumentá-la até o triplo.
- e) em caso de concurso de crimes, as multas serão impostas cumulativamente.

Comentários

A alternativa A está incorreta porque o juiz deve levar em conta a natureza e a quantidade da substância ou produto, bem como a personalidade e a conduta social do agente. A alternativa B está incorreta porque, para garantia do cumprimento das medidas educativas impostas, o Juiz poderá submeter o agente ao pagamento de multa. A alternativa C está incorreta porque a multa é fixada em dias-multa, cada um em valor não inferior a 30 avos e nem superior a 5 salários mínimos. A alternativa D está incorreta porque as multas podem ser aumentadas em até dez vezes, se, em virtude da situação econômica do acusado, considerá-las o juiz ineficazes, ainda que aplicadas no máximo.

Gabarito: Letra E

11. (PC-PA – Delegado de Polícia Civil – 2016 – FUNCAB) Sobre a Lei de Drogas (Lei nº 11.343/2006) e as normas que a complementam, assinale a resposta correta.

- a) O crime previsto no art. 28 da lei especial tem prazo prescricional fixado em dois anos.
- b) A destruição de plantações ilícitas não pode se dar de forma imediata pelo Delegado de Polícia, exigindo-se autorização judicial para tal.
- c) Não pode o poder público autorizar o uso de plantas psicotrópicas para exclusiva finalidade ritualística-religiosa.
- d) Não há a previsão de condutas culposas na Lei nº 11.343, de 2006.
- e) O analgésico morfina foi retirado das listas anexas à Portaria nº 344/ANVISA, de 1998, de modo que não mais pode ser considerado uma droga para fins de aplicação da Lei nº 11.343.

Comentários

A alternativa B está incorreta porque não há necessidade de autorização judicial para que o Delegado de Polícia promova a destruição das plantações ilícitas, que deverá ocorrer imediatamente, nos termos do art. 32 da Lei n. 11.343/2006. A alternativa C está incorreta porque o art. 2º da lei faz uma exceção expressa no



que se refere às plantas psicotrópicas utilizadas em rituais religiosos, mencionando inclusive a Convenção de Viena. A alternativa D está incorreta porque o art. 38 traz um crime culposo: “Prescrever ou ministrar, culposamente, drogas, sem que delas necessite o paciente, ou fazê-lo em doses excessivas ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar”. A alternativa E está incorreta porque a morfina continua fazendo parte da lista (atualmente é o item 63).

Gabarito: Letra A

12. (MPE-PR – Promotor Substituto – 2016 – MPE-PR) Consoante o artigo 40 da Lei de Drogas (Lei n. 11.343/2006): “As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:

(...)

III - a infração tiver sido cometida nas dependências ou imediações de estabelecimentos prisionais, de ensino ou hospitalares, de sedes de entidades estudantis, sociais, culturais, recreativas, esportivas, ou beneficentes, de locais de trabalho coletivo, de recintos onde se realizem espetáculos ou diversões de qualquer natureza, de serviços de tratamento de dependentes de drogas ou de reinserção social, de unidades militares ou policiais ou em transportes públicos;

(...)

V - caracterizado o tráfico entre Estados da Federação ou entre estes e o Distrito Federal;

(...)

Sobre as causas de aumento de pena, previstas nos incisos III e V do artigo 40 da Lei n. 11.343/2006, assinale a alternativa correta, de acordo com a interpretação atual e assente no Superior Tribunal de Justiça:

I – Para incidência da causa de aumento de pena, prevista no artigo 40, III, da Lei n.11.343/2006, basta o agente transportar no bagageiro ou trazer a droga consigo, em veículo de transporte público, independentemente de comercialização.

II – É desnecessária a efetiva transposição de fronteiras entre estados da federação para incidência da majorante descrita no artigo 40, V, da Lei 11.343/2006.

III – É necessária a efetiva comercialização da droga, no interior do transporte público, para incidência do aumento de pena previsto no artigo 40, III, da Lei 11.343/2006.

IV – É necessária a efetiva transposição de fronteiras entre estados da federação para incidência da majorante descrita no artigo 40, V, da Lei 11.343/2006.

a) Somente as assertivas I e II são corretas;



- b) Somente as assertivas I e III são corretas;
- c) Somente as assertivas II e III são corretas;
- d) Somente as assertivas II e IV são corretas;
- e) As assertivas III e IV são corretas.

Comentários

A assertiva I está incorreta porque o STF já entendeu, como você já sabe, que, para incidência da causa de aumento de pena, é preciso que haja comercialização da droga no veículo de transporte público. A assertiva IV também está incorreta, pois a causa de aumento de pena também para o tráfico interestadual não é necessário que as fronteiras estaduais sejam efetivamente transpostas, conforme a jurisprudência do STF.

Gabarito: Letra C

13. (TRF 5ª REGIÃO – Juiz Federal Substituto – 2017 – CESPE) Ricardo, pai de família e esposo dedicado, trabalhador empregado como serventuário da justiça à época dos fatos, primário e de bons antecedentes, não integrante de qualquer organização criminosa, foi surpreendido portando cinquenta pinos de cocaína. Tendo Ricardo sido denunciado pela prática de tráfico de drogas, a defesa requereu que fosse aplicado o benefício da redução da pena previsto na legislação especial, mas o juízo competente negou o pedido sob o argumento de que o réu responde a outros inquéritos policiais e ações penais, de forma que isso demonstraria que ele se dedica a atividades criminosas. Durante o cumprimento da pena por tráfico de drogas, Ricardo convenceu sua esposa, Adriana, menor de idade, mãe dedicada, atendente de telemarketing, primária e de bons antecedentes, não integrante de qualquer organização criminosa, a receber, transportar e negociar trinta quilos de maconha, a fim de saldar dívida do marido contraída na prisão. Quando foi visitar o marido no presídio, Adriana levou, ainda, alguns pinos de cocaína a um conhecido dele que mora bem ao lado do estabelecimento prisional. Adriana foi flagrada. A respeito dessa situação hipotética, assinale a opção correta à luz da Lei Antidrogas.

- a) A atuação de Adriana, por si só, induz à conclusão de que ela integra a mesma organização criminosa que seu marido, sendo prescindível a prova de seu envolvimento, estável e permanente, com o grupo criminoso, sendo suficiente para afastar a aplicação da minorante prevista na legislação especial.
- b) Como Adriana é adolescente, Ricardo responderá pelo crime de tráfico de drogas em concurso com a corrupção de menores por tê-la utilizado na prática do crime.



- c) No que se refere à entrega da cocaína ao amigo de Ricardo residente perto do presídio, não incide a causa de aumento prevista na legislação especial, a qual só poderia ser aplicada se o comprador do entorpecente fosse um dos detentos do estabelecimento.
- d) A aplicação da causa de diminuição de pena prevista na legislação especial não é capaz de afastar a hediondez do crime de tráfico de drogas praticado por Ricardo.
- e) Agiu corretamente o juízo ao negar o benefício de redução de pena previsto na legislação especial, uma vez que é possível a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para a formação da convicção do juiz, de modo a afastar o benefício legal.

Comentários

A alternativa A está incorreta. Como você já está cansado de saber, de acordo com o posicionamento do STF, a quantidade de drogas encontrada não constitui, isoladamente, fundamento idôneo para negar o benefício da redução da pena previsto no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006.

A alternativa B está incorreta. Caso o delito praticado pelo agente e pelo menor de 18 anos não esteja previsto nos arts. 33 a 37 da Lei de Drogas, o réu poderá ser condenado pelo crime de corrupção de menores, mas se a conduta estiver tipificada em um desses dispositivos, pelo princípio da especialidade, não será possível a condenação por aquele delito, mas apenas a majoração da pena com base no art. 40, VI, da Lei n. 11.343/2006.

A alternativa C está incorreta. A aplicação da causa de aumento do art. 40, III, se justifica quando constatada a comercialização de drogas nas imediações de estabelecimentos prisionais, sendo irrelevante se o agente infrator visa ou não os frequentadores daquele local. Precedentes.

A alternativa D está incorreta. O tráfico privilegiado não é mais considerado equiparado a hediondo, conforme novo posicionamento do STF.

A alternativa E está correta. Segundo a posição do STJ, é possível a utilização de inquéritos policiais e/ou ações penais em curso para formação da convicção de que o réu se dedica à atividades criminosas, de modo a afastar o benefício do art. 33, §4º.

Gabarito: Letra E

14. PJC-MT – Delegado de Polícia Substituto – 2017 – CESPE. Com referência aos parâmetros legais da dosimetria da pena para os crimes elencados na Lei n.º 11.343/2006 — Lei Antidrogas — e ao entendimento dos tribunais superiores sobre essa matéria, assinale a opção correta.

- a) A personalidade e a conduta social do agente não preponderam sobre outras circunstâncias judiciais da parte geral do CP quando da dosimetria da pena.



- b) A natureza e a quantidade da droga são circunstâncias judiciais previstas na parte geral do CP.
- c) A natureza e a quantidade da droga não preponderam sobre outras circunstâncias judiciais da parte geral do CP quando da dosimetria da pena.
- d) A natureza e a quantidade da droga apreendida não podem ser utilizadas, concomitantemente, na primeira e na terceira fase da dosimetria da pena, sob pena de *bis in idem*.
- e) As circunstâncias judiciais previstas na parte geral do CP podem ser utilizadas para aumentar a pena base, mas a natureza e a quantidade da droga não podem ser utilizadas na primeira fase da dosimetria da pena.

Comentários

O entendimento do STF é no sentido de que o Juízo só poderá valorar a “natureza e a quantidade da droga apreendida” ou na fixação da pena base (art. 42) ou na valoração do patamar de redução do art. 33, § 4º, nunca nos dois ao mesmo tempo, sob pena de configurar *bis in idem*.

Gabarito: Letra D

DPU – Defensor Público Federal – 2017 – CESPE.

Tendo como referência as disposições da Lei de Drogas (Lei n.º 11.343/2006) e a jurisprudência pertinente, julgue o item subsecutivo.

- 15. Situação hipotética: Com o intuito de vender maconha em bairro nobre da cidade onde mora, Mário utilizou o transporte público para transportar 3 kg dessa droga. Antes de chegar ao destino, Mário foi abordado por policiais militares, que o prenderam em flagrante. Assertiva: Nessa situação, Mário responderá por tentativa de tráfico, já que não chegou a comercializar a droga.**

Certo

Errado

Comentários

A questão está **errada**.

O tipo penal do art. 33 descreve mais de uma dezena de condutas, e por isso o simples fato de transportar a droga já é suficiente para que haja crime consumado de tráfico de drogas.



Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

16. Segundo o entendimento do STJ, em eventual condenação, o juiz sentenciante não poderá aplicar ao réu a causa de aumento de pena relativa ao tráfico de entorpecentes em transporte público, se o acusado tiver feito uso desse transporte apenas para conduzir, de forma oculta, droga para comercialização em outro ambiente, diverso do transporte público.

Comentários

A questão está correta.

A respeito do transporte público, vale mencionar que o STF assumiu posicionamento no sentido de que “O mero transporte de droga em transporte coletivo não implica o aumento de pena. O aumento aplica-se apenas quando a comercialização da droga é feita dentro do próprio transporte público” (HC 120624). Atenção a eventuais questões de prova nesse sentido! Hoje a mera utilização do transporte público não é suficiente para que incida o aumento de pena!

TRÁFICO DE DROGAS: TRANSPORTE PÚBLICO E APLICAÇÃO DO ART. 40, III, DA LEI 11.343/2006.

Em conclusão de julgamento, a 2ª Turma, por maioria, concedeu “habeas corpus” a condenado pela prática de tráfico de drogas para afastar a majorante contida no art. 40, III, da Lei 11.343/2006 (“Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: ... III – a infração tiver sido cometida nas dependências ou imediações de estabelecimentos prisionais, de ensino ou hospitalares, de sedes de entidades estudantis, sociais, culturais, recreativas, esportivas, ou beneficentes, de locais de trabalho coletivo, de recintos onde se realizem espetáculos ou diversões de qualquer natureza, de serviços de tratamento de dependentes de drogas ou de reinserção social, de unidades militares ou policiais ou em transportes públicos”). No caso, o paciente fora flagrado em transporte coletivo transnacional, trazendo consigo considerável quantidade de substância entorpecente. Prevaleceu o voto do Ministro Ricardo Lewandowski. Destacou que a jurisprudência das Turmas seria no sentido de que a aplicação daquela causa especial de aumento de pena teria como objetivo punir com mais rigor a comercialização de drogas em locais nos quais se verificasse uma maior aglomeração de pessoas, de modo que se tornasse mais fácil a disseminação da mercancia. Assim, não seria suficiente a mera utilização do transporte público para o carregamento do entorpecente. Vencida a Ministra Cármen Lúcia (relatora), que indeferia a ordem.



STF, HC 120624/MS, rel. orig. Min. Cármen Lúcia, red. p/ o acórdão, Min. Ricardo Lewandowski, j. 03.06.2014.

17. Situação hipotética: José, ao comercializar cocaína em espaço público, foi preso em flagrante. Apesar de ele ser primário, o juiz sentenciante não aplicou a causa de diminuição de pena referente ao denominado tráfico privilegiado, sob o argumento de que o réu se dedicava a atividades criminosas, conforme evidenciado por inquéritos e ações penais em curso nos quais José figurava como indiciado ou réu. Assertiva: Nessa situação, de acordo com a jurisprudência do STJ, o juiz feriu o princípio constitucional da presunção de inocência.

Certo

Errado

Comentários

A questão está **errada**.

Ainda com relação à dedicação do agente a atividades criminosas, devemos mencionar outro julgado do STJ, segundo o qual é possível a utilização de inquéritos policiais e/ou ações penais **ainda em curso** para formação da convicção de que o réu se dedica a atividades criminosas, de modo a impedir a aplicação do tráfico privilegiado.

CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. UTILIZAÇÃO DE INQUÉRITOS E/OU AÇÕES PENAIS. POSSIBILIDADE.

É possível a utilização de inquéritos policiais e/ou ações penais em curso para formação da convicção de que o réu se dedica a atividades criminosas, de modo a afastar o benefício legal previsto no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06.

REsp 1.431.091-SP, Rel. Min. Felix Fischer, por maioria, julgado em 14/12/2016, DJe 1/2/2017. Informativo STJ 596.



Importante mencionar que esse posicionamento excepciona a Súmula 444 do STJ, segundo a qual é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base.

Súmula 444 do STJ

É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base.

18. TJ-MG – Titular de Serviços de Notas e de Registros – 2017 – CONSULPLAN. Sobre os crimes previstos na Lei Antidrogas – Lei nº. 11.343/2006 , assinale a alternativa correta:

- a) O crime de associação para o tráfico, caracterizado pela associação de duas ou mais pessoas para a prática de alguns dos crimes previstos na Lei Antidrogas, é delito equiparado a crime hediondo.
- b) Segundo o disposto na Lei Antidrogas e na jurisprudência, o crime de associação para o tráfico se consuma com a mera união dos envolvidos, ainda que de forma individual e ocasional.
- c) Aquele que colaborar, como informante, com grupo, organização ou associação destinados à prática de qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 da Lei de Drogas, deverá responder como partícipe do crime de tráfico de drogas.
- d) O redutor de pena previsto no art. 46 da Lei nº. 11.343/2006 não possui âmbito de incidência restrito aos crimes previstos na lei antidrogas, podendo ser aplicado inclusive na hipótese de roubo, desde que comprovada a semi-imputabilidade do agente.

Comentários

A alternativa A está incorreta. O crime de associação para o tráfico não é equiparado a hediondo. (HC 284.176/RJ STJ).

A alternativa B está incorreta. O posicionamento do STJ é no sentido de que a associação para o tráfico não é crime hediondo.

A alternativa C está incorreta. Neste caso o agente responde pelo delito do art. 37 da Lei n. 11.343/2006.

Art. 37. Colaborar, como informante, com grupo, organização ou associação destinados à prática de qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e pagamento de 300 (trezentos) a 700 (setecentos) dias-multa.

A alternativa D está correta. A infração praticada pode ser qualquer uma, e não apenas os crimes da Lei de Drogas.

Gabarito: Letra D



19. PC-AP – Delegado de Polícia – 2017 – FCC. Com relação ao sistema nacional de políticas públicas sobre drogas e, ainda, com base na Lei nº 11.343/2006, considere:

I. A lei descriminalizou a conduta de quem adquire, guarda, tem em depósito, transporta ou traz consigo, para consumo pessoal, drogas em autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Dessa forma, o usuário de drogas é isento de pena, submetendo-se, apenas, a tratamento para recuperação.

II. Constitui causa de aumento de pena no crime de tráfico de drogas o emprego de arma de fogo.

III. Equipara-se ao usuário de drogas, aquele que, eventualmente e sem objetivo de obter lucro, oferece droga a pessoa de seu relacionamento, para juntos a consumirem ou, ainda, quem induz, instiga ou auxilia alguém ao uso indevido.

IV. O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais coautores ou partícipes do crime e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um terço a dois terços.

Está correto o que se afirma APENAS em

a) I, III e IV.

b) I e III.

c) II e III.

d) II e IV.

e) I e II.

Comentários

O item I está incorreto. Você já está cansado de saber, mas a conduta de portar drogas para consumo pessoal foi despenalizada, apesar de continuar sendo considerada criminosa, segundo o entendimento do STF.

O item II está correto. Uma das causas de aumento de pena previstas no art. 40 é aquela que incide quando o crime tiver sido praticado com violência, grave ameaça, **emprego de arma de fogo**, ou qualquer processo de intimidação difusa ou coletiva.

O item III está incorreto. Não há equiparação. Uma das condutas é a art. 28, e a outra no art. 33 § 3º da Lei n. 11.343/2006.



O item IV está correto. Nos termos do art. 41, o indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais coautores ou partícipes do crime e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um terço a dois terços.

Gabarito: Letra D

20. DPE-SC – Defensor Público Substituto – 2017 – FCC. Sobre o regime da Lei de Drogas (Lei nº 11.343/2006), é correto afirmar:

- a) A natureza e a quantidade da droga não podem ser utilizadas simultaneamente para justificar o aumento da pena-base e afastar a redução prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, sob pena de caracterizar bis in idem.
- b) A natureza da pena do crime de posse de drogas para uso pessoal dispensa a realização de laudo de constatação da substância para aferir a tipicidade da conduta.
- c) A despeito do recente entendimento do Supremo Tribunal Federal com relação ao tráfico privilegiado, os crimes de tráfico de drogas (art. 33, caput) e de associação para o tráfico (art. 35) continuam equiparados aos hediondos.
- d) A tipo de tráfico de drogas (art. 33, caput) só se consuma com a efetiva venda da substância entorpecente.
- e) A proximidade de presídio, escola e hospital configura circunstância agravante a ser considerada na segunda fase de aplicação da pena.

Comentários

A alternativa A está correta. Segundo entendimento do STF, a natureza e a quantidade da droga NÃO podem ser utilizadas para aumentar a pena-base do réu e nem para afastar o tráfico privilegiado ou para, reconhecendo-se o direito ao benefício, conceder ao réu uma menor redução de pena.

A alternativa B está incorreta. A natureza da pena do crime de posse de drogas para uso pessoal NÃO dispensa a realização de laudo de constatação da substância para aferir a tipicidade da conduta.

A alternativa C está incorreta. Como você já sabe, o STJ entende que o crime de associação para o tráfico não é considerado equiparado a hediondo.

A alternativa D está incorreta. A consumação do crime de tráfico de drogas se dá com a realização de quaisquer dos núcleos do tipo penal, sendo irrelevante que a droga apreendida não tenha chegado ao seu destino, ou que tenha sido distribuída a terceiros.



A alternativa E está incorreta. Não se trata de agravante, mas sim de causa de aumento de pena, a ser considerada na terceira fase da aplicação da pena.

Gabarito: Letra A

21. (DPE-AP – Defensor Público – 2018 – FCC) A importação de semente *cannabis sativa* Linneu, vulgarmente conhecida como maconha, segundo o STJ, configura delito de

- a) tráfico de drogas, por ser matéria-prima para a produção de substância entorpecente.
- b) contrabando, por tratar-se de matéria proibida para importação.
- c) importação de produto sem registro em órgão de vigilância sanitária competente.
- d) porte de substância para uso pessoal, sem previsão de pena privativa de liberdade.
- e) ter em depósito substância nociva à saúde pública.

Comentários

Aqui precisamos lembrar de um julgado específico do ST (REsp 1.444.537/RS), segundo o qual classifica-se como "droga", para fins da Lei nº 11.343/2006, a substância apreendida que possua "canabinoides" (característica da espécie vegetal *Cannabis sativa*), ainda que naquela não haja tetrahidrocanabinol. Portanto, é irrelevante, para a comprovação da materialidade do delito o fato de o laudo pericial não haver revelado a presença de tetrahidrocanabinol (THC). Fiquem atentos, pois temos um novo julgado do STF que entende o fato ser atípico.

Gabarito: Letra A

ABIN – Oficial Técnico de Inteligência – Área 2 – 2018 – CESPE. Maria, esposa de Carlos, que cumpre pena de reclusão, era obrigada por ele, de forma reiterada, a levar drogas para dentro do sistema penitenciário, para distribuição. Carlos a ameaçava dizendo que, se ela não realizasse a missão, seu filho, enteado de Carlos, seria assassinado pelos comparsas soltos. Durante a revista de rotina em uma das visitas a Carlos, Maria foi flagrada carregando a encomenda. Por considerar que estava sob proteção policial, ela revelou o que a motivava a praticar tal conduta, tendo provado as ameaças sofridas a partir de gravações por ela realizadas. Em sua defesa, Carlos alegou que o crime não fora consumado. No que se refere a essa situação hipotética, julgue os itens a seguir.

Certo



Errado

22. Carlos não será punido, pois, de fato, o crime não se consumou.

Certo

Errado

Comentários

A assertiva está **errada**.

Aqui precisamos compreender que Maria sofreu coação moral irresistível, e por isso não responderá pelo crime. Carlos, por outro lado, é autor mediato, e cometeu o crime de transportar a droga utilizando-se de Maria. Como o crime de tráfico de drogas é do tipo misto alternativo, basta que uma das condutas previstas seja perpetrada para que o crime esteja consumado.

23. Maria será punida, mas terá direito ao benefício de atenuante por ter colaborado com a polícia no desbaratamento do tráfico dentro do sistema prisional.

Certo

Errado

Comentários

A assertiva está **incorreta**.

Carlos responderá pelo tráfico ilícito de drogas, na forma dos arts. 33 e 40, III, da Lei n. 11.343/2006.

24. DPE-AM – Defensor Público – 2018 – FCC. Segundo a Lei de Drogas,

a) a natureza e a quantidade da droga apreendida impedem o reconhecimento da causa de diminuição que caracteriza o tráfico privilegiado.

b) a natureza e a quantidade da droga são valoradas na primeira fase de aplicação da pena (pena-base).



c) a tipicidade do crime de associação para o tráfico se completa com a prática dolosa da venda de drogas por duas ou mais pessoas.

d) o tráfico internacional configura tipo autônomo, enquanto o tráfico interestadual é causa de aumento de pena.

e) o crime de oferecer droga, eventualmente e sem objetivo de lucro, a pessoa de seu relacionamento, para juntos a consumirem, submete-se às mesmas penas da posse de drogas para uso pessoal.

Comentários

A alternativa A está incorreta. Nos termos do art. 33, § 4º, nos crimes do art. 33 as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, (parte inconstitucional omitida), desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique a atividades criminosas e nem integre organização criminosa. Apesar da polêmica envolvida nos julgados do STJ e do STF sobre esse assunto, o entendimento do STF é no sentido de que o Juízo só poderá valorar a “natureza e a quantidade da droga apreendida” ou na fixação da pena base (art. 42) ou na valoração do patamar de redução do art. 33, § 4º, nunca nos dois ao mesmo tempo, sob pena de configurar *bis in idem*.

A alternativa B está correta. Nos termos do art. 42, o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.

A alternativa C está incorreta. O crime do art. 35 tipifica a conduta de associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34. Os requisitos do crime de associação para o tráfico, portanto, são os seguintes:

a) Reunião de 02 ou mais pessoas;

b) Intenção de cometer qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 da Lei 11343/2006, ou seja, a mera intenção é suficiente, sendo, portanto, crime formal, de modo que a posterior consumação do crime de tráfico configura concurso material com o crime de associação para o tráfico;

c) Vontade de praticar reiteradamente ou não (se se associarem com estabilidade e permanência para praticarem um único crime de tráfico, ainda assim estará configurada a associação para o tráfico);

d) Dolo de se associar com estabilidade e permanência (deve ser concretamente demonstrado), não se confundindo com a reunião ocasional de pessoas (STJ — HC 212.000/SP, j. 05/11/2013, DJe 19/11/2013).

A alternativa D está incorreta. Ambos são causas de aumento de pena previstas no art. 40:

A alternativa E está incorreta. Aqui estamos diante de um tipo penal autônomo, previsto no art. 33, § 3º, embora também sejam aplicadas as penas do art. 28: detenção 6 meses a 1 ano + multa 700 a 1500 dias-multa + penas do art. 28.



Gabarito: Letra B

25. PGE-TO – Procurador do Estado – 2018 – FCC. Está em conformidade com a Lei no 11.343/2006, que instituiu o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – SISNAD, e com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca do assunto:

- a) Compete ao juiz estadual do local da apreensão da droga remetida do exterior pela via postal processar e julgar o crime de tráfico internacional.
- b) É incabível a aplicação retroativa da Lei no 11.343/2006, ainda que o resultado da incidência das suas disposições seja mais favorável ao réu do que o advindo da aplicação da Lei no 6.368/1976, sendo possível, também, a combinação das referidas leis.
- c) Para a incidência da majorante prevista no art. 40, V, da Lei no 11.343/2006, é desnecessária a efetiva transposição de fronteiras entre Estados da Federação, sendo suficiente a demonstração inequívoca da intenção de realizar o tráfico interestadual.
- d) Em razão de alteração legislativa recente, quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar não terá praticado qualquer delito.
- e) É dispensável a licença prévia da autoridade competente para produzir, extrair, fabricar, transformar, preparar, possuir, manter em depósito, importar, exportar, reexportar, remeter, transportar, expor, oferecer, vender, comprar, trocar, ceder ou adquirir, para fins medicinais, drogas ou matéria-prima destinada à sua preparação, observadas as demais exigências legais.

Comentários

Nossa questão deve ser respondida com base na Súmula 587 do STJ.

Súmula 587 do STJ

Para a incidência da majorante prevista no artigo 40, V, da Lei 11.343/06, é desnecessária a efetiva transposição de fronteiras entre estados da federação, sendo suficiente a demonstração inequívoca da intenção de realizar o tráfico interestadual.

Gabarito: Letra C

26. PC-RS – Escrivão e de Inspetor de Polícia – 2018 – FUNDATEC. A Lei nº 11.343/2006 é a atual Lei sobre drogas. Tendo por base os ditames do citado diploma, assinale a alternativa correta.



- a) Referido diploma legal institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas.
- b) O porte e o cultivo para consumo próprio não configuram crime.
- c) O sujeito ativo do delito previsto no Artigo 33, caput, da lei em comento pode ser qualquer pessoa. Trata-se de crime comum. No entanto, a coautoria e a participação não são possíveis nas condutas descritas no tipo penal.
- d) Denomina como objeto material dos crimes nela previstos a seguinte expressão: “substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica”.
- e) No momento em que o agente realiza a conduta típica, se dá a consumação do tráfico de drogas. Todas as condutas previstas no artigo 33 da lei em estudo constituem crimes permanentes.



Comentários

A alternativa A está correta. A Lei n. 11.343/2006 institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad.

A alternativa B está incorreta. A posse de drogas para consumo pessoal é crime sim, tipificado pelo art. 28, com as considerações que fizemos na aula de hoje.

A alternativa C está incorreta. Os crimes da Lei de Drogas são crimes comuns, portanto admitem coautoria e participação, com exceção do art. 38 (prescrição culposa), que é crime próprio de médicos e dentistas (prescrever ou ministrar), farmacêutico e enfermeiro (só ministrar).

A alternativa D está incorreta. O conceito de drogas é norma penal em branco, e essa lacuna é preenchida atualmente pela Portaria SVS/MS no 344/1998.

A alternativa E está incorreta. As condutas do art. 33 não importam, necessariamente, em crime permanente: Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas.

Gabarito: Letra A

27. DPE-PE – Defensor Público – 2018 – CESPE. Assinale a opção correta de acordo com a jurisprudência sumulada do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

- a) A conduta de atribuir-se falsa identidade perante autoridade policial é atípica, mesmo quando comprovado que a ação ocorreu com o objetivo de autodefesa.
- b) Em se tratando de contravenções penais praticadas contra a mulher no âmbito das relações domésticas, é possível a aplicação do princípio da insignificância, se preenchidos determinados critérios.
- c) A demonstração inequívoca da intenção do agente de realizar tráfico entre estados da Federação é suficiente para a incidência do aumento de um sexto a dois terços da pena para o crime de tráfico de drogas, sendo desnecessária a efetiva transposição da fronteira entre os estados.
- d) A inversão da posse do bem mediante o emprego de violência não configura o crime de roubo, mas sua tentativa, se a coisa roubada for recuperada brevemente após perseguição imediata ao agente.
- e) Tratando-se do crime de furto, a comprovação inequívoca da presença de seguranças no interior do estabelecimento comercial da vítima configura crime impossível.

Comentários



A alternativa A está incorreta. Nos termos da súmula 522 do STJ, a conduta de atribuir-se falsa identidade perante autoridade policial é típica, ainda que em situação de alegada autodefesa.

A alternativa B está incorreta. Aqui invocamos a súmula 589 do STJ: É inaplicável o princípio da insignificância nos crimes ou contravenções penais praticadas contra a mulher no âmbito das relações domésticas.

A alternativa C está correta. Nos termos da súmula 587 do STJ, para a incidência da majorante prevista no artigo 40, V, da Lei 11.343/06, é desnecessária a efetiva transposição de fronteiras entre estados da federação, sendo suficiente a demonstração inequívoca da intenção de realizar o tráfico interestadual.

A alternativa D está incorreta. Esta alternativa se refere à Súmula 582 do STJ, segundo a qual consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada.

A alternativa E está incorreta. Nos termos da súmula 567 do STJ, sistema de vigilância realizado por monitoramento eletrônico ou por existência de segurança no interior de estabelecimento comercial, por si só, não torna impossível a configuração do crime de furto.

Gabarito: Letra C



28. PC-RS – Escrivão e Inspetor de Polícia – 2018 – FUNDATEC. A Lei nº 11.343/2006 é a atual Lei sobre drogas. Tendo por base os ditames do citado diploma, assinale a alternativa correta.

- a) Referido diploma legal institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas.
- b) O porte e o cultivo para consumo próprio não configuram crime.
- c) O sujeito ativo do delito previsto no Artigo 33, caput, da lei em comento pode ser qualquer pessoa. Trata-se de crime comum. No entanto, a coautoria e a participação não são possíveis nas condutas descritas no tipo penal.
- d) Denomina como objeto material dos crimes nela previstos a seguinte expressão: “substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica”.
- e) No momento em que o agente realiza a conduta típica, se dá a consumação do tráfico de drogas. Todas as condutas previstas no artigo 33 da lei em estudo constituem crimes permanentes.

Comentários

A alternativa A está correta. A Lei n. 11.343/2006 institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad.

A alternativa B está incorreta. A posse de drogas para consumo pessoal é crime sim, tipificado pelo art. 28, com as considerações que fizemos na aula de hoje.

A alternativa C está incorreta. Os crimes da Lei de Drogas são crimes comuns, portanto admitem coautoria e participação, com exceção do art. 38 (prescrição culposa), que é crime próprio de médicos e dentistas (prescrever ou ministrar), farmacêutico e enfermeiro (só ministrar).

A alternativa D está incorreta. O conceito de drogas é norma penal em branco, e essa lacuna é preenchida atualmente pela Portaria SVS/MS no 344/1998.

A alternativa E está incorreta. As condutas do art. 33 não importam, necessariamente, em crime permanente: Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas.

Gabarito: Letra A

29. PC-MA – Escrivão de Polícia – 2018 – CESPE. Indivíduo não reincidente que semeie, para consumo pessoal, plantas destinadas à preparação de pequena quantidade de produto capaz de causar dependência psíquica se sujeita à penalidade imediata de

- a) perda de bens e valores.



- b) medida educativa de internação em unidade de tratamento.
- c) advertência sobre os efeitos das drogas.
- d) admoestação verbal pelo juiz.
- e) prestação pecuniária.

Comentários

A despenalização das condutas do art. 28 alcança também quem cultiva drogas para consumo pessoal.

Art. 28. *Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:*

I - advertência sobre os efeitos das drogas;

II - prestação de serviços à comunidade;

III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

§ 1º *Às mesmas medidas submete-se quem, para seu consumo pessoal, semeia, cultiva ou colhe plantas destinadas à preparação de pequena quantidade de substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica.*

Gabarito: Letra C



30. CLDF – Agente de Polícia Legislativa – 2018 – FCC. Considerando o que dispõe a Lei nº 11.343/2006 que, dentre outras funções, instituiu o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas,

- a) não é considerado crime de tráfico de drogas a conduta daquele que oferece droga, eventualmente e sem objetivo de lucro, a pessoa de seu relacionamento, para juntos a consumirem.
- b) não é considerado crime a conduta do agente que consente que outrem utilize local ou bem de que tenha a propriedade, de forma gratuita, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para o tráfico ilícito de drogas, tratando-se de mera infração civil-administrativa.
- c) não é crime a condução de embarcação ou aeronave após o consumo de drogas, ainda que exponha a dano potencial a incolumidade de outrem, tratando-se de mera infração civil-administrativa.
- d) não é crime a conduta de quem induz, instiga ou auxilia alguém ao uso indevido de droga, tratando-se de mera contravenção penal.
- e) é isento de pena o agente que, em razão da dependência, era, ao tempo da ação ou da omissão, qualquer que tenha sido a infração penal praticada, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Comentários

Consta no gabarito preliminar o item E como o correto, o que não se questiona, afinal diz o art. 45, *caput*, da lei nº 11.343/2006 que:

Art. 45. *É isento de pena o agente que, em razão da dependência, ou sob o efeito, proveniente de caso fortuito ou força maior, de droga, era, ao tempo da ação ou da omissão, qualquer que tenha sido a infração penal praticada, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.*



O problema, todavia, surge na análise do item A, alternativa que reproduziu o previsto no §3º, do art. 33, da Lei de Drogas. Vejamos:

Art. 33, §3º Oferecer droga, eventualmente e sem objetivo de lucro, a pessoa de seu relacionamento, para juntos a consumirem:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa, sem prejuízo das penas previstas no art. 28.

Em âmbito doutrinário e jurisprudencial, a conduta narrada é comumente denominada de crime de “uso compartilhado”, prevalecendo ser um delito autônomo ao de tráfico de drogas. Em resumo, em que pese estar topograficamente previsto no artigo 33, o ilícito do art. 33, §3º, não é crime de tráfico, não sendo equivalentes as figuras do traficante com a do fornecedor eventual de drogas.

Em verdade, esta foi uma novidade inserida pelo legislador com a edição da lei nº 11.343/2006 e cujo objetivo era superar controvérsia existente na vigência da lei nº 6.368/1976 (antiga Lei de Drogas), momento em que alguns compreendiam que o ato de ceder entorpecentes, de forma eventual e gratuita, para terceiros, com o fim de consumirem, deveria responder pelo crime de tráfico de drogas, ao passo que outros preferiram tipificar o fato como hipótese de porte de drogas para uso próprio.

Para o melhor entendimento, elucida Renato Brasileiro:

*Atenta à controvérsia existentes à época da Lei nº 6.368/76, a nova Lei de Drogas procurou resolver o problema **introduzindo um novo tipo penal no art. 33, §3º**: “Oferecer droga, eventualmente e sem objetivo de lucro, a pessoa de seu relacionamento, para juntos a consumirem”. Nos mesmos moldes que o art. 33, §2º, esta figura delituosa do §3º também não é crime equiparado a hediondo, porquanto não abrangida pelas restrições de benefícios prevista no art. 44 da Lei de Drogas.*

(BRASILEIRO, Renato de Lima. Legislação Criminal Especial Comentada: volume único. 4º ed., rev., atual. e ampl. – Salvador: JusPODIVM, 2016, p. 753) (Grifos nossos)

Assim, **também está correto afirmar** que **não é** considerado crime de tráfico de drogas a conduta daquele que oferece droga, eventualmente e sem objetivo de lucro, a pessoa de seu relacionamento, para juntos a consumirem

Letra B: errada! Conforme o art. 33, §1º, III, da lei nº 11.343/2006, **é crime equiparado ao de tráfico de drogas**(e não mera infração civil-administrativa!) a conduta do agente que consente que outrem utilize local ou bem de que tenha a propriedade, de forma gratuita, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para o tráfico ilícito de drogas.

Letra C: errada! Determina o art. 39, da lei nº 11.343/2006, **ser crime** (e não mera infração civil-administrativa!) a condução de embarcação ou aeronave após o consumo de drogas, ainda que exponha a dano potencial a incolumidade de outrem.

Letra D: errada! Consoante o art. 33, §2º, da lei nº 11.343/2006, **é crime**(e não mera contravenção penal!) a conduta de quem induz, instiga ou auxilia alguém ao uso indevido de droga.



Gabarito: Letra E

31. PF – Perito – 2018 – Cespe. Em um aeroporto no Rio de Janeiro, enquanto estava na fila para check-in de um voo com destino a um país sul-americano, Fábio, maior e capaz, foi preso em flagrante delito por estar levando consigo três quilos de crack. Nessa situação, ainda que não esteja consumada a transposição de fronteiras, Fábio responderá por tráfico transnacional de drogas e a comprovação da destinação internacional da droga levará a um aumento da pena de um sexto a dois terços.

Comentários

A questão está **correta**.

Realmente, a comprovação da destinação internacional da droga implicará um aumento de um sexto a dois terços da pena de tráfico, conforme o art. 40, inciso I, da lei nº 11.343/2006, dispositivo que consagra o “tráfico internacional”.

Por sua vez, para que incida referida majorante é **dispensável** a transposição de fronteiras. Neste sentido, está a recentíssima súmula 607 do STJ:

Súmula 607 do STJ

A majorante do tráfico transnacional de drogas (art. 40, I, da Lei 11.343/06) se configura com a prova da destinação internacional das drogas, ainda que não consumada a transposição de fronteiras.

32. DPE-RJ – Técnico Superior Jurídico – 2019 – FGV. Plínio foi flagrado enquanto transportava 10 (dez) “sacolés” de maconha. Na ocasião, admitiu para os policiais que a droga destinava-se a seu consumo pessoal e também de sua esposa, que não estava com ele na oportunidade, sendo que ele adotaria essa conduta de transportar o material para usar com sua esposa recorrentemente. Os policiais, nas suas declarações, disseram que alguns usuários próximos a Plínio conseguiram se evadir antes da abordagem. Diante das declarações, o Ministério Público ofereceu denúncia imputando a Plínio a prática do crime de tráfico de drogas (Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06). Finda a instrução, com a juntada do laudo definitivo confirmando que o material era entorpecente, sendo apresentadas em juízo as mesmas versões colhidas na fase policial e restando certo que Plínio era primário e de bons antecedentes, os autos foram conclusos para a sentença. Preocupado com sua situação jurídica, e as consequências



no caso de condenação, Plínio procura a Defensoria Pública. Considerando as informações expostas, deverá a defesa técnica esclarecer, com base na jurisprudência majoritária dos Tribunais Superiores, que:

- a) a condenação por tráfico com incidência da causa de diminuição da pena prevista no Art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/06, retira a hediondez do crime, mas não se mostra possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, ainda que a pena seja inferior a 4 (quatro) anos;
- b) a condenação pelo crime de tráfico de drogas, ainda que não reconhecida a causa de diminuição do Art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/06, admitirá a aplicação de regime diverso do fechado de acordo com a sanção aplicada, mesmo que a pena não permita a substituição por restritiva de direitos;
- c) o descumprimento injustificado da medida imposta, no caso de condenação pelo crime de porte de droga para consumo próprio (Art. 28 da Lei nº 11.343/06), torna possível a aplicação de pena privativa de liberdade apenas pelo prazo máximo de 5 (cinco) meses;
- d) a progressão de regime, no caso de condenação por um dos crimes previstos nos Arts. 33, caput e §1º, e 34 a 37 da Lei nº 11.343/06, dar-se-á após o cumprimento de dois terços da pena, vedada sua concessão ao reincidente específico;
- e) o denunciado que induz, instiga ou auxilia alguém ao uso indevido de drogas incorre na mesma pena do caput do Art. 33 da Lei nº 11.343/06.

Comentários

A alternativa A está incorreta. O § 4º do art. 33 foi declarado inconstitucional pelo STF e teve sua vigência suspensa pela Resolução nº 5/2012 do Senado Federal. Além disso, o STF fixou posicionamento em 2016 no sentido de que o tráfico privilegiado não deve ser considerado crime equiparado a hediondo.

A alternativa B está correta. O STF entende que é inviável a fixação do regime inicial fechado unicamente em razão da hediondez do crime, mesmo que a pena não permita a substituição por restritiva de direitos.

A alternativa C está incorreta. O descumprimento injustificado da medida só pode gerar a advertência verbal ou multa, conforme art. 28, § 6º:

Art. 28, § 6º Para garantia do cumprimento das medidas educativas a que se refere o caput, nos incisos I, II e III, a que injustificadamente se recuse o agente, poderá o juiz submetê-lo, sucessivamente a:

I - admoestação verbal;

II - multa.

A alternativa D está incorreta, pois fala em Progressão de Regime, o que a Lei 11.343 trata é do Livramento condicional.

A alternativa E está incorreta. As penas são diferentes, conforme podemos conferir nos dispositivos:



Art. 33:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

§ 2º Induzir, instigar ou auxiliar alguém ao uso indevido de droga: (Vide ADI nº 4.274)

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa de 100 (cem) a 300 (trezentos) dias-multa.

Gabarito: Letra B



33. MPE-AL – Analista – 2018 – FGV. Leandro, primário e de bons antecedentes, foi preso em flagrante porque tinha em sua casa, para fins de venda, 100g de maconha e 150g de cocaína na forma de crack, conforme laudo de exame de material entorpecente acostado ao procedimento. Após receber o procedimento principal, já com decisão de conversão do flagrante em preventiva, o Promotor de Justiça deverá denunciar Leandro por

- a) crime único de tráfico de drogas, podendo a natureza do material entorpecente e a quantidade de drogas serem avaliadas no momento de o juiz fixar pena base em caso de condenação.
- b) crime único de tráfico de drogas, não podendo a natureza do material entorpecente ser considerada quando da aplicação da pena base, mas tão só as circunstâncias judiciais do Art. 59 do CP e a quantidade de drogas.
- c) dois crimes de tráfico de drogas, reconhecendo o concurso formal de crimes, podendo ser aplicado o redutor do tráfico privilegiado em razão da primariedade do agente.
- d) dois crimes de tráfico de drogas, reconhecendo o concurso material de crimes, não podendo a quantidade de drogas ser considerada no momento da aplicação da pena base, mas tão só as circunstâncias judiciais do Art. 59 do CP;
- e) dois crimes de tráfico de drogas em concurso formal, podendo a quantidade e a natureza do material entorpecente serem valorizados no momento de aplicar a pena base.

Comentários

Como você já sabe, o art. 33 da Lei n. 11.343/2006 traz um tipo penal misto alternativo, contendo 18 verbos diferentes, e por isso a prática de mais de uma das condutas previstas não implica em concurso de crimes, e sim um único crime.

Quanto ao momento da avaliação da quantidade da droga, o art. 42 determina que isso se dará na fixação da pena base:

Art. 42. *O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.*

Gabarito: Letra A

34. TJ-AL – Analista Judiciário – 2018 – FGV. Luiz, primário e de bons antecedentes, sem qualquer envolvimento pretérito com crime, não mais aguentando ver seu filho chorar e pedir a compra de um videogame que todos os colegas da escola tinham, aceita transportar, mediante recebimento de valores, por solicitação de seu cunhado, 30g de maconha para determinado endereço de município vizinho ao que residia, no mesmo Estado da Federação. Durante o



transporte, antes mesmo de ultrapassar o limite do município em que residia, vem a ser preso em flagrante. Durante a instrução, todos os fatos acima narrados são confirmados, inclusive a intenção de transportar as drogas para outro município. Considerando apenas as informações expostas, no momento da sentença:

- a) poderá Luiz ser absolvido em razão da excludente da culpabilidade da inexigibilidade de conduta diversa;
- b) poderá ser aplicada a causa de diminuição do tráfico privilegiado, inclusive sendo possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos;
- c) não poderá ser aplicada a causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado, já que incompatível com a causa de aumento do tráfico intermunicipal, que deve ser reconhecida;
- d) não poderá ser reconhecida a causa de aumento do tráfico intermunicipal prevista na Lei nº 11.343/06, pois não houve efetiva transposição da fronteira, mas poderá ser reconhecida a causa de diminuição do tráfico privilegiado;
- e) poderão ser reconhecidas a causa de aumento do tráfico intermunicipal, ainda que não tenha sido ultrapassada a fronteira do município, e a causa de diminuição do tráfico privilegiado.

Comentários

A alternativa A está incorreta. Neste caso não houve coação moral irresistível, e por isso não pode ser caracterizada a inexigibilidade da conduta diversa, já que Luís manifestou sua vontade.

A alternativa B está correta. Luís é primário, bons antecedentes e sem nenhum envolvimento com organização criminosa, e, portanto, pode ser beneficiado pelo tráfico privilegiado. Lembre-se ainda de que a proibição de substituição de penas privativas de liberdade por restritivas de direitos foi considerada inconstitucional pelo STF.

A alternativa C está incorreta. O tráfico intermunicipal não é causa de aumento de pena. A banca aqui tenta confundir o candidato, pois o tráfico internacional e o interestadual são causas de aumento de pena previstas no art. 40. Isso também torna as alternativas D e E incorretas.

Gabarito: Letra B

35. TJ-AL – Analista Judiciário – 2018 – FGV. A Lei nº 11.343/06 define uma série de crimes relacionados ao tráfico de drogas, além de prever um procedimento próprio para julgamento dessas infrações penais. Sobre o tema, analise as afirmativas a seguir.



I. Em razão da necessidade de sigilo e, eventualmente, urgência da medida, poderá ocorrer infiltração por agentes de polícia, em tarefas de investigação, ainda que sem autorização judicial, desde que informado previamente ao Ministério Público.

II. Antes mesmo do recebimento da denúncia, o denunciado deverá ser notificado para apresentação de defesa, sendo que eventuais exceções apresentadas deverão ser processadas em apartado.

III. Observadas as formalidades legais, admite-se a postergação da atuação policial sobre os portadores de drogas com a finalidade de identificar e responsabilizar maior número de integrantes de operações de tráfico.

Com base nas previsões da Lei nº 11.343/06, está correto o que se afirma em:

- a) somente II;
- b) somente I e II;
- c) somente I e III;
- d) somente II e III;
- e) I, II e III.



Comentários

O item I está incorreto, nos termos do art. 53, I da Lei de Drogas.

Art. 53. *Em qualquer fase da persecução criminal relativa aos crimes previstos nesta Lei, são permitidos, além dos previstos em lei, mediante autorização judicial e ouvido o Ministério Público, os seguintes procedimentos investigatórios:*

I - a infiltração por agentes de polícia, em tarefas de investigação, constituída pelos órgãos especializados pertinentes;

O item II está correto, de acordo com o art. 55.

Art. 55. *Oferecida a denúncia, o juiz ordenará a notificação do acusado para oferecer defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.*

O item III está correto, de acordo com o art. 53.

Art. 53. *Em qualquer fase da persecução criminal relativa aos crimes previstos nesta Lei, são permitidos, além dos previstos em lei, mediante autorização judicial e ouvido o Ministério Público, os seguintes procedimentos investigatórios:*

[...]

II - a não-atuação policial sobre os portadores de drogas, seus precursores químicos ou outros produtos utilizados em sua produção, que se encontrem no território brasileiro, com a finalidade de identificar e responsabilizar maior número de integrantes de operações de tráfico e distribuição, sem prejuízo da ação penal cabível.

Gabarito: Letra D

36. TJ-SC – Analista Jurídico – 2018 – FGV. Em inovação legislativa, a Lei nº 11.343/06, em seu art. 33, §4º, trouxe a figura do tráfico privilegiado, em especial para mitigar a severa punição do tráfico de drogas para o chamado “traficante de primeira viagem”. Sobre as previsões da Lei nº 11.343/06 sobre o tema e de acordo com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, é correto afirmar que:



- a) a condenação por tráfico, ainda que privilegiado e com pena inferior a 4 anos, não permite a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos;
- b) o benefício do tráfico privilegiado poderá ser aplicado ainda que o agente seja, também, condenado pelo crime de associação para o tráfico;
- c) a quantidade de drogas poderá ser considerada no momento da aplicação da pena base, mas não a natureza do material apreendido;
- d) o regime inicial de cumprimento de pena, diante do tráfico privilegiado, deverá ser necessariamente o fechado;
- e) o tráfico privilegiado poderá ser reconhecido mesmo diante da figura do tráfico majorado.

Comentários

A alternativa A está incorreta. A jurisprudência atual define que as penas restritivas de direitos e a liberdade provisória se aplicam aos crimes tipificados pela Lei de Drogas.

A alternativa B está incorreta. Neste caso não é possível a aplicação do tráfico privilegiado, pois a associação para o tráfico pressupõe atividade criminosa.

A alternativa C está incorreta, nos termos do art. 42.

Art. 42. *O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente;*

A alternativa D está incorreta. O regime inicial de cumprimento da pena deve seguir as regras da quantidade de pena aplicada e da reincidência.

A alternativa E está correta. As majorantes não interferem na análise da figura privilegiada, que apenas exige que o agente seja primário, tenha bons antecedentes e não se dedique a atividades criminosas e nem integre organização criminosa.

Gabarito: Letra E

37. TJ-PI – Analista Judiciário – 2015 – FGV. No crime de associação para o tráfico (artigo 35 da Lei nº 11.343/2006), para fazer jus ao livramento condicional o condenado deve cumprir:

- a) 2/3 da pena, caso seja reincidente;
- b) 1/5 da pena, caso não seja reincidente;



- c) 1/3 da pena, caso seja reincidente;
- d) 2/3 da pena, caso não seja reincidente;
- e) 1/5 da pena, caso seja reincidente.

Comentários

Nos termos do art. 44 da Lei de Drogas, o prazo é de dois terços, sendo proibida a concessão de livramento condicional ao reincidente específico.

Art. 44. Os crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 a 37 desta Lei são inafiançáveis e insuscetíveis de sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória, vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos.

Parágrafo único. Nos crimes previstos no caput deste artigo, dar-se-á o livramento condicional após o cumprimento de dois terços da pena, vedada sua concessão ao reincidente específico.

Gabarito: Letra D

38. (VUNESP – ESCRIVÃO DE POLÍCIA – PC/CE – 2015) Aquele que oferece droga, eventualmente e sem objetivo de lucro, à pessoa de seu relacionamento, para juntos a consumirem, pratica

- a) contravenção penal.
- b) crime equiparado ao uso de drogas.
- c) crime, mas que não está sujeito à pena privativa de liberdade.
- d) crime de menor potencial ofensivo.
- e) conduta atípica.

Comentários

Para a resolução desta questão é necessário que o candidato conheça o contido no art. 33, §3º conforme colacionado abaixo:

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:



§ 3º Oferecer droga, eventualmente e sem objetivo de lucro, a pessoa de seu relacionamento, para juntos a consumirem:

*Pena - **detenção**, de **6 (seis) meses a 1 (um) ano**, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa, sem prejuízo das penas previstas no art. 28.*

A – Errada.

B – Errada.

C – Errada.

D – Certa. A Lei nº 9.099/1995 em seu artigo 61, que define os crimes de menor potencial ofensivo, define como aqueles os crimes para os quais a lei comina **pena máxima não superior a 2 anos, cumulada ou não com multa**.

E – Errada.

Gabarito: Letra D



39. (VUNESP – JUIZ ESTADUAL – TJ/SP – 2017) No que concerne à lei de drogas, é correto afirmar que

- a) o emprego de arma de fogo constitui causa de aumento da pena no crime de tráfico, não configurando majorante, porém, o concurso de pessoas.
- b) constitui crime a associação de três ou mais pessoas para o fim de, reiteradamente ou não, financiar ou custear o tráfico de drogas.
- c) a prescrição no crime de posse de droga para consumo pessoal ocorre no menor prazo previsto no Código Penal para as penas privativas de liberdade.
- d) é isento de pena o agente que, em razão de dependência, era, ao tempo da ação ou da omissão relacionada, com exclusividade, a crimes de drogas, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Comentários

A – Certa. (Art. 40, IV).

Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:
(...)

IV - o crime tiver sido praticado com violência, grave ameaça, **emprego de arma de fogo**, ou qualquer processo de intimidação difusa ou coletiva;

B – Errada. (Art. 35).

Art. 35. Associarem-se **duas ou mais pessoas** para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa.

C – Errada. (Art. 30).

Art. 30. Prescrevem em **2 (dois) anos** a imposição e a execução das penas, observado, no tocante à interrupção do prazo, o disposto nos arts. 107 e seguintes do Código Penal.

D – Errada. Não há exclusividade a crimes de drogas, a isenção incide para qualquer crime.

Art. 45. É isento de pena o agente que, em razão da dependência, ou sob o efeito, proveniente de caso fortuito ou força maior, de droga, era, ao tempo da ação ou da omissão, qualquer que tenha sido a infração penal praticada, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.



Gabarito: Letra A

40. (VUNESP – DELEGADO DE POLÍCIA – PC/SP – 2018) É correto afirmar que, nos termos da Lei nº 11.343/2006 (Lei Antidrogas), o crime de tráfico ilícito de drogas é crime

- a) inafiançável e insuscetível de sursis, que admite a conversão de suas penas em restritivas de direitos.
- b) hediondo, insuscetível de sursis, graça, indulto, sendo apenas possível a anistia e a liberdade provisória.
- c) de ação múltipla, norma penal em branco que não admite a possibilidade de liberdade provisória, sendo apenas possível a conversão de suas penas em restritivas de direitos.
- d) de ação múltipla, norma penal em branco e que admite a possibilidade de livramento condicional, ao réu reincidente específico, após o cumprimento de dois terços da pena.
- e) inafiançável e insuscetível de sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória.

Comentários

Para a resolução desta questão é necessário que o candidato conheça o contido no art. 44 conforme colacionado abaixo:

Art. 44. Os crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 a 37 desta Lei **são inafiançáveis e insuscetíveis de sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória**, vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos.

A – Errada.

B – Errada.

C – Errada.

D – Errada.

E – Certa.

Gabarito: Letra E

41. (VUNESP – ANALISTA JURÍDICO – MPE/SP – 2018) Caio, dependente de substância entorpecente, para sustentar o vício, é quem busca a droga e repassa a seus amigos, também usuários. Caio paga a droga com o dinheiro dos amigos. Nunca cobrou nada pelo “serviço” de

103



buscar a droga, ficando com parte dela para uso próprio. Em uma das vezes em que foi buscar a droga, no caso, maconha, acabou preso, com 100 g da substância. Diante da situação hipotética, e tendo em conta a parte penal da Lei de Drogas, assinale a alternativa correta.

- a) Caio, se condenado ao crime de tráfico (art. 33), terá a pena reduzida, por expressa previsão legal, em razão de a droga apreendida ser maconha.
- b) Caio, preso portando 100 g de entorpecente, mesmo que para uso próprio e compartilhado de amigos, não poderá ser incurso no tipo penal do consumo pessoal (art. 28) que, expressamente, limita a quantidade da droga em 50 g.
- c) Caio, sendo primário, sem maus antecedentes e por não integrar organização criminosa, se condenado ao crime de tráfico, poderá ter a pena reduzida em até dois terços (art. 33, parágrafo 4o).
- d) Caio não será acusado de tráfico de entorpecentes (art. 33), pois o tipo penal expressamente exige que as condutas nele previstas sejam realizadas mediante pagamento.
- e) Caio, comprovado que a droga era de uso pessoal e compartilhado dos amigos, não praticou qualquer crime, pois o consumo pessoal de maconha, pela legislação atual de drogas, é descriminalizado.

Comentários

A – Errada. Independente da natureza da droga apreendida (maconha ou cocaína) **não há previsão legal para redução de pena**. Todavia, há entendimento jurisprudencial contrário HC 153.125-MG, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 18/2/2010. (Art. 33).

B – Errada. **Nem a Lei, nem a jurisprudência do STF prevê parâmetros concretos sobre quantidades de drogas que devem ser levadas em consideração pelo juiz**. HC 144.716.(Art. 28).

C – Certa. Nos delitos definidos no caput (Art. 33) e no § 1o deste artigo, **as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que: o agente seja primário; de bons antecedentes; não se dedique às atividades criminosas, e; nem integre organização criminosa**. (Art. 33, §4º).

D – Errada. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, **ainda que gratuitamente**, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. (Art. 33, caput).

E – Errada. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, **para consumo pessoal**, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas (...). (Art. 28, caput).

Gabarito: Letra C



42. (VUNESP – CUIDADOR SOCIAL – PREF. ITAPEVI/SP – 2019) Reconhecendo a importância da atenção ao tratamento de população envolvida com drogas, a Lei nº 11.343/2006 institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad. Conforme determina o art. 3º, II dessa Lei, o Sisnad tem a finalidade de articular, integrar, organizar e coordenar as atividades relacionadas com a prevenção do uso indevido, a atenção e a reinserção social de usuários e dependentes de drogas, a repressão da produção não autorizada e

- a) do tráfico ilícito de drogas.
- b) do consumo descontrolado.
- c) da legalização indiscriminada.
- d) da exposição pública.
- e) da criminalização sem defesa.

Comentários

Para a resolução desta questão é necessário que o candidato conheça o contido no art. 3º, II conforme colacionado abaixo:

Art. 3º O Sisnad tem a finalidade de articular, integrar, organizar e coordenar as atividades relacionadas com:

I - a prevenção do uso indevido, a atenção e a reinserção social de usuários e dependentes de drogas;

*II - a repressão da produção não autorizada e **do tráfico ilícito de drogas.***

- A – Certa.
- B – Errada.
- C – Errada.
- D – Errada.
- E – Errada.

Gabarito: Letra A

43. TJ-CE – Analista Judiciário – 2014 – Cespe (adaptada). É admitido o indulto, graça e anistia a agente que praticou crime de natureza hedionda.



Certo

Errado

Comentários

A questão está **errada**.

Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de anistia, graça e indulto.



LISTA DE QUESTÕES

1. DPU – Defensor Público Federal – 2015 – Cespe. Considerando que Carlo, maior e capaz, compartilhe com Carla, sua parceira eventual, substância entorpecente que traga consigo para uso pessoal, julgue o item que se segue. Carlo responderá pela prática do crime de oferecimento de substância entorpecente, sem prejuízo da responsabilização pela posse ilegal de droga para consumo pessoal.

Certo

Errado

2. DPE-MA – Defensor Público – 2015 – FCC. No delito de tráfico de entorpecente a pena poderá ser reduzida de um sexto a dois terços desde que o agente seja primário,

- a) de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas e nem integre organização criminosa.
- b) não se dedique às atividades criminosas e nem integre organização criminosa.
- c) de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas, não integre organização criminosa e colabore voluntariamente com a investigação policial ou processo criminal.
- d) não se dedique às atividades criminosas, não integre organização criminosa e colabore voluntariamente com a investigação policial ou processo criminal.
- e) de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas, não integre organização criminosa e desde que não tenha tido anteriormente conversão em penas restritivas de direitos.

3. (Câmara dos Deputados – Consultor Legislativo – 2014 – Cespe). O comércio de substâncias entorpecentes sem autorização ou em desacordo com determinação regulamentar, praticado por bombeiro militar uniformizado, mediante o uso de sua viatura para o transporte das substâncias e com uso ostensivo de arma de fogo, permite a majoração da pena-base do delito de tráfico de um sexto a dois terços.

Certo

Errado



4. **Câmara dos Deputados – Consultor Legislativo – 2014 – Cespe.** No processamento do crime de tráfico de substâncias entorpecentes, é vedada, em qualquer hipótese, a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos.

Certo

Errado

5. **DPF – Delegado de Polícia – 2013 – Cespe.** Na Lei de Drogas, é prevista como crime a conduta do agente que ofereça drogas, eventualmente e sem objetivo de lucro, a pessoa do seu relacionamento, para juntos a consumirem, não sendo estabelecida distinção entre a oferta dirigida a pessoa imputável ou imputável.

Certo

Errado

6. **DPDF – Defensor Público – 2013 – Cespe.** O reincidente específico em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins poderá pleitear o livramento condicional após cumprir dois terços da sua pena privativa de liberdade.

Certo

Errado

7. DPE-AM – Defensor Público – 2013 – FCC. Constitui crime previsto na lei de drogas

a) fornecer, desde que onerosamente, maquinário, aparelho, instrumento ou qualquer outro objeto destinado à fabricação, preparação, produção ou transformação de drogas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

b) oferecer droga, desde que em caráter habitual e ainda que sem objetivo de lucro, a pessoa de seu relacionamento, para juntos consumirem.

c) prescrever ou ministrar, culposamente, drogas, sem que delas necessite o paciente, ou fazê-lo em doses excessivas ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

d) conduzir embarcação ou aeronave após o consumo de drogas, ainda que sem exposição a dano potencial a incolumidade de outrem.

e) consentir que outrem se utilize de local de que tem a propriedade para o tráfico ilícito de drogas, desde que o faça onerosamente.



8. **PC-AL – Delegado de Polícia – 2012 – Cespe.** Para a fixação da pena de multa nos casos de crime de tráfico de entorpecentes, o juiz deverá obedecer aos critérios fixados na parte especial do Código Penal, que determina que o número de dias-multa será, no mínimo, de 10 e, no máximo, de 360.

Certo

Errado

9. **PC-AL – Delegado de Polícia – 2012 – Cespe.** O comércio ilegal de drogas envolvendo mais de um estado faz surgir o tráfico interestadual de entorpecentes, deslocando-se a competência para apuração e atuação da Polícia Federal, todavia, a competência para processar e julgar o criminoso continua a ser da justiça estadual.

Certo

Errado

10. TJ-GO – Juiz de Direito – 2012 – FCC. De acordo com a lei antidrogas,

- a) na determinação da quantidade de dias-multa, o juiz não poderá levar em conta a natureza e a quantidade da substância ou do produto, mas apenas a personalidade e a conduta social do agente.
- b) no caso de posse de substância entorpecente para consumo pessoal, incabível a imposição de multa, ainda que se recuse injustificadamente o agente a cumprir a medida educativa fixada.
- c) a multa será fixada em valor não inferior a um salário mínimo nem superior a trezentos e sessenta salários mínimos.
- d) se o juiz, em virtude da situação econômica do acusado, considerar a multa ineficaz, poderá aumentá-la até o triplo.
- e) em caso de concurso de crimes, as multas serão impostas cumulativamente.

11. PC-PA – Delegado de Polícia Civil – 2016 – FUNCAB. Sobre a Lei de Drogas (Lei nº 11.343/2006) e as normas que a complementam, assinale a resposta correta.

- a) O crime previsto no art. 28 da lei especial tem prazo prescricional fixado em dois anos.
- b) A destruição de plantações ilícitas não pode se dar de forma imediata pelo Delegado de Polícia, exigindo-se autorização judicial para tal.
- c) Não pode o poder público autorizar o uso de plantas psicotrópicas para exclusiva finalidade ritualística-religiosa.



d) Não há a previsão de condutas culposas na Lei nº 11.343, de 2006.

e) O analgésico morfina foi retirado das listas anexas à Portaria nº 344/ANVISA, de 1998, de modo que não mais pode ser considerado uma droga para fins de aplicação da Lei nº 11.343.

12. MPE-PR – Promotor Substituto – 2016 – MPE-PR. Consoante o artigo 40 da Lei de Drogas (Lei n. 11.343/2006): “As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:

(...)

III - a infração tiver sido cometida nas dependências ou imediações de estabelecimentos prisionais, de ensino ou hospitalares, de sedes de entidades estudantis, sociais, culturais, recreativas, esportivas, ou beneficentes, de locais de trabalho coletivo, de recintos onde se realizem espetáculos ou diversões de qualquer natureza, de serviços de tratamento de dependentes de drogas ou de reinserção social, de unidades militares ou policiais ou em transportes públicos;

(...)

V - caracterizado o tráfico entre Estados da Federação ou entre estes e o Distrito Federal;

(...)

Sobre as causas de aumento de pena, previstas nos incisos III e V do artigo 40 da Lei n. 11.343/2006, assinale a alternativa correta, de acordo com a interpretação atual e assente no Superior Tribunal de Justiça:

I – Para incidência da causa de aumento de pena, prevista no artigo 40, III, da Lei n.11.343/2006, basta o agente transportar no bagageiro ou trazer a droga consigo, em veículo de transporte público, independentemente de comercialização.

II – É desnecessária a efetiva transposição de fronteiras entre estados da federação para incidência da majorante descrita no artigo 40, V, da Lei 11.343/2006.

III – É necessária a efetiva comercialização da droga, no interior do transporte público, para incidência do aumento de pena previsto no artigo 40, III, da Lei 11.343/2006.

IV – É necessária a efetiva transposição de fronteiras entre estados da federação para incidência da majorante descrita no artigo 40, V, da Lei 11.343/2006.

a) Somente as assertivas I e II são corretas;

b) Somente as assertivas I e III são corretas;

c) Somente as assertivas II e III são corretas;



- d) Somente as assertivas II e IV são corretas;
- e) As assertivas III e IV são corretas.

13. TRF 5ª REGIÃO – Juiz Federal Substituto – 2017 – CESPE. Ricardo, pai de família e esposo dedicado, trabalhador empregado como serventuário da justiça à época dos fatos, primário e de bons antecedentes, não integrante de qualquer organização criminosa, foi surpreendido portando cinquenta pinos de cocaína. Tendo Ricardo sido denunciado pela prática de tráfico de drogas, a defesa requereu que fosse aplicado o benefício da redução da pena previsto na legislação especial, mas o juízo competente negou o pedido sob o argumento de que o réu responde a outros inquéritos policiais e ações penais, de forma que isso demonstraria que ele se dedica a atividades criminosas. Durante o cumprimento da pena por tráfico de drogas, Ricardo convenceu sua esposa, Adriana, menor de idade, mãe dedicada, atendente de telemarketing, primária e de bons antecedentes, não integrante de qualquer organização criminosa, a receber, transportar e negociar trinta quilos de maconha, a fim de saldar dívida do marido contraída na prisão. Quando foi visitar o marido no presídio, Adriana levou, ainda, alguns pinos de cocaína a um conhecido dele que mora bem ao lado do estabelecimento prisional. Adriana foi flagrada. A respeito dessa situação hipotética, assinale a opção correta à luz da Lei Antidrogas.

- a) A atuação de Adriana, por si só, induz à conclusão de que ela integra a mesma organização criminosa que seu marido, sendo prescindível a prova de seu envolvimento, estável e permanente, com o grupo criminoso, sendo suficiente para afastar a aplicação da minorante prevista na legislação especial.
- b) Como Adriana é adolescente, Ricardo responderá pelo crime de tráfico de drogas em concurso com a corrupção de menores por tê-la utilizado na prática do crime.
- c) No que se refere à entrega da cocaína ao amigo de Ricardo residente perto do presídio, não incide a causa de aumento prevista na legislação especial, a qual só poderia ser aplicada se o comprador do entorpecente fosse um dos detentos do estabelecimento.
- d) A aplicação da causa de diminuição de pena prevista na legislação especial não é capaz de afastar a hediondez do crime de tráfico de drogas praticado por Ricardo.
- e) Agiu corretamente o juízo ao negar o benefício de redução de pena previsto na legislação especial, uma vez que é possível a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para a formação da convicção do juiz, de modo a afastar o benefício legal.

14. PJC-MT – Delegado de Polícia Substituto – 2017 – CESPE. Com referência aos parâmetros legais da dosimetria da pena para os crimes elencados na Lei n.º 11.343/2006 — Lei Antidrogas — e ao entendimento dos tribunais superiores sobre essa matéria, assinale a opção correta.



- a) A personalidade e a conduta social do agente não preponderam sobre outras circunstâncias judiciais da parte geral do CP quando da dosimetria da pena.
- b) A natureza e a quantidade da droga são circunstâncias judiciais previstas na parte geral do CP.
- c) A natureza e a quantidade da droga não preponderam sobre outras circunstâncias judiciais da parte geral do CP quando da dosimetria da pena.
- d) A natureza e a quantidade da droga apreendida não podem ser utilizadas, concomitantemente, na primeira e na terceira fase da dosimetria da pena, sob pena de bis in idem.
- e) As circunstâncias judiciais previstas na parte geral do CP podem ser utilizadas para aumentar a pena base, mas a natureza e a quantidade da droga não podem ser utilizadas na primeira fase da dosimetria da pena.

DPU – Defensor Público Federal – 2017 – CESPE.

Tendo como referência as disposições da Lei de Drogas (Lei n.º 11.343/2006) e a jurisprudência pertinente, julgue o item subsecutivo.

- 15. Situação hipotética: Com o intuito de vender maconha em bairro nobre da cidade onde mora, Mário utilizou o transporte público para transportar 3 kg dessa droga. Antes de chegar ao destino, Mário foi abordado por policiais militares, que o prenderam em flagrante. Assertiva: Nessa situação, Mário responderá por tentativa de tráfico, já que não chegou a comercializar a droga.**

Certo

Errado



16. Segundo o entendimento do STJ, em eventual condenação, o juiz sentenciante não poderá aplicar ao réu a causa de aumento de pena relativa ao tráfico de entorpecentes em transporte público, se o acusado tiver feito uso desse transporte apenas para conduzir, de forma oculta, droga para comercialização em outro ambiente, diverso do transporte público.

Certo

Errado

17. Situação hipotética: José, ao comercializar cocaína em espaço público, foi preso em flagrante. Apesar de ele ser primário, o juiz sentenciante não aplicou a causa de diminuição de pena referente ao denominado tráfico privilegiado, sob o argumento de que o réu se dedicava a atividades criminosas, conforme evidenciado por inquéritos e ações penais em curso nos quais José figurava como indiciado ou réu. Assertiva: Nessa situação, de acordo com a jurisprudência do STJ, o juiz feriu o princípio constitucional da presunção de inocência.

Certo

Errado

18. TJ-MG – Titular de Serviços de Notas e de Registros – 2017 – CONSULPLAN. Sobre os crimes previstos na Lei Antidrogas – Lei nº. 11.343/2006, assinale a alternativa correta:

a) O crime de associação para o tráfico, caracterizado pela associação de duas ou mais pessoas para a prática de alguns dos crimes previstos na Lei Antidrogas, é delito equiparado a crime hediondo.

b) Segundo o disposto na Lei Antidrogas e na jurisprudência, o crime de associação para o tráfico se consuma com a mera união dos envolvidos, ainda que de forma individual e ocasional.

c) Aquele que colaborar, como informante, com grupo, organização ou associação destinados à prática de qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 da Lei de Drogas, deverá responder como partícipe do crime de tráfico de drogas.

d) O redutor de pena previsto no art. 46 da Lei nº. 11.343/2006 não possui âmbito de incidência restrito aos crimes previstos na lei antidrogas, podendo ser aplicado inclusive na hipótese de roubo, desde que comprovada a semi-imputabilidade do agente.

19. PC-AP – Delegado de Polícia – 2017 – FCC. Com relação ao sistema nacional de políticas públicas sobre drogas e, ainda, com base na Lei nº 11.343/2006, considere:

I. A lei descriminalizou a conduta de quem adquire, guarda, tem em depósito, transporta ou traz consigo, para consumo pessoal, drogas em autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Dessa forma, o usuário de drogas é isento de pena, submetendo-se, apenas, a tratamento para recuperação.



II. Constitui causa de aumento de pena no crime de tráfico de drogas o emprego de arma de fogo.

III. Equipara-se ao usuário de drogas, aquele que, eventualmente e sem objetivo de obter lucro, oferece droga a pessoa de seu relacionamento, para juntos a consumirem ou, ainda, quem induz, instiga ou auxilia alguém ao uso indevido.

IV. O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais coautores ou partícipes do crime e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um terço a dois terços.

Está correto o que se afirma APENAS em

a) I, III e IV.

b) I e III.

c) II e III.

d) II e IV.

e) I e II.



20. DPE-SC – Defensor Público Substituto – 2017 – FCC. Sobre o regime da Lei de Drogas (Lei nº 11.343/2006), é correto afirmar:

- a) A natureza e a quantidade da droga não podem ser utilizadas simultaneamente para justificar o aumento da pena-base e afastar a redução prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, sob pena de caracterizar bis in idem.
- b) A natureza da pena do crime de posse de drogas para uso pessoal dispensa a realização de laudo de constatação da substância para aferir a tipicidade da conduta.
- c) A despeito do recente entendimento do Supremo Tribunal Federal com relação ao tráfico privilegiado, os crimes de tráfico de drogas (art. 33, caput) e de associação para o tráfico (art. 35) continuam equiparados aos hediondos.
- d) A tipo de tráfico de drogas (art. 33, caput) só se consuma com a efetiva venda da substância entorpecente.
- e) A proximidade de presídio, escola e hospital configura circunstância agravante a ser considerada na segunda fase de aplicação da pena.

21. (DPE-AP – Defensor Público – 2018 – FCC) A importação de semente *cannabis sativa* linneu, vulgarmente conhecida como maconha, segundo o STJ, configura delito de

- a) tráfico de drogas, por ser matéria-prima para a produção de substância entorpecente.
- b) contrabando, por tratar-se de matéria proibida para importação.
- c) importação de produto sem registro em órgão de vigilância sanitária competente.
- d) porte de substância para uso pessoal, sem previsão de pena privativa de liberdade.
- e) ter em depósito substância nociva à saúde pública.

ABIN – Oficial Técnico de Inteligência – Área 2 – 2018 – CESPE. Maria, esposa de Carlos, que cumpre pena de reclusão, era obrigada por ele, de forma reiterada, a levar drogas para dentro do sistema penitenciário, para distribuição. Carlos a ameaçava dizendo que, se ela não realizasse a missão, seu filho, enteado de Carlos, seria assassinado pelos comparsas soltos. Durante a revista de rotina em uma das visitas a Carlos, Maria foi flagrada carregando a encomenda. Por considerar que estava sob proteção policial, ela revelou o que a motivava a praticar tal conduta, tendo provado as ameaças sofridas a partir de gravações por ela realizadas. Em sua defesa, Carlos alegou que o crime não fora consumado. No que se refere a essa situação hipotética, julgue os itens a seguir.

22. Carlos não será punido, pois, de fato, o crime não se consumou.

Certo

Errado



23. Maria será punida, mas terá direito ao benefício de atenuante por ter colaborado com a polícia no desbaratamento do tráfico dentro do sistema prisional.

Certo

Errado

24. DPE-AM – Defensor Público – 2018 – FCC. Segundo a Lei de Drogas,

- a) a natureza e a quantidade da droga apreendida impedem o reconhecimento da causa de diminuição que caracteriza o tráfico privilegiado.
- b) a natureza e a quantidade da droga são valoradas na primeira fase de aplicação da pena (pena-base).
- c) a tipicidade do crime de associação para o tráfico se completa com a prática dolosa da venda de drogas por duas ou mais pessoas.
- d) o tráfico internacional configura tipo autônomo, enquanto o tráfico interestadual é causa de aumento de pena.
- e) o crime de oferecer droga, eventualmente e sem objetivo de lucro, a pessoa de seu relacionamento, para juntos a consumirem, submete-se às mesmas penas da posse de drogas para uso pessoal.

25. PGE-TO – Procurador do Estado – 2018 – FCC. Está em conformidade com a Lei no 11.343/2006, que instituiu o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – SISNAD, e com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca do assunto:

- a) Compete ao juiz estadual do local da apreensão da droga remetida do exterior pela via postal processar e julgar o crime de tráfico internacional.
- b) É incabível a aplicação retroativa da Lei no 11.343/2006, ainda que o resultado da incidência das suas disposições seja mais favorável ao réu do que o advindo da aplicação da Lei no 6.368/1976, sendo possível, também, a combinação das referidas leis.
- c) Para a incidência da majorante prevista no art. 40, V, da Lei no 11.343/2006, é desnecessária a efetiva transposição de fronteiras entre Estados da Federação, sendo suficiente a demonstração inequívoca da intenção de realizar o tráfico interestadual.
- d) Em razão de alteração legislativa recente, quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar não terá praticado qualquer delito.
- e) É dispensável a licença prévia da autoridade competente para produzir, extrair, fabricar, transformar, preparar, possuir, manter em depósito, importar, exportar, reexportar, remeter, transportar, expor,



oferecer, vender, comprar, trocar, ceder ou adquirir, para fins medicinais, drogas ou matéria-prima destinada à sua preparação, observadas as demais exigências legais.

26. PC-RS – Escrivão e de Inspetor de Polícia – 2018 – FUNDATEC. A Lei nº 11.343/2006 é a atual Lei sobre drogas. Tendo por base os ditames do citado diploma, assinale a alternativa correta.

- a) Referido diploma legal institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas.
- b) O porte e o cultivo para consumo próprio não configuram crime.
- c) O sujeito ativo do delito previsto no Artigo 33, caput, da lei em comento pode ser qualquer pessoa. Trata-se de crime comum. No entanto, a coautoria e a participação não são possíveis nas condutas descritas no tipo penal.
- d) Denomina como objeto material dos crimes nela previstos a seguinte expressão: “substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica”.
- e) No momento em que o agente realiza a conduta típica, se dá a consumação do tráfico de drogas. Todas as condutas previstas no artigo 33 da lei em estudo constituem crimes permanentes.

27. DPE-PE – Defensor Público – 2018 – CESPE. Assinale a opção correta de acordo com a jurisprudência sumulada do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

- a) A conduta de atribuir-se falsa identidade perante autoridade policial é atípica, mesmo quando comprovado que a ação ocorreu com o objetivo de autodefesa.
- b) Em se tratando de contravenções penais praticadas contra a mulher no âmbito das relações domésticas, é possível a aplicação do princípio da insignificância, se preenchidos determinados critérios.
- c) A demonstração inequívoca da intenção do agente de realizar tráfico entre estados da Federação é suficiente para a incidência do aumento de um sexto a dois terços da pena para o crime de tráfico de drogas, sendo desnecessária a efetiva transposição da fronteira entre os estados.
- d) A inversão da posse do bem mediante o emprego de violência não configura o crime de roubo, mas sua tentativa, se a coisa roubada for recuperada brevemente após perseguição imediata ao agente.
- e) Tratando-se do crime de furto, a comprovação inequívoca da presença de seguranças no interior do estabelecimento comercial da vítima configura crime impossível.

28. PC-RS – Escrivão e Inspetor de Polícia – 2018 – FUNDATEC. A Lei nº 11.343/2006 é a atual Lei sobre drogas. Tendo por base os ditames do citado diploma, assinale a alternativa correta.

- a) Referido diploma legal institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas.
- b) O porte e o cultivo para consumo próprio não configuram crime.



c) O sujeito ativo do delito previsto no Artigo 33, caput, da lei em comento pode ser qualquer pessoa. Trata-se de crime comum. No entanto, a coautoria e a participação não são possíveis nas condutas descritas no tipo penal.

d) Denomina como objeto material dos crimes nela previstos a seguinte expressão: “substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica”.

e) No momento em que o agente realiza a conduta típica, se dá a consumação do tráfico de drogas. Todas as condutas previstas no artigo 33 da lei em estudo constituem crimes permanentes.

29. PC-MA – Escrivão de Polícia – 2018 – CESPE. Indivíduo não reincidente que semeie, para consumo pessoal, plantas destinadas à preparação de pequena quantidade de produto capaz de causar dependência psíquica se sujeita à penalidade imediata de

- a) perda de bens e valores.
- b) medida educativa de internação em unidade de tratamento.
- c) advertência sobre os efeitos das drogas.
- d) admoestação verbal pelo juiz.
- e) prestação pecuniária.

30. CLDF – Agente de Polícia Legislativa – 2018 – FCC. Considerando o que dispõe a Lei nº 11.343/2006 que, dentre outras funções, instituiu o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas,

- a) não é considerado crime de tráfico de drogas a conduta daquele que oferece droga, eventualmente e sem objetivo de lucro, a pessoa de seu relacionamento, para juntos a consumirem.
- b) não é considerado crime a conduta do agente que consente que outrem utilize local ou bem de que tenha a propriedade, de forma gratuita, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para o tráfico ilícito de drogas, tratando-se de mera infração civil-administrativa.
- c) não é crime a condução de embarcação ou aeronave após o consumo de drogas, ainda que exponha a dano potencial a incolumidade de outrem, tratando-se de mera infração civil-administrativa.
- d) não é crime a conduta de quem induz, instiga ou auxilia alguém ao uso indevido de droga, tratando-se de mera contravenção penal.
- e) é isento de pena o agente que, em razão da dependência, era, ao tempo da ação ou da omissão, qualquer que tenha sido a infração penal praticada, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.



31. PF – Perito – 2018 – Cespe. Em um aeroporto no Rio de Janeiro, enquanto estava na fila para check-in de um voo com destino a um país sul-americano, Fábio, maior e capaz, foi preso em flagrante delito por estar levando consigo três quilos de crack. Nessa situação, ainda que não esteja consumada a transposição de fronteiras, Fábio responderá por tráfico transnacional de drogas e a comprovação da destinação internacional da droga levará a um aumento da pena de um sexto a dois terços.

Certo

Errado

32. DPE-RJ – Técnico Superior Jurídico – 2019 – FGV. Plínio foi flagrado enquanto transportava 10 (dez) “sacolés” de maconha. Na ocasião, admitiu para os policiais que a droga destinava-se a seu consumo pessoal e também de sua esposa, que não estava com ele na oportunidade, sendo que ele adotaria essa conduta de transportar o material para usar com sua esposa recorrentemente. Os policiais, nas suas declarações, disseram que alguns usuários próximos a Plínio conseguiram se evadir antes da abordagem. Diante das declarações, o Ministério Público ofereceu denúncia imputando a Plínio a prática do crime de tráfico de drogas (Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06). Finda a instrução, com a juntada do laudo definitivo confirmando que o material era entorpecente, sendo apresentadas em juízo as mesmas versões colhidas na fase policial e restando certo que Plínio era primário e de bons antecedentes, os autos foram conclusos para a sentença. Preocupado com sua situação jurídica, e as consequências no caso de condenação, Plínio procura a Defensoria Pública. Considerando as informações expostas, deverá a defesa técnica esclarecer, com base na jurisprudência majoritária dos Tribunais Superiores, que:

a) a condenação por tráfico com incidência da causa de diminuição da pena prevista no Art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/06, retira a hediondez do crime, mas não se mostra possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, ainda que a pena seja inferior a 4 (quatro) anos;

b) a condenação pelo crime de tráfico de drogas, ainda que não reconhecida a causa de diminuição do Art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/06, admitirá a aplicação de regime diverso do fechado de acordo com a sanção aplicada, mesmo que a pena não permita a substituição por restritiva de direitos;

c) o descumprimento injustificado da medida imposta, no caso de condenação pelo crime de porte de droga para consumo próprio (Art. 28 da Lei nº 11.343/06), torna possível a aplicação de pena privativa de liberdade apenas pelo prazo máximo de 5 (cinco) meses;

d) a progressão de regime, no caso de condenação por um dos crimes previstos nos Arts. 33, caput e §1º, e 34 a 37 da Lei nº 11.343/06, dar-se-á após o cumprimento de dois terços da pena, vedada sua concessão ao reincidente específico;



e) o denunciado que induz, instiga ou auxilia alguém ao uso indevido de drogas incorre na mesma pena do caput do Art. 33 da Lei nº 11.343/06.

33. MPE-AL – Analista – 2018 – FGV. Leandro, primário e de bons antecedentes, foi preso em flagrante porque tinha em sua casa, para fins de venda, 100g de maconha e 150g de cocaína na forma de crack, conforme laudo de exame de material entorpecente acostado ao procedimento. Após receber o procedimento principal, já com decisão de conversão do flagrante em preventiva, o Promotor de Justiça deverá denunciar Leandro por

a) crime único de tráfico de drogas, podendo a natureza do material entorpecente e a quantidade de drogas serem avaliadas no momento de o juiz fixar pena base em caso de condenação.

b) crime único de tráfico de drogas, não podendo a natureza do material entorpecente ser considerada quando da aplicação da pena base, mas tão só as circunstâncias judiciais do Art. 59 do CP e a quantidade de drogas.

c) dois crimes de tráfico de drogas, reconhecendo o concurso formal de crimes, podendo ser aplicado o redutor do tráfico privilegiado em razão da primariedade do agente.

d) dois crimes de tráfico de drogas, reconhecendo o concurso material de crimes, não podendo a quantidade de drogas ser considerada no momento da aplicação da pena base, mas tão só as circunstâncias judiciais do Art. 59 do CP;

e) dois crimes de tráfico de drogas em concurso formal, podendo a quantidade e a natureza do material entorpecente serem valorizados no momento de aplicar a pena base.

34. TJ-AL – Analista Judiciário – 2018 – FGV. Luiz, primário e de bons antecedentes, sem qualquer envolvimento pretérito com crime, não mais aguentando ver seu filho chorar e pedir a compra de um videogame que todos os colegas da escola tinham, aceita transportar, mediante recebimento de valores, por solicitação de seu cunhado, 30g de maconha para determinado endereço de município vizinho ao que residia, no mesmo Estado da Federação. Durante o transporte, antes mesmo de ultrapassar o limite do município em que residia, vem a ser preso em flagrante. Durante a instrução, todos os fatos acima narrados são confirmados, inclusive a intenção de transportar as drogas para outro município. Considerando apenas as informações expostas, no momento da sentença:

a) poderá Luiz ser absolvido em razão da excludente da culpabilidade da inexigibilidade de conduta diversa;

b) poderá ser aplicada a causa de diminuição do tráfico privilegiado, inclusive sendo possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos;

c) não poderá ser aplicada a causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado, já que incompatível com a causa de aumento do tráfico intermunicipal, que deve ser reconhecida;



d) não poderá ser reconhecida a causa de aumento do tráfico intermunicipal prevista na Lei nº 11.343/06, pois não houve efetiva transposição da fronteira, mas poderá ser reconhecida a causa de diminuição do tráfico privilegiado;

e) poderão ser reconhecidas a causa de aumento do tráfico intermunicipal, ainda que não tenha sido ultrapassada a fronteira do município, e a causa de diminuição do tráfico privilegiado.

35. TJ-AL – Analista Judiciário – 2018 – FGV. A Lei nº 11.343/06 define uma série de crimes relacionados ao tráfico de drogas, além de prever um procedimento próprio para julgamento dessas infrações penais. Sobre o tema, analise as afirmativas a seguir.

I. Em razão da necessidade de sigilo e, eventualmente, urgência da medida, poderá ocorrer infiltração por agentes de polícia, em tarefas de investigação, ainda que sem autorização judicial, desde que informado previamente ao Ministério Público.

II. Antes mesmo do recebimento da denúncia, o denunciado deverá ser notificado para apresentação de defesa, sendo que eventuais exceções apresentadas deverão ser processadas em apartado.

III. Observadas as formalidades legais, admite-se a postergação da atuação policial sobre os portadores de drogas com a finalidade de identificar e responsabilizar maior número de integrantes de operações de tráfico.

Com base nas previsões da Lei nº 11.343/06, está correto o que se afirma em:

- a) somente II;
- b) somente I e II;
- c) somente I e III;
- d) somente II e III;
- e) I, II e III.

36. TJ-SC – Analista Jurídico – 2018 – FGV. Em inovação legislativa, a Lei nº 11.343/06, em seu art. 33, §4º, trouxe a figura do tráfico privilegiado, em especial para mitigar a severa punição do tráfico de drogas para o chamado “traficante de primeira viagem”. Sobre as previsões da Lei nº 11.343/06 sobre o tema e de acordo com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, é correto afirmar que:

- a) a condenação por tráfico, ainda que privilegiado e com pena inferior a 4 anos, não permite a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos;
- b) o benefício do tráfico privilegiado poderá ser aplicado ainda que o agente seja, também, condenado pelo crime de associação para o tráfico;



- c) a quantidade de drogas poderá ser considerada no momento da aplicação da pena base, mas não a natureza do material apreendido;
- d) o regime inicial de cumprimento de pena, diante do tráfico privilegiado, deverá ser necessariamente o fechado;
- e) o tráfico privilegiado poderá ser reconhecido mesmo diante da figura do tráfico majorado.

37. TJ-PI – Analista Judiciário – 2015 – FGV. No crime de associação para o tráfico (artigo 35 da Lei nº 11.343/2006), para fazer jus ao livramento condicional o condenado deve cumprir:

- a) 2/3 da pena, caso seja reincidente;
- b) 1/5 da pena, caso não seja reincidente;
- c) 1/3 da pena, caso seja reincidente;
- d) 2/3 da pena, caso não seja reincidente;
- e) 1/5 da pena, caso seja reincidente.

38. (VUNESP – ESCRIVÃO DE POLÍCIA – PC/CE – 2015) Aquele que oferece droga, eventualmente e sem objetivo de lucro, à pessoa de seu relacionamento, para juntos a consumirem, pratica

- a) contravenção penal.
- b) crime equiparado ao uso de drogas.
- c) crime, mas que não está sujeito à pena privativa de liberdade.
- d) crime de menor potencial ofensivo.
- e) conduta atípica.

39. (VUNESP – JUIZ ESTADUAL – TJ/SP – 2017) No que concerne à lei de drogas, é correto afirmar que

- a) o emprego de arma de fogo constitui causa de aumento da pena no crime de tráfico, não configurando majorante, porém, o concurso de pessoas.
- b) constitui crime a associação de três ou mais pessoas para o fim de, reiteradamente ou não, financiar ou custear o tráfico de drogas.
- c) a prescrição no crime de posse de droga para consumo pessoal ocorre no menor prazo previsto no Código Penal para as penas privativas de liberdade.



d) é isento de pena o agente que, em razão de dependência, era, ao tempo da ação ou da omissão relacionada, com exclusividade, a crimes de drogas, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

40. (VUNESP – DELEGADO DE POLÍCIA – PC/SP – 2018) É correto afirmar que, nos termos da Lei nº 11.343/2006 (Lei Antidrogas), o crime de tráfico ilícito de drogas é crime

- a) inafiançável e insuscetível de sursis, que admite a conversão de suas penas em restritivas de direitos.
- b) hediondo, insuscetível de sursis, graça, indulto, sendo apenas possível a anistia e a liberdade provisória.
- c) de ação múltipla, norma penal em branco que não admite a possibilidade de liberdade provisória, sendo apenas possível a conversão de suas penas em restritivas de direitos.
- d) de ação múltipla, norma penal em branco e que admite a possibilidade de livramento condicional, ao réu reincidente específico, após o cumprimento de dois terços da pena.
- e) inafiançável e insuscetível de sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória.

41. (VUNESP – ANALISTA JURÍDICO – MPE/SP – 2018) Caio, dependente de substância entorpecente, para sustentar o vício, é quem busca a droga e repassa a seus amigos, também usuários. Caio paga a droga com o dinheiro dos amigos. Nunca cobrou nada pelo “serviço” de buscar a droga, ficando com parte dela para uso próprio. Em uma das vezes em que foi buscar a droga, no caso, maconha, acabou preso, com 100 g da substância. Diante da situação hipotética, e tendo em conta a parte penal da Lei de Drogas, assinale a alternativa correta.

- a) Caio, se condenado ao crime de tráfico (art. 33), terá a pena reduzida, por expressa previsão legal, em razão de a droga apreendida ser maconha.
- b) Caio, preso portando 100 g de entorpecente, mesmo que para uso próprio e compartilhado de amigos, não poderá ser incurso no tipo penal do consumo pessoal (art. 28) que, expressamente, limita a quantidade da droga em 50 g.
- c) Caio, sendo primário, sem maus antecedentes e por não integrar organização criminosa, se condenado ao crime de tráfico, poderá ter a pena reduzida em até dois terços (art. 33, parágrafo 4o).
- d) Caio não será acusado de tráfico de entorpecentes (art. 33), pois o tipo penal expressamente exige que as condutas nele previstas sejam realizadas mediante pagamento.
- e) Caio, comprovado que a droga era de uso pessoal e compartilhado dos amigos, não praticou qualquer crime, pois o consumo pessoal de maconha, pela legislação atual de drogas, é descriminalizado.

42. (VUNESP – CUIDADOR SOCIAL – PREF. ITAPEVI/SP – 2019) Reconhecendo a importância da atenção ao tratamento de população envolvida com drogas, a Lei nº 11.343/2006 institui o



Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad. Conforme determina o art. 3º, II dessa Lei, o Sisnad tem a finalidade de articular, integrar, organizar e coordenar as atividades relacionadas com a prevenção do uso indevido, a atenção e a reinserção social de usuários e dependentes de drogas, a repressão da produção não autorizada e

- a) do tráfico ilícito de drogas.
- b) do consumo descontrolado.
- c) da legalização indiscriminada.
- d) da exposição pública.

43. TJ-CE – Analista Judiciário – 2014 – Cespe (adaptada). É admitido o indulto, graça e anistia a agente que praticou crime de natureza hedionda.

Certo

Errado



GABARITO

GABARITO



- | | |
|------------|------------|
| 1. CERTO | 24. B |
| 2. A | 25. C |
| 3. CERTO | 26. A |
| 4. ERRADO | 27. C |
| 5. CERTO | 28. A |
| 6. ERRADO | 29. C |
| 7. C | 30. E |
| 8. ERRADO | 31. CERTO |
| 9. CERTO | 32. B |
| 10. E | 33. A |
| 11. A | 34. B |
| 12. CERTO | 35. D |
| 13. E | 36. E |
| 14. D | 37. D |
| 15. ERRADO | 38. D |
| 16. CERTO | 39. A |
| 17. ERRADO | 40. E |
| 18. D | 41. C |
| 19. D | 42. A |
| 20. A | 43. ERRADO |
| 21. A | |
| 22. ERRADO | |
| 23. ERRADO | |



RESUMO

CRIMES HEDIONDOS	CRIMES EQUIPARADOS A HEDIONDOS
Homicídio por grupo de extermínio, e homicídio qualificado	Tortura
Lesão corporal dolosa de natureza gravíssima e lesão corporal seguida de morte , quando praticadas contra autoridade ou agente das Forças Armadas e polícias.	
Roubo com restrição de liberdade da vítima, com uso de arma de fogo comum ou de uso proibido ou restrito, além do resultado lesão corporal grave ou morte	
Extorsão qualificada pela restrição de liberdade, lesão corporal grave ou morte	
Extorsão mediante sequestro e na forma qualificada	Tráfico de Drogas
Estupro simples e de vulnerável	
Epidemia com resultado morte	
Falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais	Terrorismo
Favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável .	
Furto qualificado pelo emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum	
Genocídio	
Posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso proibido	
Comércio ilegal de armas de fogo	
Tráfico internacional de arma de fogo	
Organização criminosa , quando direcionado à prática de crime hediondo ou equiparado	

O STF não reconhece mais o caráter hediondo do tráfico de drogas privilegiado.

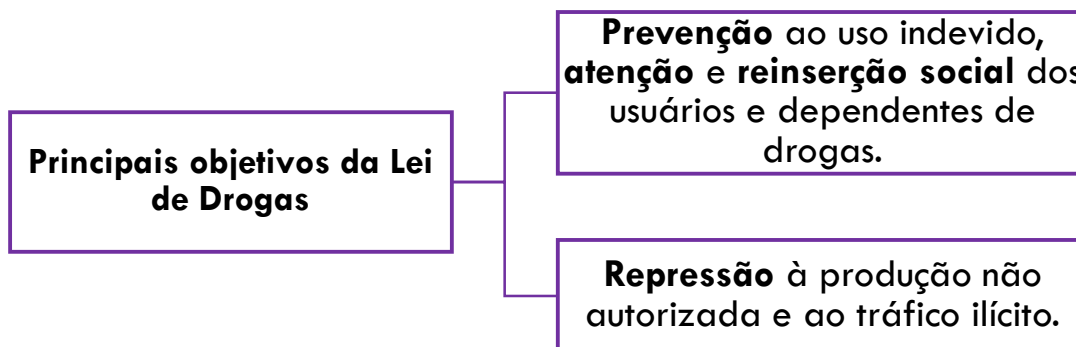


DELAÇÃO PREMIADA NOS CRIMES HEDIONDOS

TRAIÇÃO BENÉFICA

- Apenas quando houver **associação criminosa** formada especificamente para a prática de crimes hediondos ou equiparados a hediondos;
- O **participante ou associado** da associação criminosa ou bando precisa denunciá-la às autoridades, possibilitando seu **desmantelamento**;
- A pena será reduzida de **um a dois terços**.

A Lei de Drogas traz **tipos penais em branco**, pois a definição das substâncias ilícitas é dada por lei específica ou por ato do Poder Executivo. Atualmente a lista é trazida pela Portaria MS/SVS n. 344/1998 da Anvisa.



PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E QUANTIDADE DE DROGAS.

A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento a recurso ordinário em “habeas corpus” para reconhecer a incidência da causa de diminuição da pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 (1) e determinar que o juízo “a quo”, após definir o patamar de redução, recalcule a pena e proceda ao reexame do regime inicial do cumprimento da sanção e da substituição da pena privativa de liberdade por sanções restritivas de direitos, se preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal (2).

No caso, a paciente foi condenada à pena de cinco anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de quinhentos dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 33, “caput”, da Lei 11.343/2006.

A defesa alegou que o não reconhecimento da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, pelas instâncias ordinárias, baseou-se unicamente na quantidade da droga apreendida.

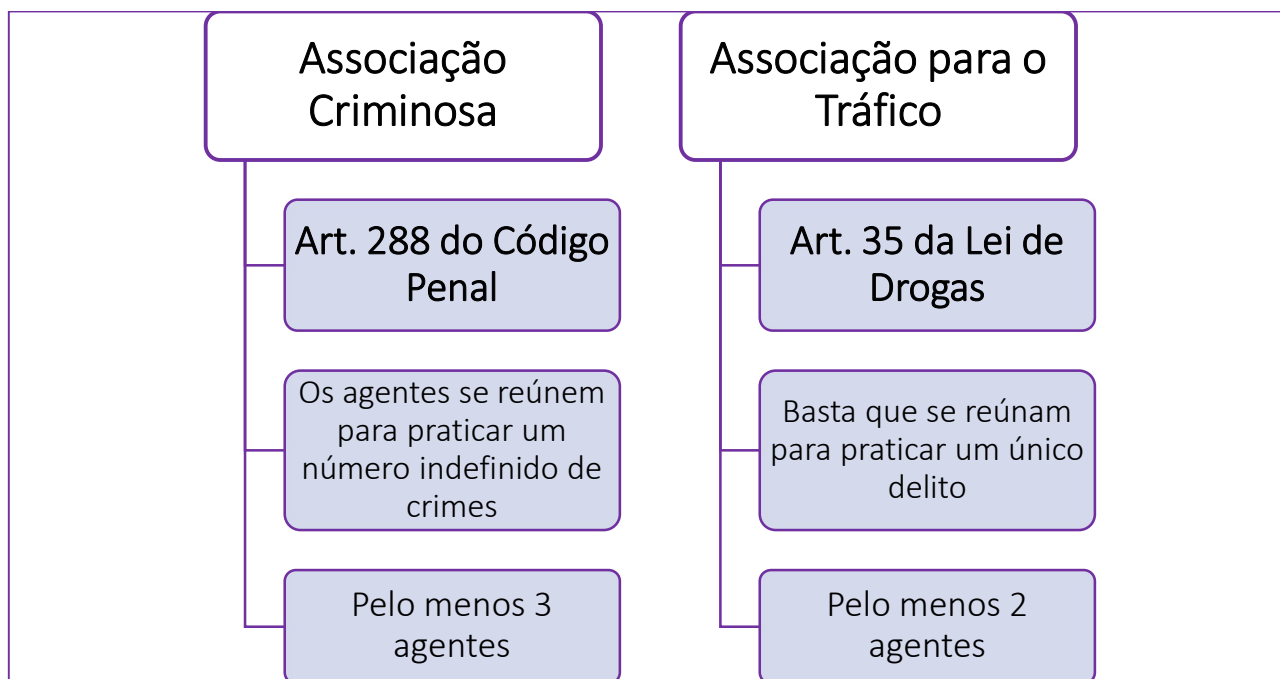


O Colegiado assentou que a grande quantidade de entorpecente, apesar de não ter sido o único fundamento apontado para afastar a aplicação do redutor do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, foi isoladamente utilizada como elemento para presumir-se a participação da paciente em uma organização criminosa e, assim, negar-lhe o direito à minorante.

Ressaltou que, conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quantidade de drogas não pode automaticamente levar ao entendimento de que a paciente faria do tráfico seu meio de vida ou integraria uma organização criminosa (3). Ademais, observou que a paciente foi absolvida da acusação do delito de associação para o tráfico, tipificado no art. 35 da Lei 11.343/2006 (4), por ausência de provas.

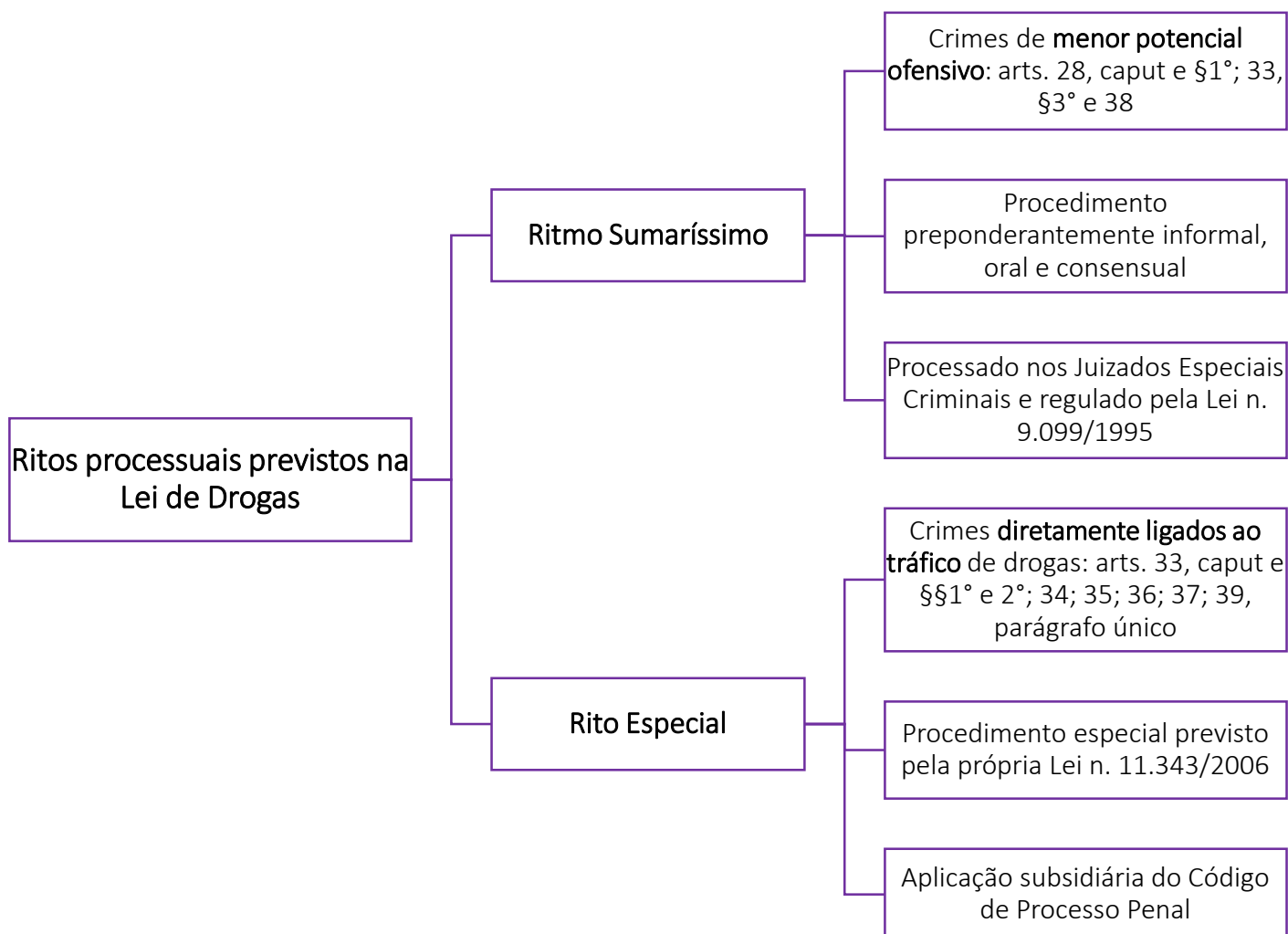
Dessa forma, a Turma considerou ser patente a contradição entre os fundamentos usados para absolvê-la da acusação de prática do mencionado delito e os utilizados para negar-lhe o direito à minorante no ponto referente à participação em organização criminosa.

RHC 138715/MS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 23.05.2017.



A redução de pena em função da delação premiada prevista na Lei de Drogas só pode ser concedida se a colaboração for voluntária e se levar à identificação dos outros envolvidos no crime e na recuperação total ou parcial do produto do crime.

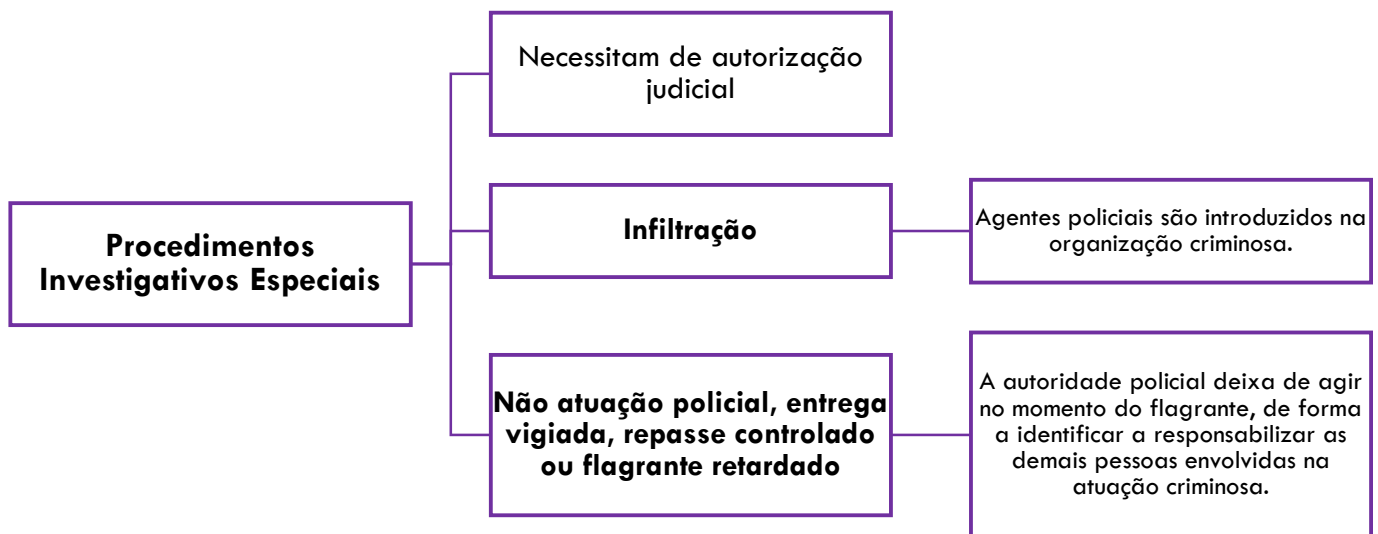
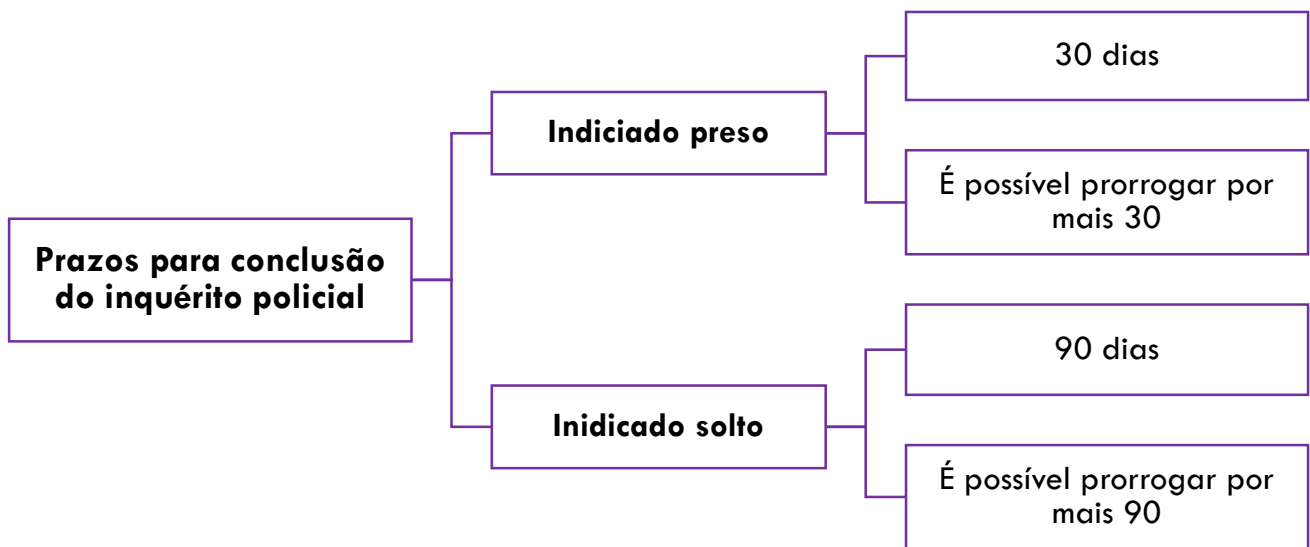
O STF já firmou a inconstitucionalidade da proibição da concessão de **liberdade provisória** ao acusado de crimes relacionados tráfico de drogas (Informativo nº 665).



ATENÇÃO! A competência para processar e julgar os crimes de tráfico de drogas, inclusive quando ultrapassarem os limites dos estados, é da Justiça Comum Estadual.

INCINERAÇÃO DE DROGAS APREENDIDAS	
COM PRISÃO EM FLAGRANTE	A destruição será efetuada pelo delegado de polícia , no prazo de 15 dias contados da determinação do juiz , na presença do Ministério Público e da autoridade sanitária.
SEM PRISÃO EM FLAGRANTE	A destruição será feita por incineração, no prazo máximo de 30 dias contados da apreensão, guardando-se amostra necessária à realização do auto definitivo.





RECEBIDOS OS AUTOS, O MINISTÉRIO PÚBLICO PODE AGIR DE TRÊS FORMAS DIFERENTES

SOLICITAR ARQUIVAMENTO

Quando entender que não houve crime, ou que sua autoria não está adequadamente demonstrada

DETERMINAR NOVAS DILIGÊNCIAS	Quando entender que não há elementos suficientes, mas a tentativa de complementação do inquérito por meio da obtenção de novas provas pode ser frutífera
OFERECER DENÚNCIA	Quando entender que a ocorrência do fato criminoso, bem como sua autoria, foram demonstrados de forma suficiente



ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



1 Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



2 Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



3 Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



4 Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



5 Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



6 Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



7 Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



8 O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.